

Revisão do

# **DE PLANO DIRETOR AREIA**

*Minuta de Lei*



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS PARA TODOS



## Ficha Técnica

### Prefeitura Municipal de Areia - PB

**Silvia Cunha Lima**

Prefeita

**Luiz Francisco Neto**

Vice-Prefeito

**Fabianna Perazzo**

Secretária de Infraestrutura

**Nielson Albuquerque**

Secretaria de Educação

**Alcides Melo Filho**

Secretaria de Administração e Finanças

**Erivaldo da Silva**

Secretaria de Agricultura e Abastecimento

**Valmira Perazzo**

Secretaria de Assistência Social

**Rinaldo da Silva Costa**

Secretaria de Cultura e Turismo

**Fábio Cardan**

Secretaria de Esportes

**Everson Vasconcelos Santos**

Secretaria de Saúde

**Neyton Ribeiro**

Secretaria de Transportes

**Elysson Cruz**

Secretaria de Meio Ambiente

**Lais Barreto**

Bióloga

**Fernando Vasconcelos**

Arquiteto e Urbanista



## Laboratório de Rua - LabRua

**Allyson Barbosa**

Arquiteto e Urbanista

**Robson Porto**

Arquiteto e Urbanista

**Ana Carolina Nunes**

Arquiteta e Urbanista

**Jobson Brunno**

Arquiteto e Urbanista

**Júlia Luckwü**

Arquiteta e Urbanista

**Kiuslânia Jordão**

Engenheira Ambiental

**Ingrid Moura**

Advogada

**Karyssia Maia**

Assistente Social

**Matheus Martins**

Geoprocessamento

**João Victor**

Designer Gráfico

**Ana Gabriella Alencar**

Estagiária – Arquitetura e Urbanismo

## SUMÁRIO

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS 6

|                                               |   |
|-----------------------------------------------|---|
| CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... | 6 |
| CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES..... | 8 |

### TÍTULO II - DAS POLÍTICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 10

|                                                                                        |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA.....         | 11 |
| Seção I - Da Política de Dinamização Econômica, Trabalho e Renda.....                  | 11 |
| Seção II - Da Política de Turismo Sustentável.....                                     | 12 |
| Seção III - Da Política de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial.....          | 17 |
| CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....                             | 18 |
| Seção I - Da Política de Saúde.....                                                    | 18 |
| Seção II - Da Política da Educação.....                                                | 21 |
| Seção III - Da Política de Esporte e Lazer.....                                        | 25 |
| Seção IV - Da Política de Assistência Social.....                                      | 26 |
| Seção V - Da Política de Diversidade, Equidade e Inclusão Social.....                  | 29 |
| CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS DE IDENTIDADE SOCIOCULTURAL.....                          | 32 |
| Seção I - Da Política de Comunidades Tradicionais.....                                 | 32 |
| Seção II - Da Política de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Cultural.....        | 33 |
| Seção III - Da Política de Diversidade Cultural.....                                   | 35 |
| CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL.....            | 40 |
| Seção I - Da Política de Meio Ambiente.....                                            | 40 |
| Seção II - Da Política de infraestrutura, saneamento ambiental e gestão de riscos..... | 45 |
| Seção III - Da Política de Mobilidade e Acessibilidade.....                            | 49 |
| Seção IV - Da Política de Habitação e Regularização Fundiária.....                     | 52 |

### TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL 58

|                                                         |    |
|---------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....            | 58 |
| CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA-TERRITORIAL..... | 59 |
| CAPÍTULO III - DOS EIXOS DE INTEGRAÇÃO.....             | 62 |
| Seção I - Eixo de Integração Regional.....              | 63 |
| Seção II - Eixo de Integração Municipal.....            | 64 |
| CAPÍTULO IV - DO PERÍMETRO URBANO.....                  | 64 |
| CAPÍTULO V - DO MACROZONEAMENTO.....                    | 65 |
| Seção I - Macrozona da Paisagem Urbana.....             | 66 |
| Seção II - Macrozona da Paisagem Rural.....             | 67 |
| Seção III - Macrozona da Paisagem Ambiental.....        | 67 |

|                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>CAPÍTULO VI - DO ZONEAMENTO.....</b>                                               | <b>68</b>  |
| Seção I - Das Zonas da Macrozona da Paisagem Urbana.....                              | 69         |
| Subseção I - Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central - ZPNUC.....       | 69         |
| Subseção II - Zona de Transição do Núcleo Urbano Central - ZTNUC.....                 | 71         |
| Subseção III - Zona de Qualificação da Paisagem Urbana - ZQPU.....                    | 73         |
| Subseção IV - Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário - ZDUP.....                  | 74         |
| Subseção V - Zona de Ocupação Dirigida - ZOD.....                                     | 75         |
| Subseção VI - Zona de Desenvolvimento Educacional - ZDE.....                          | 77         |
| Subseção VII - Zona de Urbanização Futura - ZUF.....                                  | 78         |
| Seção II - Das Zonas da Macrozona da Paisagem Rural.....                              | 80         |
| Subseção I - Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar - ZRPAF.....              | 80         |
| Subseção II - Zona Rural da Paisagem Agroindustrial - ZRPA.....                       | 82         |
| Subseção III - Zona de Núcleos Rurais Urbanizados - ZNRU.....                         | 83         |
| Subseção IV - Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais - ZPCT.....               | 85         |
| Seção III - Das Zonas da Macrozona da Paisagem Ambiental.....                         | 86         |
| Subseção I - Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes - ZPIRV.....          | 86         |
| Subseção II - Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos - ZPICH.....               | 89         |
| <b>CAPÍTULO VII - DO ZONEAMENTO ESPECIAL.....</b>                                     | <b>91</b>  |
| Seção I - Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I.....                           | 92         |
| Seção II - Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II.....                        | 93         |
| Seção III - Zona Especial de Interesse Social III - ZEIS III.....                     | 94         |
| Seção IV - Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária - ZEARA.....             | 94         |
| Seção V - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA.....                            | 96         |
| Seção VI - Zona Especial de Recuperação Ambiental - ZERA.....                         | 97         |
| <b>TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL 99</b>                          |            |
| <b>CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL.....</b>                  | <b>100</b> |
| Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC).....          | 100        |
| Seção II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P)..... | 102        |
| Seção III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.....         | 102        |
| Seção IV - Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano.....                                | 103        |
| Seção V - Do Direito de Preempção.....                                                | 103        |
| Seção VI - Do Direito de Superfície.....                                              | 104        |
| Seção VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).....                             | 105        |
| Seção VIII - Da Transferência do Direito de Construir (TDC).....                      | 106        |
| Seção IX - Da Cota de Solidariedade.....                                              | 107        |
| Seção X - Do Consórcio Imobiliário.....                                               | 109        |
| Seção XI - Da Desapropriação.....                                                     | 109        |
| Seção XII - Da Assistência Técnica Gratuita.....                                      | 110        |
| <b>CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....</b>                 | <b>111</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.....</b>         | <b>112</b> |

**TÍTULO V - DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO 113**

|                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>CAPÍTULO I - DA GESTÃO PARTICIPATIVA.....</b>                                        | <b>113</b> |
| Seção I - Dos Órgãos colegiados municipais de política urbana.....                      | 115        |
| Seção II - Dos Debates.....                                                             | 115        |
| Seção III - Das Audiências Públicas.....                                                | 115        |
| Seção IV - Das Consultas Públicas.....                                                  | 117        |
| Seção V - Das Consultas Prévias, Livres e Informadas (CPLI).....                        | 118        |
| Seção VI - Das Assembleias.....                                                         | 119        |
| Seção VII - Dos Conselhos Municipais.....                                               | 119        |
| Seção VIII - Da Gestão Orçamentária Participativa.....                                  | 120        |
| Seção IX - Dos Projetos e Programas de Desenvolvimento Municipal.....                   | 121        |
| Seção X - Da Iniciativa popular de Projeto de Lei, de planos, programas e projetos..... | 122        |
| Seção XI - Da Conferência da Cidade.....                                                | 123        |
| <b>CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.....</b>                          | <b>123</b> |
| Seção I - Do Conselho da Cidade de Areia.....                                           | 125        |
| Seção II - Do Sistema Municipal de Informações.....                                     | 128        |
| Seção III - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.....                      | 130        |

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 131**
**ANEXOS**


**LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS] DE 2026**

Institui a revisão do Plano Diretor Participativo de Areia – PB, dispõe sobre a política urbana e rural do Município e dá outras providências.

O povo do município de Areia - PB, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, no exercício da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

- Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui a revisão do Plano Diretor Participativo de Areia – PB, objetivando orientar e organizar o desenvolvimento territorial urbano e rural do Município, conforme a Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2º.** O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e rural do Município, definindo princípios, objetivos e diretrizes a serem seguidas para que o desenvolvimento municipal possa garantir o uso socialmente justo da propriedade e do solo, preservando, em todo o território, os bens culturais, patrimoniais, ambientais e paisagísticos, promovendo o bem estar da população.
- Art. 3º.** O Plano Diretor abrange todo o território municipal e deve ser revisado a cada 10 (dez) anos, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em alinhamento com suas diretrizes.

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

- Art. 4º.** Os princípios previstos neste Capítulo constituem os fundamentos interpretativos, orientadores e vinculantes do Plano Diretor Participativo, devendo nortear a elaboração, implementação, execução, monitoramento e revisão das políticas públicas, programas, projetos, ações e instrumentos de ordenamento territorial do Município.
- Art. 5º.** A Política de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Rural do município de Areia será implementada atendendo aos seguintes princípios:

I - Direito à cidade, garantindo o acesso às necessidades básicas da população no que diz respeito à habitação, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, ao



patrimônio histórico, ao esporte, ao lazer, ao saneamento básico, à mobilidade, à segurança, ao abastecimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- II - Função social da cidade, assegurando a implementação da justiça social, econômica, ambiental e climática, com atenção aos direitos dos grupos populacionais vulnerabilizados;
- III - Função social da propriedade, que representa o exercício do direito de propriedade orientado pelas regras do ordenamento territorial do Município;
- IV - Combate à exploração irregular do solo urbano e rural, com atenção às áreas de proteção ambiental e suscetíveis a inundações e deslizamentos;
- V - Promoção da reforma agrária e da regularização fundiária, priorizando populações socioeconomicamente vulnerabilizadas e garantindo segurança jurídica da posse e do território;
- VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- VII - Inclusão e implementação de direitos socioterritoriais de comunidades tradicionais, protegendo seus territórios, reconhecendo e valorizando seus modos de vida, culturas, práticas produtivas, formas próprias de organização social e importância histórica;
- VIII - Combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência, sobretudo aquelas motivadas por raça, etnia, gênero, orientação sexual, deficiência, idade, origem, religião ou condição socioeconômica;
- IX - Promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população;
- X - Gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos sociais nas decisões do Município, no aperfeiçoamento das suas instituições e no planejamento municipal;
- XI - Incentivo e fortalecimento da agricultura familiar, agroecologia e demais práticas tradicionais sustentáveis, visando garantir a soberania e a segurança alimentar da população;
- XII - Desenvolvimento sustentável, visando implementar um crescimento socioeconômico equilibrado, preservando os recursos naturais e garantindo oportunidades justas e acessíveis para as gerações atuais e futuras;



XIII - Enfrentamento da crise climática, adaptando a cidade aos efeitos e eventos climatológicos extremos, garantindo a justiça social, ambiental e climática e a resiliência dos ecossistemas.

**Art. 6º.** A justiça social visa assegurar a equidade no acesso a políticas públicas, recursos, serviços e oportunidades, promovendo inclusão, combatendo a discriminação e reduzindo as desigualdades.

**Art. 7º.** Para os fins deste Plano Diretor, entende-se por justiça ambiental e climática o conjunto de medidas e diretrizes destinadas a assegurar a distribuição equitativa dos benefícios e ônus decorrentes das políticas ambientais, bem como a proteção prioritária de populações e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioambiental e climática.

**Parágrafo único.** A justiça ambiental e climática será assegurada de forma transversal na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas, com especial atenção à redução das desigualdades socioterritoriais e ao enfrentamento da injustiça e do racismo ambiental e climático, assegurando-se a participação popular e a proteção prioritária dos territórios mais afetados.

I - Entende-se por injustiça ambiental a distribuição desigual dos riscos e danos ambientais, resultando em uma exposição desproporcional de grupos socialmente vulnerabilizados a condições ambientais e climáticas adversas;

II - Entende-se por racismo ambiental uma forma de injustiça ambiental que incide sobre populações negras, indígenas e demais grupos racializados, em razão de processos estruturais de discriminação racial observados na organização e ocupação territorial.

**Art. 8º.** A função social da propriedade urbana ou rural será atendida quando o uso e a ocupação do imóvel observarem as diretrizes e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em leis municipais posteriores que disponham sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, de modo a assegurar o atendimento às necessidades básicas da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 9º.** O objetivo geral do Plano Diretor Participativo de Areia consiste em ordenar o desenvolvimento e a expansão urbana e rural do Município, observando os princípios, diretrizes, políticas e instrumentos instituídos por esta Lei Complementar e em consonância com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10.** Constituem objetivos estratégicos para o desenvolvimento e a expansão urbana do Município:



- I - Promover o aproveitamento racional dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- II - Pensar o desenvolvimento sustentável vinculado a estratégias de inclusão socioterritorial, democratização do acesso à cidade, preservação ambiental e diversificação integrada do contexto econômico, com destaque para o investimento nos setores de turismo sustentável e agricultura familiar;
- III - Preservar a identidade e o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município;
- IV - Garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, sobretudo das áreas protegidas e ambientalmente sensíveis;
- V - Promover o desenvolvimento social, com vistas à inclusão de toda a população, em especial a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo a cidadania plena para todos;
- VI - Propiciar a participação social plena da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, conforme estabelecido na legislação vigente.

**Art. 11.** A consecução dos objetivos deste Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão urbana e o desenvolvimento local, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida de toda a população.

**Parágrafo único.** As políticas e diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir o desenvolvimento com sustentabilidade do Município.

**Art. 12.** Para a consecução dos objetivos para o desenvolvimento e a expansão urbana do Município, observar-se-á as seguintes diretrizes:

- I - Salvaguarda do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia, no Estado da Paraíba, tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) através do Processo de Tombamento nº 1.489- T- 02 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937;
- II - Incorporação no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, das ações e projetos contidos neste Plano Diretor e nas legislações a ele relacionadas;
- III - Reformulação de sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas neste Plano e na legislação

vigente, mediante a redefinição das competências de seus órgãos da administração direta e indireta;

- IV - Promoção do desenvolvimento integrado e racional dos espaços urbanos e rurais, inclusive dos distritos, observando-se o disposto no Zoneamento e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- V - Articulação com municípios vizinhos, para formulação de políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte do território, baseadas em lei específica destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como realização de convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado da Paraíba;
- VI - Estabelecimento de áreas de reabilitação e de controle ambiental em função de processos de degradação e de potenciais impactos ocasionados por atividades antrópicas;
- VII - Incentivo a atividades econômicas sustentáveis compatíveis com as características socioculturais e ambientais do Município;
- VIII - Adoção de instrumentos urbanísticos voltados à contenção da especulação imobiliária e à promoção da função social da propriedade;
- IX - Incorporação de medidas de adaptação climática e mitigação de impactos socioambientais nos instrumentos de planejamento urbano e rural;
- X - Estímulo à produção de habitação de interesse social em áreas integradas à malha urbana e à infraestrutura existente;
- XI - Garantia da proteção dos territórios, modos de vida, saberes, práticas culturais e formas próprias de organização social das comunidades tradicionais, assegurando sua participação nos processos de planejamento e gestão territorial do Município;
- XII - Desenvolvimento de produtos turísticos diversificados partindo do patrimônio cultural rumo a novas possibilidades relacionadas a potenciais existentes no território.

## **TÍTULO II**

### **DAS POLÍTICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**

**Art. 13.** Este título trata das políticas setoriais de desenvolvimento do município de Areia, integrando a dimensão produtiva, o bem-estar social e a salvaguarda sociocultural e ambiental de todo o território. O título está organizado nos seguintes capítulos:

- I - Política de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- II - Política de Desenvolvimento Social;



III - Política de Identidade Sociocultural;

IV - Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA**

**Art. 14.** A política municipal de desenvolvimento econômico, trabalho e renda de Areia tem por finalidade promover a geração de trabalho e renda, a redução das desigualdades sociais e a dinamização das atividades produtivas, observando as vocações territoriais, a sustentabilidade ambiental e a valorização do patrimônio histórico-cultural, compreendendo:

I - A Política de Dinamização Econômica e do Trabalho;

II - A Política de Turismo Sustentável;

III - A Política de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial.

#### **Seção I**

##### **Da Política de Dinamização Econômica, Trabalho e Renda**

**Art. 15.** O Município promoverá políticas de estímulo à geração de emprego e renda, com prioridade para:

I - Ampliação dos postos de trabalho formais nos setores de turismo, comércio, serviços e agroindústria;

II - Incentivo à formalização de trabalhadores autônomos e microempreendedores individuais;

III - Qualificação profissional articulada às demandas territoriais e produtivas locais;

IV - Apoio a produção artesanal local como atividade econômica estratégica, com ênfase nas tradições e saberes culturais das comunidades rurais.

**Art. 16.** Nos Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico, abordados no Capítulo II, do Título III desta lei, o Poder Público deverá:

I - Incentivar a instalação e manutenção de atividades comerciais, culturais e de serviços;

II - Promover programas de estímulo ao consumo local, incluindo feiras, mercados e circuitos econômicos de proximidade;

III - Apoiar iniciativas de economia criativa vinculadas à cultura, gastronomia e patrimônio.



**Art. 17.** O Município promoverá a integração entre políticas sociais e desenvolvimento econômico, com vistas à inclusão produtiva da população em situação de vulnerabilidade, neste sentido, constituem diretrizes para inclusão produtiva:

- I - Articulação de programas de transferência de renda com ações de qualificação profissional;
- II - Incentivo ao empreendedorismo popular e à economia solidária;
- III - Apoio à criação e fortalecimento de cooperativas e associações produtivas;
- IV - Promoção da autonomia econômica das famílias beneficiárias de programas sociais.

**Art. 18.** O Município reconhece o artesanato tradicional, como patrimônio cultural imaterial e atividade econômica estratégica para o desenvolvimento local, neste sentido, constituem diretrizes para o fortalecimento do artesanato local:

- I - Valorização dos saberes tradicionais e dos modos de fazer transmitidos entre gerações;
- II - Apoio à organização produtiva das artesãs e artesãos em associações ou cooperativas;
- III - Incentivo à qualificação técnica, inovação e design sem descaracterização cultural;
- IV - Promoção da comercialização em feiras, centros de artesanato, eventos e plataformas digitais;
- V - Integração do artesanato aos circuitos turísticos e culturais do município;
- VI - Estímulo à participação em programas estaduais e nacionais de economia criativa.

**Art. 19.** O Poder Público deverá:

- I - Implantar ou apoiar espaços físicos adequados para produção e comercialização do artesanato;
- II - Promover ações de divulgação e valorização do artesanato local;
- III - Articular parcerias com instituições de ensino e apoio técnico;
- IV - Incentivar políticas de certificação de origem e identidade cultural.

**Art. 20.** O Poder Público deverá promover a qualificação da infraestrutura como suporte ao desenvolvimento econômico, especialmente:

- I - Melhoria das vias de acesso às áreas rurais, turísticas e produtivas;
- II - Ampliação da conectividade digital no território municipal;
- III - Melhoria da sinalização turística e logística.



## Seção II

### Da Política de Turismo Sustentável

**Art. 21.** A Política Municipal de Turismo Sustentável observará a integração entre o patrimônio histórico, a cultura, os recursos naturais e a produção rural como estratégia de desenvolvimento sustentável, priorizando iniciativas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, a valorização da identidade local e a fruição dos espaços e atrativos turísticos pelos moradores e visitantes.

**Art. 22.** São diretrizes da Política Municipal de Turismo Sustentável:

- I - Desenvolvimento sustentável do turismo, mediante a integração do patrimônio histórico, cultural, natural e da produção rural, como estratégia de desenvolvimento econômico, inclusão social, valorização da identidade local e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - Fortalecimento das cadeias produtivas locais e da economia do turismo, com valorização da produção de cachaça, flores, café, gastronomia, artesanato e demais atividades econômicas e culturais representativas do Município;
- III - Diversificação e consolidação da oferta turística, por meio da organização de roteiros (ex.: Rotas das Flores, Engenhos e Ciclos do Brejo), eventos já consolidados ou com potencial (ex.: Caminhos do Frio, Festival de Artes, de Música, Literário), circuitos, experiências e produtos turísticos urbanos e rurais, contemplando o patrimônio histórico, os engenhos, as comunidades tradicionais, os atrativos naturais, culturais e educacionais, bem como o turismo rural e de natureza;
- IV - Preservação e valorização do patrimônio histórico, desde edificações, ruas e monumentos, assegurando sua conservação, uso compatível e a integração com a paisagem;
- V - Proteção, conservação e uso sustentável do patrimônio natural, mediante o fortalecimento das áreas protegidas, da biodiversidade, dos recursos hídricos e das paisagens naturais, observada a capacidade de suporte ambiental e o incentivo ao ecoturismo e às atividades de baixo impacto;
- VI - Criação e regulamentação de Unidades de Conservação e Parques Municipais, fomentando o ecoturismo;
- VII - Qualificação da infraestrutura turística, abrangendo mobilidade urbana e rural, acessibilidade universal, pavimentação, abastecimento de água, iluminação pública, energia, conectividade, paisagismo, mobiliário urbano e melhoria dos acessos aos atrativos turísticos;

- VIII - Estímulo a usos permanentes e serviços de hospedagem em detrimento de domicílios de uso ocasional (casas de veraneio), combatendo a especulação imobiliária em áreas de interesse turístico e patrimonial;
- IX - Valorização da identidade cultural e do patrimônio imaterial, mediante o reconhecimento, a preservação e a difusão das tradições, manifestações culturais, saberes, ofícios e expressões identitárias do Município;
- X - Implantação do sistema de sinalização e informação turística, integrando a área urbana, a zona rural, os roteiros e os principais atrativos do Município;
- XI - Fomento ao empreendedorismo, à economia criativa e aos pequenos negócios turísticos, promovendo a inclusão produtiva, a inovação, a diversificação da oferta de serviços e o fortalecimento da produção local;
- XII - Consolidação e fortalecimento do calendário municipal de eventos, articulado aos roteiros turísticos e voltado à promoção do desenvolvimento econômico, cultural e turístico;
- XIII - Promoção, divulgação e posicionamento do destino turístico, mediante estratégias de marketing territorial, comunicação institucional, plataformas digitais e parcerias públicas e privadas;
- XIV - Integração regional e cooperação interinstitucional, com fortalecimento da governança turística do Brejo Paraibano, estruturação de roteiros integrados e desenvolvimento de ações conjuntas de promoção e qualificação do destino regional;
- XV - Estímulo à ocupação sustentável de áreas de interesse turístico, compatibilizando o desenvolvimento das atividades econômicas, a preservação do patrimônio cultural e ambiental e a prevenção da degradação e da especulação imobiliária;
- XVI - Promoção do turismo cultural, histórico e de base comunitária comprometido com a valorização da diversidade étnico-racial, estimulando roteiros, equipamentos, eventos, espaços de memória e iniciativas que reconheçam a participação da população negra e das comunidades tradicionais na formação histórica de Areia;
- XVII - Fortalecimento do turismo de base comunitária, mediante o apoio às iniciativas desenvolvidas nas comunidades de Chã de Jardim, Chã da Pia, Quilombo Senhor do Bonfim, Quilombo Mundo Novo e demais comunidades com potencial turístico, valorizando os saberes e fazeres tradicionais;
- XVIII - Qualificação profissional e fortalecimento das capacidades institucionais, mediante ações permanentes de capacitação, inovação e cooperação entre o poder público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e a sociedade civil;

- XIX - Incentivo à participação das comunidades locais no planejamento, na gestão e na promoção da atividade turística;
- XX - Fortalecimento da governança do turismo, mediante a valorização do Conselho Municipal de Turismo, da garantia de funcionamento do Fundo Municipal de Turismo e dos demais instrumentos de participação social, financiamento e gestão da política pública;
- XXI - Articulação da Política Municipal de Turismo Sustentável com o Plano Municipal de Turismo e os demais instrumentos de planejamento e gestão orçamentária do Município.

**Art. 23.** O Sistema Municipal de Turismo constitui o conjunto de instrumentos, órgãos e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, coordenação e desenvolvimento da política municipal de turismo, devendo ser observado, implementado e periodicamente revisado pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Turismo é composto pelo Plano Municipal de Turismo, Conselho Municipal de Turismo e pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), nos termos da legislação específica vigente.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Turismo em até 1 ano e deverá ser revisado e atualizado sempre que necessário, de forma compatível com as diretrizes desta Lei e com as demandas do desenvolvimento turístico do Município.

**§ 3º.** A revisão do Sistema Municipal de Turismo deverá considerar, no mínimo:

- I - A avaliação da execução da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo;
- II - Os indicadores e o monitoramento da atividade turística;
- III - As contribuições do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), do setor turístico e da sociedade civil;
- IV - As transformações econômicas, sociais, culturais, ambientais e territoriais que impactem o desenvolvimento do turismo;
- V - Parcerias entre o setor público e o setor privado;
- VI - A integração com os instrumentos de planejamento municipal e regional.

**Art. 24.** O Plano Municipal de Turismo será implementado em conformidade com a Política Municipal de Turismo, assegurada sua revisão e atualização a cada quadriênio, de forma compatível com as diretrizes desta Lei e com os demais instrumentos de planejamento e gestão do Município.

**Parágrafo único.** A atualização do Plano Municipal de Turismo deverá considerar a avaliação das ações executadas, os indicadores da atividade turística, as contribuições do Conselho Municipal de



Turismo (COMTUR) e da sociedade civil, bem como as transformações econômicas, sociais, culturais e ambientais do Município.

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) é o órgão consultivo e deliberativo responsável por acompanhar, avaliar e propor ajustes na execução do Plano Municipal de Turismo, garantindo a participação ativa da sociedade civil e do setor privado.

**§ 1º.** Cabe ao Conselho Municipal de Turismo auxiliar no processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Turismo a cada 04 (quatro) anos, contados de 1 de janeiro de 2026.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Turismo será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, com titulares e respectivos suplentes, nomeados na forma da legislação específica.

**§ 3º.** A representação do Poder Público será composta por representantes indicados dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria Municipal de Turismo;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Câmara Municipal;
- VI - Universidade Federal da Paraíba – Campus II;
- VII - Instituto Federal da Paraíba – IFPB.

**§ 4º.** A representação da Sociedade Civil Organizada será composta por representantes eleitos pelos respectivos segmentos culturais, compreendendo, no mínimo:

- I - Representante dos Guias e condutores de Turismo;
- II - Representante da ATURA (Associação de Turismo Rural e Cultural de Areia);
- III - Representante do Areia Conventions e Visitors Bureau;
- IV - Representante da Associação de Produtores de Cachaça de Areia;
- V - Representante dos Grupos Culturais Organizados;
- VI - Representante das Associações de Artesanato e congêneres;
- VII - Representante do IPHAN – Escritório Areia-PB.

**§ 5º.** A composição do Conselho deverá observar os princípios da diversidade, da inclusão, da equidade e da representatividade.

**§ 6º.** A organização, o processo de escolha dos representantes, o mandato, as competências, o funcionamento e as demais normas do Conselho Municipal de Turismo serão disciplinados



por lei específica e por seu regimento interno, garantindo ampla participação social, transparência e gestão democrática.

**Art. 26.** Deverá ser criado o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), em até 1 ano, destinado a captar, gerir e aplicar recursos financeiros voltados à implementação da Política Municipal de Turismo, do Plano Municipal de Turismo e das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º.** O Fundo Municipal de Turismo será regulamentado por lei específica, que disporá sobre sua organização, fontes de recursos, formas de aplicação, gestão, controle e prestação de contas.

**§ 2º.** Os recursos do FUMTUR serão destinados ao financiamento de programas, projetos, ações e investimentos voltados ao desenvolvimento sustentável do turismo, à preservação do patrimônio cultural e natural, à qualificação da infraestrutura turística, à promoção do destino, à capacitação profissional e ao fortalecimento da governança do setor.

**Art. 27.** O Município manterá sistema permanente de informações e indicadores do turismo, destinado ao levantamento, monitoramento e análise de dados sobre a atividade turística, incluindo, entre outros, o fluxo de visitantes, o perfil da demanda, a permanência média, os impactos econômicos, sociais e ambientais e o desempenho dos atrativos, equipamentos e serviços turísticos.

**Parágrafo único.** O sistema de informações e indicadores constituirá instrumento de apoio ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo, subsidiando a definição de prioridades, investimentos e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do setor.

### Seção III

#### Da Política de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial

**Art. 28.** Nas áreas de Engenhos e Produção Canaveira, o Município promoverá:

- I - O fortalecimento da cadeia produtiva da cana-de-açúcar e seus derivados;
- II - O incentivo à modernização sustentável dos engenhos;
- III - A conservação do modelo tradicional dos engenhos;
- IV - A integração entre produção agroindustrial e turismo rural;
- V - A valorização e certificação de produtos locais.

**Art. 29.** Nas Comunidades Rurais e de Agricultura Familiar, constituídas por assentamentos, quilombos e pequenas propriedades, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - Incentivo à diversificação produtiva, com ênfase em fruticultura, horticultura e produção orgânica;



- II - Ampliação do acesso à assistência técnica e extensão rural;
- III - Estímulo à comercialização direta por meio de feiras livres, mercados institucionais e circuitos curtos;
- IV - Apoio à transição agroecológica e ao uso sustentável dos recursos naturais;
- V - Criação de animais (suínos, ovinos, caprinos, piscicultura, laticínios, apicultura).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 30.** A Política de Desenvolvimento Social tem por finalidade assegurar o acesso universal e equitativo aos direitos sociais, promovendo a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida, o bem-estar, a proteção social, a inclusão e a redução das desigualdades sociais, econômicas e territoriais no Município.

**Parágrafo único.** A Política de Desenvolvimento Social será implementada em conformidade com os princípios da integralidade, da intersetorialidade, da acessibilidade, do respeito à diversidade, da territorialização das políticas públicas e dá prioridade às pessoas, aos grupos e aos territórios em situação de vulnerabilidade, compreendendo:

- I - A Política de Saúde;
- II - A Política de Educação;
- III - A Política de Esporte e Lazer;
- IV - A Política de Assistência Social;
- V - A Política de Diversidade, Equidade e Inclusão Social.

### **Seção I**

#### **Da Política de Saúde**

**Art. 31.** A Política Municipal de Saúde deve ser pautada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de universalização, equidade e integralidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos e atendendo às necessidades da população, além de seguir as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e as legislações federais, estaduais e municipais competentes.

**Art. 32.** São diretrizes da Política Municipal de Saúde, dentre outras:

- I - Garantia da manutenção e do melhoramento dos equipamentos e unidades de saúde de acordo com as necessidades populacionais e com a expansão municipal;



- II - Implementação de rampas, banheiros acessíveis e demais elementos que garantam a acessibilidade em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais equipamentos públicos de saúde presentes no município;
- III - Manutenção e fortalecimento dos postos âncora de saúde existentes, bem como implantação de novas unidades para atendimento da população residente na zona rural, observada a viabilidade técnica e operacional;
- IV - Priorização do planejamento e da implantação de novas unidades de saúde no bairro da Jussara e no distrito de Mata Limpa, considerando o contingente populacional e as tendências de crescimento e expansão urbana, observadas a viabilidade técnica e operacional;
- V - Fortalecimento do combate às zoonoses, por meio da atuação dos serviços de Vigilância Municipal em Saúde, de campanhas de vacinação e castração de animais, de fornecimento de medicação específica e de maior investimento nos atendimentos e tratamentos voltados para esse fim;
- VI - Ampliação e fortalecimento da provisão de serviços médicos especializados, por meio da oferta de consultas e atendimentos nas especialidades de Ginecologia, Pediatria, Cardiologia, Neurologia (Adulto e Infantil), Dermatologia, Proctologia, Endocrinologia, Ortopedia, Gastroenterologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Mastologia e Urologia, observadas as necessidades da população, a demanda assistencial e a organização regional da Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VII - Ampliação da oferta de consultas e exames na rede pública de saúde, mediante o aumento do número de profissionais e o fortalecimento da infraestrutura e dos recursos materiais das unidades de saúde;
- VIII - Garantia da oferta adequada e qualificada de assistência pré-natal, promovendo a saúde e a assistência integral;
- IX - Garantia do transporte sanitário seguro, oportuno e humanizado às gestantes encaminhadas para a realização do parto em unidades de referência situadas em outros municípios, assegurando a continuidade da assistência e a integração com a rede regional de atenção à saúde;
- X - Ampliação e qualificação do sistema de transporte intramunicipal e intermunicipal destinado ao acesso da população aos serviços de saúde;
- XI - Promoção, em conformidade com a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA), da saúde e da qualidade de vida às comunidades tradicionais presentes no território municipal através:

- a) Da redução de riscos e acidentes relacionados ao trabalho no campo, tais como o contato com agrotóxicos, contaminação das águas, exposição contínua aos raios ultravioleta e demais necessidades específicas da população;
- b) Do reconhecimento e valorização dos saberes e práticas tradicionais de saúde das comunidades tradicionais, respeitando suas especificidades;
- c) Da promoção de planejamentos participativos a fim de identificar as demandas de saúde das comunidades tradicionais, definindo metas, estratégias e ações específicas para sua atenção.

XII - Fortalecimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), a fim de garantir maior cobertura e agilidade no atendimento às situações de urgência e emergência;

XIII - Manutenção e ampliação do programa de atendimento domiciliar para os pacientes com comorbidades e em dificuldades de locomoção aos espaços de tratamento;

XIV - Garantia do acesso a atendimento especializado, multiprofissional e integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais neurodivergências, incluindo neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e afins;

XV - Disponibilização contínua de medicamentos e materiais médico-hospitalares às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais equipamentos públicos de saúde presentes no município;

XVI - Garantia da cobertura dos serviços de farmácias populares e farmácias especializadas em todo o município e fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo, próteses, e outros recursos necessários à reabilitação de idosos e pessoas com deficiência;

XVII - Fortalecimento da oferta e do acesso aos serviços de saúde nas áreas vulneráveis, sobretudo nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas nesta lei, e zonas rurais, garantindo atendimento adequado às necessidades da população;

**Art. 33.** O Sistema Municipal de Saúde compreende o conjunto de órgãos, instrumentos e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, financiamento, monitoramento e execução da Política Municipal de Saúde, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS.

**§ 1º.** Integram o Sistema Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica vigente:

- I - O Plano Municipal de Saúde;
- II - O Conselho Municipal de Saúde;
- III - O Fundo Municipal de Saúde;



IV - Os demais órgãos, serviços, instrumentos e instâncias de gestão e participação social previstos na legislação do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º. A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde observarão a legislação específica, devendo seus instrumentos de planejamento e gestão incorporar, quando pertinente, as diretrizes territoriais estabelecidas nesta Lei.

## Seção II

### Da Política da Educação

**Art. 34.** A Política Municipal de Educação deve garantir o acesso universal à educação, preparando o indivíduo para exercer o seu papel de cidadão e para o mercado de trabalho, além de promover a atuação conjunta do Poder Público Municipal e das famílias.

**Art. 35.** São diretrizes da Política Municipal de Educação, dentre outras:

- I - Ampliação da oferta de salas de informática nas escolas da rede municipal de ensino, garantindo infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- II - Manutenção e incentivo ao uso das bibliotecas públicas presentes no município, garantindo, também, a implantação e a manutenção de salas de leitura nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - Provisão da acessibilidade em todas as instituições de ensino da rede municipal, através de rampas, banheiros acessíveis e demais elementos necessários;
- IV - Ampliação da frota de veículos escolares municipais, a fim de reduzir a terceirização desse serviço, além de garantir segurança e funcionamento diário para os estudantes;
- V - Implantação de uma base de dados digital, georreferenciada e atualizada das rotas de transporte escolar municipal, visando à otimização da gestão, da segurança e da eficiência do serviço
- VI - Garantia da oferta de transporte escolar adequado aos estudantes da área rural matriculados no Ensino Médio, assegurando o deslocamento até as instituições de ensino localizadas no distrito sede;
- VII - Promoção de transporte municipal destinado aos estudantes de ensino superior para instituições localizadas no distrito sede ou em outros municípios;
- VIII - Fortalecimento das práticas esportivas no ambiente escolar, mediante a qualificação e utilização dos espaços esportivos das unidades de ensino, a oferta de oficinas e atividades esportivas, a promoção de práticas inclusivas e a

consolidação do calendário anual de jogos e competições escolares da rede municipal de ensino.

- IX - Implantação e ampliação de creches nas áreas mais vulneráveis do distrito sede e na zona rural, sobretudo na comunidade tradicional Chã da Pia e no distrito de Cepilho, ampliando progressivamente a oferta de vagas para atender, prioritariamente, crianças de 0 a 3 anos, conforme a demanda do município;
- X - Ampliação da oferta de materiais didáticos, brinquedos pedagógicos e recursos tecnológicos adequados à primeira infância;
- XI - Fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação infantil, promovendo práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas
- XII - Garantia da presença de profissionais capacitados nas instituições de ensino da rede municipal para acompanhar e atender às necessidades dos estudantes com deficiência e neurodivergentes;
- XIII - Promoção da educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino, por meio do desenvolvimento de atividades pedagógicas permanentes, incluindo a Semana da Reciclagem e do Meio Ambiente, prevista na Lei Municipal nº 973/2019, e outras ações correlatas integradas ao calendário escolar municipal;
- XIV - Desenvolvimento de atividades que promovam a educação patrimonial e a preservação do patrimônio cultural e paisagístico do Município de Areia, valorizando os aspectos materiais e imateriais presentes nas áreas urbanas e rurais do município;
- XV - Reconhecimento e valorização das comunidades tradicionais do município, tais como as comunidades quilombolas Senhor do Bonfim e Mundo Novo e as Loiceiras da Comunidade Chã da Pia, promovendo o conhecimento de suas histórias e culturas;
- XVI - Promoção da Educação Popular dos Povos do Campo, das Águas e das Florestas, seguindo os princípios de diversidade, pertencimento e territorialidade e em conformidade com o Programa Nacional de Educação do Campo (Pronacampo) e demais legislações pertinentes através:
  - a) Do desenvolvimento de projetos político-pedagógicos específicos para tais contextos, com conteúdos curriculares e metodologias e organizações adequadas às reais necessidades dos estudantes, incluindo adaptação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
  - b) Da participação da comunidade local e dos movimentos sociais do campo nos processos educativos, orientando as atividades pedagógicas para o desenvolvimento sustentável, bem como acolhendo as demandas locais;



- c) Do reconhecimento como escolas do campo das unidades de ensino situadas em áreas rurais, bem como daquelas cuja maioria dos estudantes resida no campo, independentemente da localização geográfica da escola.

**Art. 36.** O Poder Público Municipal deverá ampliar o acesso à modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), garantindo a oferta em todas as regiões do município conforme a demanda identificada, através de:

- I - Desenvolvimento de estratégias de busca ativa para identificação e reinserção de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica;
- II - Adequação de horários, metodologias e organização curricular da EJA às necessidades dos estudantes trabalhadores e demais públicos atendidos;
- III - Integração da EJA à educação profissional, à qualificação para o trabalho, à inclusão digital e ao empreendedorismo, por meio de cursos profissionalizantes, ampliando as oportunidades de inserção social e econômica;
- IV - Garantia de formação continuada aos docentes da EJA, considerando as especificidades pedagógicas, culturais e sociais desse público;
- V - Promoção de políticas de permanência dos estudantes da EJA, fomentando a implementação de bolsas de incentivo e assegurando transporte escolar, alimentação, materiais didáticos e ações de acolhimento que reduzam a evasão;
- VI - Implementação de ações intersetoriais entre educação, assistência social, saúde, cultura e trabalho para fortalecer o atendimento aos estudantes da EJA e ampliar sua participação social.

**Art. 37.** O Poder Público Municipal deverá ampliar progressivamente a oferta de educação em tempo integral na rede municipal, priorizando escolas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade social e garantindo infraestrutura adequada para o funcionamento das escolas dessa modalidade, com espaços destinados às atividades pedagógicas, esportivas, culturais, tecnológicas e de lazer, buscando:

- I - Desenvolvimento de currículo integrado que articule conhecimentos acadêmicos com atividades culturais, esportivas, ambientais, científicas e de formação cidadã;
- II - Promoção da formação continuada dos profissionais da educação para atuação em programas de educação integral e metodologias interdisciplinares;
- III - Fortalecimento de parcerias com instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e equipamentos culturais e esportivos para ampliar as oportunidades educativas;
- IV - Garantia de alimentação escolar, transporte e demais condições necessárias para a permanência dos estudantes nas escolas de tempo integral;



V - Instituição de mecanismos e programas de incentivo à permanência e à continuidade dos estudantes no ambiente escolar, contribuindo para a prevenção e a redução da evasão escolar;

VI - Implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade da educação integral, considerando indicadores de aprendizagem, permanência e desenvolvimento integral dos estudantes.

**Art. 38.** O Sistema Municipal de Educação compreende o conjunto de órgãos, instrumentos e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, financiamento, acompanhamento, controle social e execução da Política Municipal de Educação, em articulação com os sistemas estadual e nacional de ensino.

**§ 1º.** Integram o Sistema Municipal de Educação, nos termos da legislação específica vigente:

I - O Plano Municipal de Educação;

II - O Conselho Municipal de Educação;

III - O Conselho de Alimentação Escolar;

IV - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;

V - Os fundos, recursos e demais mecanismos de financiamento destinados à educação municipal;

VI - Os demais órgãos, instâncias e instrumentos de gestão, participação e controle social previstos na legislação educacional.

**§ 2º.** A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação observarão a legislação específica, assegurada a participação da comunidade escolar e da sociedade civil nos espaços de gestão e controle social.

**§ 3º.** Os instrumentos de planejamento da educação municipal deverão observar as diretrizes desta Lei, considerando as necessidades educacionais, as dinâmicas demográficas e as desigualdades territoriais existentes entre o distrito sede, os demais distritos e as comunidades rurais do Município.

**Art. 39.** O Plano Municipal de Educação é o instrumento de planejamento estratégico que estabelece diretrizes, objetivos, programas, projetos, metas e ações para o setor e deverá ser elaborado e aprovado no prazo de até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei.

**Art. 40.** A composição, as competências, a organização e o funcionamento dos Conselhos vinculados à Política Municipal de Educação observarão a legislação específica aplicável, assegurada a participação social nos termos da legislação pertinente.



**Art. 41.** O Fundo Municipal de Educação é o instrumento destinado a captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos, ações e investimentos relacionados à Política Municipal de Educação, a ser instituído e regulamentado no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

### **Seção III**

#### **Da Política de Esporte e Lazer**

**Art. 42.** A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivo proporcionar atividades esportivas e de lazer para todos os cidadãos, de forma equitativa, garantindo a inclusão social e promovendo a saúde e o bem-estar para a população do Município de Areia.

**Art. 43.** São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

- I - Implantação de espaços públicos de lazer e quadras poliesportivas adequados e acessíveis, com infraestrutura para modalidades individuais e coletivas, priorizando as áreas mais vulneráveis socioeconomicamente e comunidades rurais;
- II - Qualificação dos espaços já utilizados pela população para práticas esportivas no Conjunto Padre Maia, Mutirão e Rua São José;
- III - Manutenção e requalificação dos equipamentos públicos esportivos como o Estádio Municipal Francisco Silvestre Ferreira (Silzão), os ginásios escolares e o Centro Paralímpico;
- IV - Qualificação da área destinada à caminhada do trecho da PB-079 que conecta o bairro do Centro ao Mutirão, garantindo melhores condições de segurança, acessibilidade e conforto aos usuários;
- V - Oferta de atendimento multidisciplinar (fisioterapia, nutrição e psicologia esportiva) para atendimento aos atletas e paratletas vinculados ao Centro Paralímpico e demais centros esportivos do município;
- VI - Ampliação e diversificação das modalidades esportivas ofertadas no Centro Paralímpico, consolidando-o como referência na formação esportiva, no esporte de alto rendimento e na promoção da inclusão social, bem como possibilitando sua utilização por paratletas de municípios parceiros;
- VII - Distribuição de material esportivo para times locais, escolas esportivas e demais projetos sociais voltados para a prática de esportes;
- VIII - Promoção de cursos de capacitação e aperfeiçoamento destinados aos profissionais de Educação Física;
- IX - Consolidação e fortalecimento do calendário de práticas esportivas da cidade, dando continuidade aos eventos já realizados, tais como campeonatos municipais,



jogos escolares e circuitos esportivos, envolvendo o distrito sede e demais distritos e comunidades rurais;

X - Incentivo a atletas, paratletas e equipes do município por meio da concessão de apoio financeiro ou patrocínio para participação em competições realizadas fora do território municipal;

XI - Instituição de programa de Bolsa Atleta e Paratleta para os estudantes da rede municipal de Areia-Paraíba;

XII - Consolidação de projetos de práticas esportivas voltados para crianças e adolescentes, como o “Areia em Campo” ou outros equivalentes, além de ofertar oficinas esportivas em todas as unidades de ensino da rede municipal;

XIII - Implantação de espaços públicos e equipamentos acessíveis e adequados à primeira infância.

**Art. 44.** O Sistema Municipal de Esporte e Lazer compreende o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer e o Plano Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 45.** O Plano Municipal de Esporte e Lazer, instrumento de planejamento estratégico que estabelecerá diretrizes, objetivos, programas, projetos, metas e ações para o setor, deverá ser elaborado e aprovado no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei;

**Art. 46.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Areia é o órgão colegiado consultivo, deliberativo e fiscalizador, formado de maneira paritária entre a sociedade civil e o poder público, responsável por formular e acompanhar a efetivação das políticas públicas voltadas para o esporte e lazer no município de Areia.

**§ 1º.** O conselho deverá ser composto por representantes do poder público vinculados à Secretaria de Esportes ou equivalente, de entidades esportivas das diferentes modalidades e da sociedade civil, devendo seu processo de composição observar os princípios da transparência e da participação democrática.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer deverá ser instituído no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

**Art. 47.** O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Areia é o instrumento destinado a captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos, ações e investimentos relacionados à Política Municipal de Esporte e Lazer, a ser instituído e regulamentado no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.



## Seção IV

### Da Política de Assistência Social

**Art. 48.** A Política Municipal de Assistência Social corresponde à Política de Seguridade Social não contributiva e tem como objetivos proporcionar a proteção social e a defesa de direitos, visando à garantia da vida, à equidade, à justiça social e ao acesso pleno aos direitos e serviços socioassistenciais no Município de Areia.

**Art. 49.** São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I - Atualização do Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Ampliação da oferta de estabelecimentos de Assistência Social, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), garantindo uma distribuição equitativa no território municipal;
- III - Ampliação e manutenção da infraestrutura dos equipamentos de Assistência Social já existentes;
- IV - Implementação de rampas, banheiros acessíveis e demais elementos que garantam a acessibilidade em todos os equipamentos públicos de Assistência Social presentes no município;
- V - Promoção da inclusão socioeconômica das pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio da ampliação do acesso ao mercado de trabalho, da qualificação profissional, do incentivo ao empreendedorismo e do fortalecimento da economia solidária;
- VI - Fortalecimento e consolidação do Programa Municipal Areia Acolhe e programas de segurança alimentar e nutricional voltados à população em situação de vulnerabilidade social, assegurando o acesso a refeições adequadas por meio de restaurantes populares e de outros equipamentos e serviços públicos de alimentação.
- VII - Manutenção e fortalecimento do Programa Criança Feliz e demais programas correlatos, garantindo o atendimento a crianças na primeira infância e gestantes através de visitas domiciliares com equipes multidisciplinares, a fim de promover o fortalecimento familiar;
- VIII - Fomento à formação e capacitação de assistentes sociais e técnicos municipais para a realização de visitas e atendimento integral de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, com enfoque em temas transversais;
- IX - Realização do diagnóstico socioterritorial do município;

X - Implementação e fortalecimento do programa de assistência social nas comunidades, ofertando serviços itinerantes nas áreas mais vulneráveis, sobretudo aquelas listadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) nesta Lei.

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Assistência Social compreende o conjunto de órgãos, instrumentose e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, execução, financiamento, participação e controle social da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com os princípios, diretrizes e organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**§ 1º.** Constituem instrumentos e instâncias fundamentais para a organização e gestão do Sistema Municipal de Assistência Social:

- I - O Plano Municipal de Assistência Social;
- II - O Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - O Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV - A rede socioassistencial pública e privada vinculada ao SUAS, compreendendo seus equipamentos, serviços, programas, projetos e benefícios;
- V - Os demais instrumentos de planejamento, gestão, financiamento, participação e controle social previstos na legislação específica.

**§ 2º.** A organização, o funcionamento, as competências, o financiamento e os mecanismos de participação e controle social do Sistema Municipal de Assistência Social observarão a regulamentação própria do SUAS e a legislação municipal específica.

**Art. 51.** No âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o Município deverá promover o fortalecimento e a articulação das instâncias de participação, promoção, proteção e defesa de direitos, respeitadas suas respectivas competências e legislações específicas, compreendendo, entre outras:

- I - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal;
- II - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o respectivo Fundo Municipal;
- III - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- V - O Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;



VI - O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas ou instância municipal equivalente responsável pela participação e pelo controle social das políticas de prevenção, atenção, cuidado e reinserção social relacionadas ao uso de álcool e outras drogas;

VII - Outras instâncias de promoção e defesa de direitos instituídas pelo Município.

§ 1º. As instâncias previstas neste artigo deverão atuar de forma articulada entre si e com o Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de sua autonomia, competências e atribuições específicas.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá assegurar condições para a instituição, regulamentação, funcionamento e fortalecimento das instâncias previstas neste artigo, observadas a legislação aplicável, a participação da sociedade civil, a representatividade dos segmentos envolvidos e os princípios da gestão democrática e do controle social.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para a implementação e o efetivo funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Mulher, dos Direitos da População LGBTQIA+ e de Políticas sobre Drogas.

**Art. 52.** Os planos, programas, serviços e ações vinculados à Política Municipal de Assistência Social e às instâncias de promoção e defesa de direitos deverão atuar de forma intersetorial e considerar as desigualdades sociais e territoriais do Município, com atenção prioritária às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos, às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, às comunidades rurais e às comunidades tradicionais.

## Seção V

### Da Política de Diversidade, Equidade e Inclusão Social

**Art. 53.** A Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social tem por objetivo promover o respeito às diferenças, assegurar a igualdade de direitos e oportunidades, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero, geracionais e territoriais, e combater todas as formas de discriminação, preconceito, intolerância e violência no Município de Areia.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social deverá orientar, de forma transversal, a elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas, programas, projetos, ações, serviços e investimentos municipais.

**Art. 54.** Para os fins desta Política, considera-se:

I - Equidade: a adoção de medidas universais, específicas e afirmativas destinadas a reconhecer e enfrentar desigualdades históricas e estruturais, assegurando condições adequadas para que todas as pessoas tenham acesso aos direitos, serviços, recursos e oportunidades;



- II - Inclusão social: o conjunto de medidas destinadas a eliminar barreiras e assegurar a participação plena, autônoma, segura e efetiva de todas as pessoas na vida social, econômica, cultural, política e territorial do Município;
- III - Interseccionalidade: a compreensão de que diferentes fatores sociais, tais como raça, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, idade, classe social, origem e localização territorial, podem se sobrepor e produzir formas específicas ou agravadas de desigualdade e discriminação.

**Art. 55.** Constituem princípios da Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade social, cultural e territorial;
- II - Promoção da equidade e da justiça social;
- III - Enfrentamento das desigualdades históricas, estruturais e interseccionais;
- IV - Participação social e reconhecimento da autonomia dos grupos e comunidades;
- V - Respeito à liberdade religiosa, de consciência, de expressão e de identidade;
- VI - Proteção dos direitos das comunidades tradicionais;
- VII - Territorialização das políticas públicas, considerando as desigualdades existentes entre a sede municipal, os distritos, as comunidades rurais e as áreas de maior vulnerabilidade socioespacial.

**Art. 56.** A Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social será destinada a toda a população, devendo ser assegurada atenção prioritária às pessoas, aos grupos e aos territórios historicamente submetidos a processos de discriminação, exclusão ou desigualdade.

**Art. 57.** São diretrizes da Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social:

- I - Incorporação da perspectiva da diversidade, da equidade, da inclusão e da interseccionalidade nas políticas municipais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, habitação, mobilidade, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, meio ambiente, planejamento urbano e desenvolvimento rural;
- II - Promoção do acesso equitativo da população aos serviços, equipamentos, espaços públicos, programas, benefícios, oportunidades e processos decisórios municipais;
- III - Instituição de programas e iniciativas voltados à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades para grupos historicamente discriminados ou sub-representados, assegurando sua participação efetiva na vida social, econômica, cultural e política do Município;



- IV - Promoção de ações permanentes de educação em direitos humanos e de valorização da diversidade nos equipamentos públicos, nas instituições de ensino e nos espaços comunitários;
- V - Garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística, comunicacional, informacional e digital nos serviços, equipamentos e espaços de uso público, adequando-se às necessidades das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e neurodivergentes;
- VI - Garantia do respeito ao nome social, à identidade de gênero e às formas de identificação pessoal, nos termos da legislação vigente;
- VII - Adoção de linguagem simples, acessível, respeitosa e não discriminatória na comunicação institucional e nos serviços prestados pelo Município;
- VIII - Promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais sobre direitos humanos, relações étnico-raciais, igualdade de gênero, acessibilidade, diversidade sexual e de gênero, prevenção da violência e atendimento humanizado;
- IX - Garantia da participação efetiva dos grupos historicamente discriminados nos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;
- X - Reconhecimento, proteção, valorização e promoção dos territórios, modos de vida, práticas culturais, saberes, manifestações religiosas, formas de organização social e atividades produtivas das comunidades tradicionais, com especial atenção às comunidades quilombolas e aos povos e comunidades de terreiro, assegurando sua participação nas políticas públicas que incidam sobre seus territórios e sobre seu patrimônio cultural;
- XI - Promoção de campanhas públicas de conscientização e enfrentamento ao preconceito, à discriminação e à violência;
- XII - Estímulo da produção, sistematização e divulgação de informações sobre diversidade, igualdade e inclusão social no Município.

**Art. 58.** A implementação da Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social ocorrerá de forma intersetorial e associada às políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, habitação, desenvolvimento rural, trabalho e renda, meio ambiente, turismo, planejamento territorial e regularização fundiária, mediante articulação entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** As ações relacionadas à Política Municipal de Diversidade, Equidade e Inclusão Social deverão ser incorporadas, quando cabível, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos planos setoriais municipais.



**§ 2º.** O Poder Executivo deverá promover a cooperação com os Governos Federal e Estadual, instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades comunitárias para a execução de programas, projetos e ações relacionados aos objetivos desta Política.

**§ 3º.** A implementação das ações deverá considerar as especificidades territoriais da sede municipal, dos distritos, dos assentamentos, das comunidades rurais, das Zonas Especiais de Interesse Social e dos territórios tradicionais.

**Art. 59.** O Poder Executivo deverá fortalecer e divulgar os canais municipais de acolhimento, orientação, denúncia e encaminhamento de situações de discriminação, intolerância, assédio e violência.

**Parágrafo único.** O atendimento deverá ser realizado de forma humanizada, acessível, sigilosa e articulada com a Ouvidoria Municipal, a rede socioassistencial, os serviços de saúde, os órgãos de proteção de direitos e as demais instituições competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS POLÍTICAS DE IDENTIDADE SOCIOCULTURAL**

**Art. 60.** A Política de Identidade Sociocultural tem por finalidade promover, proteger, valorizar e fortalecer a diversidade cultural, o patrimônio cultural material e imaterial, a paisagem cultural e as comunidades tradicionais, reconhecendo-os como elementos fundamentais da identidade, da memória coletiva, da cidadania e do desenvolvimento sustentável do Município.

**Parágrafo único.** A Política de Identidade Sociocultural será implementada em conformidade com os princípios da diversidade cultural, da participação social, da valorização das identidades locais, da proteção do patrimônio cultural, da equidade, da sustentabilidade e do respeito aos direitos culturais, compreendendo:

- I - A Política de Comunidades Tradicionais;
- II - A Política de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Cultural;
- III - A Política de Diversidade Cultural;

#### **Seção I**

##### **Da Política de Comunidades Tradicionais**

**Art. 61.** Para os fins deste Plano Diretor, considera-se:

- I - Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução



cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica das comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado à melhoria da qualidade de vida da geração atual, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às comunidades quilombolas, observar-se-á o que dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a legislação aplicável.

**Art. 62.** São reconhecidas como comunidades tradicionais de Areia/PB:

I - Comunidade Quilombola Engenho Senhor do Bonfim;

II - Comunidade Quilombola Engenho Mundo Novo;

III - Loiceiras da Chã da Pia.

**Parágrafo único.** O disposto por este artigo não impede o reconhecimento ulterior e a proteção de outras comunidades tradicionais presentes no Município de Areia/PB, respeitando-se critérios de autoidentificação e considerando seus usos, costumes, tradições e modos de vida.

**Art. 63.** O Poder Público Municipal deverá realizar Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) às comunidades tradicionais interessadas, por meio de procedimentos apropriados e de suas instituições representativas, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente.

**§ 1º.** A consulta de que trata o Caput deste artigo deverá ser realizada de boa-fé, de forma culturalmente adequada e em momento prévio à tomada de decisão, assegurando-se às comunidades acesso às informações necessárias à sua participação efetiva.

**§ 2º.** Os procedimentos de consulta deverão respeitar as formas próprias de organização e de tomada de decisão das comunidades, bem como seus Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento, quando existentes.

**Art. 64.** O Poder Público Municipal assegurará meios para que as comunidades tradicionais participem livre e efetivamente dos processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas, programas, planos, projetos e demais decisões públicas que lhes sejam concernentes, em condições de igualdade com os demais setores da população.

## Seção II

### Da Política de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Cultural

**Art. 65.** A Política de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Cultural do Município de Areia tem por objetivo reconhecer, valorizar, proteger e promover o patrimônio cultural e a paisagem cultural como direito social da população.

- I - Patrimônio Cultural: compreende o conjunto de bens de natureza material e imaterial que expressam a identidade, a memória e a história da população de Areia, englobando desde referências de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e documental, até as práticas, saberes, celebrações, expressões artísticas, culinárias, ofícios e tradições transmitidas entre gerações.
- II - Paisagem Cultural: porção do território reconhecida pela interação entre a sociedade e o meio ambiente ao longo do tempo, constituindo expressão das relações históricas, sociais, culturais e afetivas da população com o espaço.

**Art. 66.** Constituem diretrizes para a preservação do Patrimônio Cultural e da Paisagem Cultural:

- I - Proteção, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural material, imaterial e da paisagem cultural, por meio da atualização permanente de inventários, cadastros, mapeamentos, documentação e da instituição de parâmetros técnicos para intervenções e licenciamentos;
- II - Fortalecimento da proteção e da valorização do patrimônio histórico, cultural e paisagístico por meio do tombamento, do registro, da chancela da paisagem cultural e dos demais instrumentos previstos nas legislações federal, estadual e municipal.
- III - Qualificação urbana e a ocupação equilibrada das áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico, priorizando a acessibilidade, a mobilidade, a redução da poluição visual e a permanência das comunidades residentes;
- IV - Integração da preservação cultural e do meio ambiente, garantindo a proteção dos recursos naturais, das áreas verdes rurais e urbanas, das bacias hídricas e dos serviços ecossistêmicos que compõem a paisagem cultural do território;
- V - Fortalecimento da gestão institucional e os instrumentos jurídicos e urbanísticos de proteção e monitoramento do patrimônio e da paisagem, estimulando a autonomia financeira, o fomento e a captação de recursos para a área cultural;
- VI - Descentralização das políticas públicas de cultura, buscando assegurar maior alcance territorial, reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural e da paisagem cultural em áreas rurais (comunidades tradicionais, engenhos tradicionais, casas de farinha, estrutura produtivas tradicionais, entre outras),

garantindo o fortalecimento de suas comunidades, a valorização de suas memórias, tradições e a distribuição equitativa de ações, espaços e equipamentos culturais em todo o território municipal;

VII - Fomento às ações permanentes de educação patrimonial e ambiental, articuladas com o sistema de ensino e as frentes comunitárias, visando a transmissão das referências culturais e identitárias às futuras gerações.

VIII - Incentivo à integração e o intercâmbio cultural entre o Município de Areia e outras localidades, fortalecendo redes regionais e nacionais de cultura e preservação patrimonial.

**Art. 67.** O Município de Areia promoverá a articulação institucional permanente e o fortalecimento da cooperação técnica com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), visando à gestão compartilhada, proteção integrada e valorização do patrimônio cultural e da paisagem cultural do território municipal.

§ 1º. No Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico e em suas respectivas áreas de entorno, as diretrizes de preservação, intervenção e fiscalização observarão a competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), nos seguintes termos:

§ 2º. As propostas de intervenção urbana, arquitetônica ou de restauro deverão seguir rigorosamente as normativas, diretrizes e normas vigentes do IPHAN para o Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico e seu Entorno;

§ 3º. Compete privativamente ao IPHAN a análise, aprovação e fiscalização de quaisquer propostas de intervenção e obras nas poligonais do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico e de seu Entorno;

§ 4º. Constatada a ocorrência de intervenções irregulares, caberá ao IPHAN adotar as providências administrativas e legais junto ao proprietário ou responsável pelo dano, comunicando formalmente o fato à Prefeitura Municipal para a articulação das medidas urbanísticas cabíveis;

§ 5º. O descumprimento das normas estabelecidas para o Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico e seu Entorno ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação federal, adotando-se os procedimentos previstos nas portarias vigentes do IPHAN.

**Art. 68.** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e implementar, em consonância com as normas vigentes, legislação específica que disponha sobre a preservação e conservação de bens imóveis e móveis de interesse histórico, arqueológico, cultural, paisagístico, artístico, arquitetônico, natural, etnográfico, ambiental ou documental.



**Seção III****Da Política de Diversidade Cultural**

**Art. 69.** A Política Municipal de Cultura tem como objetivo garantir o pleno exercício dos direitos culturais, a valorização da identidade local, a preservação do patrimônio histórico e o desenvolvimento da economia criativa como vetor de inclusão social e sustentabilidade do Município.

**Art. 70.** Constituem diretrizes da Política de Cultura:

- I - Promoção e valorização da diversidade cultural, do pluralismo de expressões e da memória local, fortalecendo os modos de vida, os saberes tradicionais, os ofícios, a culinária e as expressões das culturas afro-brasileiras, dos povos originários, das comunidades tradicionais e de grupos historicamente excluídos;
- II - Descentralização dos equipamentos culturais no território, visando equacionar as disparidades socioespaciais de acesso, especialmente nas áreas periféricas e distritos rurais;
  - a) Criação e consolidação de centros culturais multifuncionais, bibliotecas e praças de cultura em diferentes espaços da cidade, sobretudo nos Distritos;
  - b) Estímulo à ocupação cultural de praças, parques e espaços públicos, simplificando os processos de licenciamento para eventos comunitários;
- III - Universalização ao acesso aos bens e serviços culturais;
- IV - Reforço a transversalidade da cultura com as políticas de educação, turismo, desenvolvimento urbano e meio ambiente;
- V - Fortalecimento dos roteiros culturais, religiosos e turísticos, reforçando o sentimento de pertencimento em relação ao patrimônio e disseminando conhecimento sobre a importância da preservação;
- VI - Garantia de uma agenda cultural anual, incentivando eventos comunitários e promovendo o envolvimento da população com a cultura do município;
- VII - Fortalecimento dos roteiros culturais, religiosos e turísticos, promovendo o turismo cultural e sustentável por meio da valorização das rotas históricas, gastronômicas e artísticas, do patrimônio cultural e da integração entre os espaços urbanos e rurais;
- VIII - Garantia a participação da sociedade civil e o amplo acesso à cultura, estimulando a gestão compartilhada, a pesquisa, a criação artística, o intercâmbio regional e a qualificação continuada de agentes e gestores culturais;
- IX - Fortalecimento da economia da cultura, reconhecendo-a como setor estratégico para a geração de emprego, renda e inovação, com apoio ao empreendedorismo

cultural por meio de capacitação técnica, inovação e fortalecimento dos empreendimentos criativos;

X - Fomento à cultura rural e quilombola, garantindo que os editais e pontos de cultura cheguem fisicamente às áreas rurais;

XI - Incentivo e fortalecimento da produção artística, cultural e criativa das mulheres, assegurando condições para sua participação, desenvolvimento e visibilidade no cenário cultural do município;

XII - Valorização da produção artística, cultural e do empreendedorismo feminino, promovendo o reconhecimento, a autonomia econômica e a diversidade das expressões culturais das mulheres;

XIII - Fortalecimento do protagonismo das mulheres no setor cultural do município, por meio da implementação de ações, programas e políticas públicas que ampliem sua participação nos espaços de criação, gestão, decisão e difusão cultural.

**Art. 71.** Os programas, planos setoriais e investimentos na área de Identidade Sociocultural do Município de Areia deverão contemplar, prioritariamente, as seguintes diretrizes:

I - Reconhecimento e salvaguarda de bens materiais e imateriais em áreas urbanas e rurais;

II - Incentivo e valorização das comunidades tradicionais de Areia/PB;

III - Consolidação e a atualização contínua do inventário cultural do município;

IV - Desenvolvimento de ações permanentes de educação patrimonial;

V - Incentivo a iniciativas de turismo cultural, ecoturismo e turismo de base comunitária;

VI - Fortalecimento da comunicação sobre o patrimônio cultural e da paisagem cultural;

VII - Incentivo e consolidação do calendário cultural.

**Art. 72.** O Município promoverá o fortalecimento, a atualização e a consolidação do Sistema Municipal de Cultura, a ser revisado em até 1 ano, em conformidade com o Marco Regulatório da Cultura e os princípios do Sistema Nacional de Cultura, assegurando sua gestão democrática, participativa e descentralizada, como instrumento permanente de planejamento, financiamento, participação social e promoção das políticas públicas de cultura.

**§ 1º.** O fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura compreenderá, entre outras medidas:

I - A atualização da legislação que institui o Sistema Municipal de Cultura, adequando-a às diretrizes do Política de Identidade Sociocultural e às normas do Sistema Nacional de Cultura;



- II - A elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão periódica do Plano Municipal de Cultura, em até 2 anos;
- III - A manutenção e o fortalecimento do Conselho Municipal de Cultura, assegurando sua composição paritária, representatividade, funcionamento regular e participação democrática da sociedade civil;
- IV - O fortalecimento e a ampliação dos mecanismos de financiamento da cultura, por meio do Fundo Municipal de Cultura e de outros instrumentos de fomento;
- V - A realização periódica das Conferências Municipais de Cultura e o incentivo a outros mecanismos de participação, consulta e controle social;
- VI - A implantação de Indicadores Culturais no Sistema Municipal de Informações, com o mapeamento, cadastro, monitoramento e divulgação de agentes, espaços, bens, manifestações, equipamentos, projetos e indicadores culturais do Município;
- VII - A promoção da participação efetiva de artistas, produtores, trabalhadores da cultura e representantes da sociedade civil na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas culturais.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Cultura observará os princípios da diversidade cultural, da equidade, da acessibilidade, da descentralização territorial, da participação social e da valorização das identidades culturais locais, assegurando a representação e a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, povos de terreiro, população negra, mulheres, juventudes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, comunidades rurais e demais grupos historicamente sub-representados nas instâncias de gestão e participação da política cultural.

**§ 3º.** O Poder Público Municipal promoverá a integração entre o Sistema Municipal de Cultura e as políticas de educação, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico, assistência social e demais áreas correlatas, visando ao fortalecimento da cultura como direito, fator de desenvolvimento humano, inclusão social e desenvolvimento sustentável.

**Art. 73.** O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante do Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das políticas públicas de cultura, assegurando a participação democrática da sociedade civil e do Poder Público.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Política Cultural será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, com titulares e respectivos suplentes, nomeados na forma da legislação específica.

**§ 2º.** A representação do Poder Público será composta por representantes indicados dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria Municipal de Cultura;



- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Gabinete da Prefeitura;
- IV - Secretaria Municipal de Turismo;
- V - Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;
- VI - Câmara Municipal;
- VII - Universidade Federal da Paraíba – Campus II;
- VIII - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- IX - Instituto Federal da Paraíba – IFPB;
- X - Teatro Minerva;
- XI - Casa Pedro Américo.

**§ 3º.** A representação da Sociedade Civil Organizada será composta por representantes eleitos pelos respectivos segmentos culturais, compreendendo, no mínimo:

- I - Artes Cênicas – Teatro;
- II - Artes Cênicas – Dança;
- III - Audiovisual (cinema, vídeo e mídias audiovisuais);
- IV - Música;
- V - Artes Visuais (pintura, escultura, desenho, grafismo e artes gráficas);
- VI - Fotografia;
- VII - Literatura, Livro, Leitura e Bibliotecas;
- VIII - Economia Criativa – Design, Carnaval, Eventos e atividades correlatas;
- IX - Economia Criativa – Artesanato;
- X - Economia Criativa – Gastronomia;
- XI - Patrimônio Cultural Material e Imaterial, abrangendo museus, culturas populares, cultura afro-brasileira, capoeira, festas tradicionais, povos originários, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e demais manifestações do patrimônio cultural;
- XII - Historiografia, memória e pesquisa histórica.

**§ 4º.** A composição do Conselho deverá observar os princípios da diversidade, da inclusão, da equidade e da representatividade, assegurando a participação de mulheres, população negra, comunidades tradicionais, povos de terreiro, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, juventudes, população LGBTQIA+ e demais segmentos historicamente sub-representados na formulação das políticas culturais.



- § 5º. A organização, o processo de escolha dos representantes, o mandato, as competências, o funcionamento e as demais normas do Conselho Municipal de Política Cultural serão disciplinados por lei específica e por seu regimento interno, garantindo ampla participação social, transparência e gestão democrática.
- § 6º. A composição e a distribuição das cadeiras do Conselho Municipal de Política Cultural poderão ser alteradas, sempre que necessário, desde que as alterações sejam realizadas em conformidade com as disposições desta Lei e observem o Regimento Interno do Conselho, assegurando-se a representatividade dos diferentes segmentos culturais e da sociedade civil.

## CAPÍTULO IV

### DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

- Art. 74.** A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental tem por finalidade orientar a organização e a transformação do território municipal de forma integrada, equilibrada e sustentável, assegurando a proteção do meio ambiente, o acesso à infraestrutura e aos serviços urbanos e rurais, a mobilidade e a acessibilidade, o direito à moradia digna, a redução dos riscos e das desigualdades socioespaciais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental será implementada em conformidade com os princípios da função social da cidade e da propriedade, da sustentabilidade socioambiental, da justiça territorial, da prevenção e precaução ambiental, da resiliência urbana e rural, da integração entre as áreas urbanas e rurais, e da distribuição equitativa de infraestruturas, serviços e oportunidades no território municipal, compreendendo:

- I - A Política do Meio Ambiente;
- II - A Política de Infraestrutura, Saneamento Ambiental e Gestão de Riscos;
- III - A Política de Mobilidade e Acessibilidade;
- IV - A Política de Habitação e Regularização Fundiária.

#### Seção I

##### Da Política de Meio Ambiente

- Art. 75.** A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo promover a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais do Município, integrando o planejamento urbano e rural, a gestão de riscos ambientais, o saneamento básico, a adaptação às mudanças climáticas e a melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 76.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



- I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e socioecológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. No município de Areia compreendendo os ecossistemas de Brejos de Altitude, os fragmentos de vegetação nativa, as encostas de relevo movimentado, os vales urbanos e rurais e o patrimônio paisagístico, histórico e cultural;
- II - Degradação da Qualidade Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente local, derivada de ações antrópicas ou eventos naturais, incluindo o desflorestamento de encostas e Áreas de Preservação Permanente (APPs), a superexploração de nascentes, os processos erosivos e a ocupação desordenada em zonas de risco e fundos de vale;
- III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades urbanas, agrícolas, turísticas ou industriais que, direta ou indiretamente:
- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, em especial nas áreas vulneráveis a riscos geotécnicos e hidrológicos;
  - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, a apicultura, a agroecologia e o turismo sustentável;
  - c) Afetem desfavoravelmente a biota nativa e a conectividade ecológica entre os remanescentes florestais, incluindo a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Mata do Pau Ferro e demais áreas protegidas;
  - d) Afetem as condições estéticas, sanitárias ou cênico-paisagísticas do meio ambiente e da Paisagem Cultural e histórica do Município;
  - e) Lancem efluentes domésticos não tratados, resíduos sólidos ou defensivos agrícolas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, comprometendo os corpos hídricos e os mananciais de abastecimento público.
- IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, lançamento irregular de efluentes ou resíduos, ocupação indevida de áreas protegidas ou intervenções não autorizadas no solo e na vegetação do território municipal;
- V - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora nativas do ecossistema de Brejo de Altitude.

**Art. 77.** Constituem diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:



- I - Reconhecimento da paisagem natural do Município de Areia, especialmente seu relevo, vales, encostas, cursos d'água, remanescentes de vegetação nativa e demais elementos naturais, como estrutura fundamental do ordenamento territorial e base do planejamento urbano e rural;
- II - Proteção, conservação e ampliação da conectividade dos ecossistemas naturais,, assegurando a integração entre fragmentos de vegetação nativa, áreas de nascentes, encostas e topos de morro;
- III - Proteção integral de áreas ambientalmente sensíveis, incluindo nascentes, matas ciliares, remanescentes de mata atlântica com características originais, topos de morro e áreas de alta declividade, garantindo sua função ecológica e hídrica;
- IV - Estímulo a gestão integrada dos recursos hídricos, com proteção de mananciais superficiais e subterrâneos e das bacias hidrográficas, assegurando a disponibilidade e qualidade da água;
- V - Orientação e monitoramento do uso e ocupação do solo com base em critérios de aptidão geológico-geotécnica, considerando declividade, estabilidade de encostas, risco de erosão, inundações e demais condicionantes naturais associadas a riscos geotécnicos;
- VI - Incentivo a soluções baseadas na natureza para drenagem urbana e rural, incluindo infraestrutura verde, jardins de chuva e sistemas sustentáveis de escoamento pluvial;
- VII - Promoção da transição de sistemas produtivos convencionais para práticas sustentáveis, fornecendo apoio técnico aos produtores rurais e fomento à agricultura familiar, incentivando a substituição progressiva de atividades agropecuárias extensivas, por sistemas Agrosilvipastoris e Sistemas Agroflorestais (SAFs), conciliando conservação ambiental e geração de renda nas comunidades rurais;
- VIII - Estruturação de ações permanentes de fiscalização, monitoramento e controle ambiental, voltadas à prevenção de desmatamentos, ocupações irregulares e degradação de recursos naturais;
- IX - Promoção e incentivo a educação ambiental como política pública permanente, articulada ao sistema de ensino e às comunidades urbanas e rurais;
- X - Incentivo à arborização urbana e ampliação da cobertura vegetal no território municipal, em diálogo com o Código de Posturas do Município e as legislações de proteção paisagística, histórica e cultural;
- XI - Execução da gestão integrada dos serviços de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, de

responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, de competência municipal;

XII - Promoção da limpeza pública e o manejo adequado dos resíduos sólidos, com soluções ambientalmente adequadas, eficientes e compatíveis com as especificidades das áreas urbana e rural do Município;

XIII - Instituição de instrumentos de incentivo à sustentabilidade ambiental, como o IPTU Verde, voltados à preservação da vegetação nativa, reuso de água e redução de impactos ambientais;

XIV - Impulsionamento e regramento das atividades ecológicas e o turismo ambiental sustentável em áreas de relevante interesse ambiental, integrando conservação ambiental, educação e valorização da paisagem natural de Areia;

XV - Integração das políticas ambientais com as políticas de desenvolvimento urbano, rural, cultural e econômico, promovendo a gestão territorial sustentável e participativa;

XVI - Recuperação de áreas degradadas, especialmente as de preservação permanente das margens de rios, nascentes e reservatórios artificiais utilizados em abastecimento público, além das localidades ocupadas em áreas declivosas de alto risco;

XVII - Criação e ampliação de áreas legalmente protegidas como unidades de conservação e parques municipais, tanto de domínio público quanto privado, assegurando a proteção da biodiversidade, a conservação dos recursos naturais, a preservação dos ecossistemas e a promoção do uso sustentável do território.

**Art. 78.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente constitui o conjunto de instrumentos, órgãos e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, coordenação e desenvolvimento da política municipal de meio ambiente, devendo ser observado, implementado e periodicamente revisado pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído e mantido, articulando os instrumentos de planejamento, gestão e controle ambiental;

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto por:

I - Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser criado em até 1 ano;

II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ser criado em até 2 anos;

III - Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas, a ser criado em até 2 anos;

IV - Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), a ser criado em até 1 ano;

V - Plano Municipal de Saneamento Básico;



VI - Plano Diretor de Drenagem Urbana;

VII - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os Planos Municipais que integram a Política de Meio Ambiente devem estar alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em conformidade com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), mediante o estabelecimento, monitoramento, atualização e revisão periódica de metas, políticas, programas e ações.

§ 4º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá ser revisado e atualizado sempre que necessário, de forma compatível com as leis federais e as diretrizes desta Lei.

**Art. 79.** O Município reativará, em até 6 meses, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, responsável por acompanhar, propor e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A composição, as competências, o funcionamento e demais aspectos necessários à organização e à regulação do funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá observar a legislação específica vigente.

§ 2º. O Conselho será responsável por auxiliar o Poder Executivo na formulação, monitoramento e revisão das políticas ambientais, assegurando a participação social na gestão ambiental do Município.

§ 3º. O processo de composição deverá assegurar transparência, representatividade e diversidade de segmentos sociais e institucionais.

§ 4º. O Conselho será composto por representantes de órgãos públicos, entidades ambientais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais segmentos relacionados à temática ambiental.

**Art. 80.** O Município manterá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, em até 6 meses, como instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações ambientais no Município.

§ 1º. Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais do Município;

II - Transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual;

III - Doações, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - Recursos provenientes de multas e compensações ambientais;

V - Rendimentos de aplicações financeiras.



§ 2º. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados prioritariamente em ações de preservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental e fortalecimento da gestão ambiental municipal.

**Art. 81.** Para a governança e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, caberá ao Município:

- I - Atualizar e impulsionar os Planos Municipais que compõem a Política de Meio Ambiente;
- II - Incentivar e fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Integrar ao Sistema Municipal de Informações bases de dados georreferenciadas relacionadas à temática ambiental, visando subsidiar o planejamento, o monitoramento e a tomada de decisões no âmbito municipal;
- IV - Incentivar e estruturar a participação de cooperativas e associações de catadores na política de coleta seletiva e reciclagem;
- V - Dispor de equipe técnica qualificada para realização de fiscalização e monitoramento ambiental;
- VI - Promover a articulação institucional com órgãos estaduais e federais de meio ambiente, bem como com instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil, visando o fortalecimento da gestão ambiental integrada e a captação de recursos para projetos ambientais estruturantes.

## Seção II

### Da Política de infraestrutura, saneamento ambiental e gestão de riscos

**Art. 82.** A Política de infraestrutura, saneamento ambiental e gestão de riscos do Município de Areia tem por finalidade assegurar o acesso universal e equitativo aos serviços de saneamento básico, promover a salubridade ambiental, reduzir as desigualdades socioespaciais, proteger os recursos naturais e fortalecer a resiliência urbana e rural frente aos riscos ambientais e climáticos, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

**Art. 83.** Integram a Política de Infraestrutura, Saneamento Ambiental e Gestão de Riscos:

- I - O abastecimento de água;
- II - O esgotamento sanitário;
- III - O manejo de resíduos sólidos;
- IV - A drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;
- V - A gestão, a prevenção e a redução de riscos de desastres.

**Art. 84.** Constituem princípios da Política Municipal de Infraestrutura e Saneamento Ambiental:



- I - Universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II - Integralidade das ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão de resíduos sólidos;
- III - Proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- IV - Prevenção e mitigação de riscos geotécnicos, hidrológicos e ambientais;
- V - Sustentabilidade ambiental e eficiência operacional;
- VI - Participação social e controle público das políticas de saneamento;
- VII - Prioridade às populações vulneráveis e às áreas rurais, assentamentos e comunidades tradicionais;
- VIII - Integração entre planejamento urbano, habitação, mobilidade, meio ambiente e defesa civil.

**Art. 85.** São diretrizes para promoção do abastecimento de água:

- I - Universalização progressiva do abastecimento de água potável, priorizando as áreas rurais, distritos e comunidades com déficit de atendimento;
- II - Ampliação e modernização dos sistemas de abastecimento operados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, especialmente os sistemas integrados Saulo Maia e Vaca Brava;
- III - Redução das perdas na distribuição de água, mediante manutenção preventiva, substituição de redes e controle operacional, fortalecendo a universalização da gestão e fiscalização descentralizada do abastecimento público;
- IV - Proteção dos mananciais estratégicos do município, principalmente os reservatórios Saulo Maia e Vaca Brava, bem como nascentes, riachos e áreas de recarga hídrica;
- V - Incentivo às soluções descentralizadas de abastecimento, incluindo cisternas, sistemas simplificados rurais e captação de águas pluviais;
- VI - Incentivo à reutilização de águas cinzas em áreas rurais;
- VII - Monitoramento permanente da qualidade das águas subterrâneas utilizadas em poços profundos, cacimbas, nascentes e minas;
- VIII - Assessoria técnica e sanitária às comunidades rurais dependentes de abastecimento por carro-pipa e sistemas alternativos, como o Quilombo Mundo Novo e setores adjacentes dos Distritos de Muquém e Mata Limpa;
- IX - Estimulo à programas de recuperação ambiental em áreas de degradação dos mananciais utilizados para abastecimento público, principalmente a Barragem Saulo Maia.

**Art. 86.** Ficam definidas como áreas prioritárias para investimentos em abastecimento de água:

- I - Os distritos de Muquém, Cepilho e Mata Limpa;
- II - As comunidades quilombolas e assentamentos rurais;
- III - Os setores censitários com baixos índices de abastecimento por rede geral;
- IV - As áreas com dependência crítica de carro-pipa, fontes superficiais ou captação improvisada.

**Art. 87.** São diretrizes para a promoção da coleta adequada de esgotamento sanitário:

- I - Implantação e operacionalização do sistema público de coleta e tratamento de esgoto;
- II - Garantia do funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto localizadas na Jussara e no loteamento Bola de Neve;
- III - Eliminação progressiva do lançamento de esgoto em redes pluviais, valas, cursos d'água e áreas abertas;
- IV - Redução do uso de fossas rudimentares e formas inadequadas de disposição de efluentes;
- V - Incentivo à soluções individuais adequadas de tratamento, especialmente fossas sépticas e sistemas simplificados rurais;
- VI - Adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento, na implantação e na melhoria dos sistemas de esgotamento sanitário, sempre que técnica, ambiental e economicamente viáveis;
- VII - Ações de saneamento em áreas de vulnerabilidade sanitária e risco de contaminação hídrica;
- VIII - Fiscalização ambiental sobre o lançamento irregular de efluentes domésticos e comerciais;
- IX - Planejamento do esgotamento sanitário à proteção dos aquíferos, nascentes e corpos hídricos superficiais.

**Art. 88.** Serão consideradas áreas de atenção prioritária:

- I - Setores com elevada incidência de fossas rudimentares, em localidades do bairro Jussara, nas comunidades quilombolas Mundo Novo e Senhor do Bonfim, Usina Santa Maria e nos distritos Mata Limpa, Muquém e Cepilho;
- II - Áreas com lançamento de esgoto em valas e cursos d'água, identificadas nos fossões em série da UFPB, na Rua da Lama, Rua Antônio Azevedo Maia, Rua Moreira Peixoto e Rua Deodoro da Fonseca no bairro Jussara, no conjunto Mutirão,



na Rua Verônica Cunha Lima no Conjunto do Fogo, na Rua Limoeiro no Bairro Pedro Perazzo e demais locais que venham a ser identificados e mapeados ;

III - Comunidades sem acesso a banheiro ou unidade sanitária;

IV - Áreas urbanas e rurais inseridas em fundos de vale e zonas de recarga hídrica.

**Art. 89.** São diretrizes para promoção do manejo de resíduos sólidos:

I - Ampliação da cobertura da coleta domiciliar urbana e rural;

II - Eliminação das práticas inadequadas de disposição final, incluindo queima, enterramento e descarte em áreas públicas;

III - Implantação e ampliação de programas de coleta seletiva com inclusão socioproductiva dos catadores de materiais recicláveis;

IV - Incentivo à compostagem e o reaproveitamento de resíduos orgânicos;

V - Estruturação de sistemas de logística reversa para resíduos perigosos e especiais;

VI - Promoção da educação ambiental permanente sobre segregação, descarte e redução de resíduos;

VII - Disciplinamento da gestão dos resíduos da construção civil, volumosos e resíduos de serviços de saúde.

**Art. 90.** O Poder Executivo deverá priorizar ações de fiscalização e recuperação ambiental em:

I - Áreas com elevada incidência de queima de resíduos sólidos;

II - Terrenos baldios, encostas e fundos de vale utilizados para descarte irregular;

III - Áreas próximas à Zona de Amortecimento da Mata do Pau Ferro;

IV - Comunidades rurais sem atendimento regular de coleta.

**Art. 91.** São diretrizes para a promoção da drenagem e do manejo das águas pluviais urbanas:

I - Elaboração e implementação o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município;

II - Ampliação da infraestrutura de microdrenagem e macrodrenagem urbana;

III - Preservação dos fundos de vale, cursos d'água e áreas naturais de infiltração;

IV - Adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) e infraestrutura verde para retenção e infiltração das águas pluviais;

V - Combate aos processos erosivos e assoreamento em áreas urbanas e rurais;

VI - Restrição de ocupações em áreas sujeitas a inundação, alagamento e instabilidade geotécnica;

- VII - Promoção de sistemas de monitoramento e alerta para eventos hidrológicos extremos;
- VIII - Estímulo à técnicas de pavimentação permeável e ampliação da cobertura vegetal urbana.

**Art. 92.** São diretrizes para a gestão, a prevenção e a redução de riscos de desastres:

- I - Identificação, mapeamento e monitoramento de áreas suscetíveis a deslizamentos, erosão e inundação;
- II - Proibição de novas ocupações em áreas classificadas como de alto risco geotécnico;
- III - Promoção de obras de contenção, drenagem e estabilização de encostas;
- IV - Recuperação de áreas degradadas e APPs ocupadas irregularmente;
- V - Priorização de ações preventivas nos bairros Jussara, Cidade Universitária, Rua Arenópolis e Rua Manoel Francisco Corrêa;
- VI - Integração de ações de defesa civil, planejamento urbano e política habitacional;
- VII - Reassentamento de famílias em situação de risco, quando necessário;
- VIII - Estímulo à programas de educação ambiental e percepção de risco comunitário.

**Art. 93.** São consideradas áreas estratégicas para a gestão, a prevenção e a redução de riscos de desastres:

- I - Os fundos de vale urbanos e rurais;
- II - As encostas com declividade acentuada;
- III - As áreas de recarga hídrica e nascentes;
- IV - A Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Mata do Pau Ferro;
- V - Os setores sujeitos à erosão, inundação e movimentos de massa.

### Seção III

#### Da Política de Mobilidade e Acessibilidade

**Art. 94.** A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade tem por objetivo assegurar o deslocamento seguro, acessível, eficiente e integrado de pessoas, mercadorias e serviços em todo o território municipal, promovendo a conexão democrática entre áreas urbanas, rurais, distritos, comunidades e demais centralidades.

**Parágrafo único.** O Sistema de Mobilidade é constituído de forma integrada pelos sistemas viário, de transporte, circulação, acessibilidade e infraestrutura de apoio logístico, abrangendo vias



urbanas e rurais, calçadas, ciclovias, estradas vicinais, terminais, pontos de parada e demais estruturas necessárias ao deslocamento no território municipal.

**Art. 95.** Constituem diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade:

- I - Priorização da circulação segura e acessível de pedestres, mediante implantação, manutenção e adequação de calçadas, travessias, rampas, pisos táteis, sinalização acessível e demais infraestruturas voltadas à acessibilidade universal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II - Garantia da infraestrutura de iluminação pública nas vias e estradas que conectam a sede municipal com os distritos, comunidades e assentamentos, contribuindo para a circulação segura da população;
- III - Melhorias contínuas na infraestrutura de vias e estradas, priorizando as vias principais que conectam os territórios rurais a sede municipal, de forma a garantir o acesso a serviços essenciais e o escoamento da produção local;
- IV - Promoção, ampliação e requalificação da oferta de transporte público coletivo rural, de modo a atender adequadamente as diversas localidades do território municipal, em horário compatível com as demandas da população com rotas integradas entre distritos, comunidades e assentamentos, independentemente da existência de transporte escolar;
- V - Implantação de infraestrutura destinadas à circulação de pedestres, bicicletas e outros meios não motorizados em condições adequadas de acessibilidade, garantindo a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI - Incentivo e implantação de infraestrutura destinada aos modos ativos de deslocamento, incluindo ciclovias, ciclofaixas, bicicletários, corredores pedonais e demais dispositivos que promovam a mobilidade sustentável e a redução da dependência do transporte motorizado individual;
- VII - Implantação e manutenção de sistema de sinalização viária horizontal e vertical adequado, contemplando orientação, regulamentação, segurança e moderação de tráfego nas vias urbanas;
- VIII - Implantação de estratégias para reduzir os acidentes de trânsito, a exemplo da instalação de: faixas de pedestres; lombada ou ondulação transversal; sinalização inclusivas para pedestres; e calçadas acessíveis;
- IX - Promoção da qualificação e manutenção da infraestrutura viária urbana, incluindo pavimentação, drenagem, iluminação pública, arborização viária e dispositivos de segurança, para melhorar as condições de circulação;

X - Planejamento de transporte, trânsito, parcelamento e uso do solo, reduzindo a necessidade de deslocamentos dentro do município por meio do controle da expansão urbana e do uso racional do solo urbano.

**Art. 96.** O Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade corresponde ao conjunto de instrumentos, órgãos e instâncias responsáveis pelo planejamento, gestão, coordenação e desenvolvimento da política municipal de mobilidade e acessibilidade, devendo ser observado, implementado e periodicamente revisado pela Gestão Municipal.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá ser instituído e mantido, articulando os instrumentos de planejamento, gestão e controle;

**§ 2º.** O Sistema Municipal de de Mobilidade e Acessibilidade é composto por:

- I - Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, a ser criado no prazo de até 1 ano;
- II - Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, a ser instituído no prazo de até 2 anos; e
- III - Fundo Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, a ser instituído no prazo de até 2 anos.

**Art. 97.** O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade corresponde ao instrumento estratégico de planejamento e gestão do sistema de mobilidade do Município, e deverá ser desenvolvido em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, estabelecendo diretrizes para o transporte público, a rede cicloviária e a hierarquia viária, e mapeando as obras necessárias para um período de 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá estabelecer diretrizes para um período de 10 (dez) anos contemplando obrigatoriamente, diretrizes, metas e ações voltadas para:

- I - Priorização dos modos não motorizados e ativos: ampliação, integração e consolidação da rede cicloviária, calçadas acessíveis e infraestrutura para pedestres;
- II - Transporte público coletivo: criação, estruturação e regularização do sistema de transporte coletivo municipal, garantindo o atendimento regular aos distritos e comunidades rurais, com foco na acessibilidade, tarifas módicas e modais adequados à demanda local;
- III - Hierarquização e adequação viária: reestruturação do sistema viário municipal para otimizar o fluxo de trânsito, moderar a velocidade e garantir a segurança viária;
- IV - Acessibilidade Universal: garantia de autonomia e segurança no deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - Transporte de cargas e logística urbana: ordenamento da circulação, carga e descarga no perímetro urbano.

**Art. 98.** Para a governança e implementação da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, caberá ao Município:

- I - Desenvolver, atualizar e impulsionar os Planos Municipais que compõem a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade;
- II - Incentivar e fortalecer o Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade;
- III - Integrar ao Sistema Municipal de Informações, bases de dados georreferenciadas relacionadas à temática da mobilidade e acessibilidade, visando subsidiar o planejamento, o monitoramento e a tomada de decisões;
- IV - Dispor de equipe técnica qualificada para realização de fiscalização e monitoramento de ações, projetos e políticas;
- V - Promover a articulação institucional com órgãos estaduais e federais de mobilidade e acessibilidade, bem como com instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil, visando o fortalecimento da gestão integrada e a captação de recursos para projetos estruturantes.

#### **Seção IV**

##### **Da Política de Habitação e Regularização Fundiária**

**Art. 99.** A Política Municipal de Habitação do Município de Areia tem por finalidade assegurar o direito à moradia digna, promover a inclusão socioespacial, reduzir as desigualdades territoriais e garantir a função social da propriedade urbana e rural, observando os princípios da sustentabilidade ambiental, da justiça social e da gestão democrática da cidade.

**Art. 100.** Constituem princípios da Política Municipal de Habitação:

- I - Garantia do direito à moradia digna e adequada;
- II - Promoção da função social da propriedade e da cidade;
- III - Prioridade às famílias de baixa renda e grupos em situação de vulnerabilidade socioespacial;
- IV - Prevenção da ocupação de áreas de risco ambiental e geotécnico;
- V - Integração entre habitação, saneamento, mobilidade, meio ambiente e infraestrutura urbana;
- VI - Reconhecimento das especificidades urbanas e rurais do município;
- VII - Promoção da regularização fundiária urbana e rural;



VIII - Gestão democrática e participação comunitária nos processos de planejamento habitacional.

**Art. 101.** São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

- I - Ampliação do acesso à moradia adequada e à terra urbanizada para toda a população;
- II - Promoção de programas de urbanização, melhoria habitacional e regularização fundiária;
- III - Priorização de intervenções em áreas de maior vulnerabilidade socioespacial;
- IV - Integração da política habitacional às ações de saneamento ambiental, drenagem urbana e infraestrutura básica;
- V - Limitação da expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis, encostas íngremes, fundos de vale e áreas sujeitas a deslizamentos e inundações;
- VI - Estímulo ao aproveitamento de imóveis ociosos e vazios urbanos para fins habitacionais;
- VII - Promoção de produção habitacional de interesse social em áreas dotadas de infraestrutura e acessibilidade;
- VIII - Garantia de acessibilidade universal e adequação das habitações às necessidades da população idosa e das pessoas com deficiência;
- IX - Promoção de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social, nos termos da legislação federal;
- X - Incentivo às soluções construtivas sustentáveis e adaptadas às condições ambientais locais.

**Art. 102.** O Município deverá implementar programas permanentes de regularização fundiária urbana e rural, observando:

- I - A garantia da segurança jurídica da posse e da propriedade;
- II - A prioridade às famílias de baixa renda e mulheres;
- III - A integração entre regularização fundiária e urbanização;
- IV - A adequação ambiental e urbanística das ocupações;
- V - A prevenção de novas ocupações irregulares em áreas de risco ou proteção ambiental.

**Art. 103.** Constituem áreas prioritárias para ações de regularização fundiária:

- I - O Bairro da Jussara;



- II - Os assentamentos e vilas vinculadas ao Assentamento Socorro;
- III - Os distritos de Cepilho, Muquém e Mata Limpa;
- IV - Comunidades quilombolas e assentamentos rurais;
- V - Ocupações informais em áreas urbanizadas consolidadas;
- VI - Imóveis construídos pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

**Art. 104.** O Município deverá promover a atualização e ampliação do Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM, visando:

- I - Subsidiar o planejamento urbano e habitacional;
- II - Apoiar ações de regularização fundiária;
- III - Integrar informações territoriais, tributárias e urbanísticas;
- IV - Identificar áreas de risco, vazios urbanos e assentamentos precários;
- V - Ampliar o monitoramento da expansão urbana e das ocupações irregulares.

**Art. 105.** O Poder Executivo deverá priorizar ações integradas de urbanização, infraestrutura e melhoria habitacional nas áreas de maior vulnerabilidade socioespacial, especialmente:

- I - Áreas identificadas como Zonas Especiais de Interesse Social I e III;
- II - Ocupações em áreas de encosta, fundos de vale e proximidades de linhas de alta tensão.

**Art. 106.** Nas áreas classificadas como vulneráveis deverão ser priorizadas:

- I - Obras de drenagem urbana e contenção de encostas;
- II - Implantação e melhoria do saneamento básico;
- III - Pavimentação e qualificação da acessibilidade urbana;
- IV - Recuperação ambiental de áreas degradadas;
- V - Reassentamento de famílias em situação de risco, quando necessário;
- VI - Regularização fundiária e urbanização integrada;
- VII - Implantação de equipamentos públicos e áreas de convivência comunitária;
- VIII - Programas de assistência social e inclusão produtiva.

**Art. 107.** O Município deverá promover programas de Habitação de Interesse Social voltados:

- I - À redução do déficit habitacional quantitativo e qualitativo;
- II - À produção de novas unidades habitacionais;
- III - À melhoria das moradias precárias existentes;



- IV - Ao reassentamento de famílias residentes em áreas de risco;
- V - Ao atendimento das populações rurais e tradicionais;
- VI - À promoção de infraestrutura urbana adequada nos conjuntos habitacionais existentes.

**Art. 108.** Os empreendimentos habitacionais de interesse social deverão:

- I - Ser implantados preferencialmente em áreas integradas à malha urbana consolidada;
- II - Possuir acesso à infraestrutura básica e serviços públicos;
- III - Evitar localização em áreas periféricas isoladas ou ambientalmente frágeis;
- IV - Garantir mobilidade, acessibilidade e integração social;
- V - Prever equipamentos públicos comunitários e áreas verdes.

**Art. 109.** Fica vedada a implantação de novos parcelamentos, edificações ou ocupações:

- I - Em áreas classificadas como de alto risco geotécnico;
- II - Em encostas com declividade incompatível com a ocupação urbana;
- III - Em fundos de vale e áreas suscetíveis a inundação;
- IV - Em Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- V - Sob faixas de servidão de linhas de transmissão de energia.

**Art. 110.** O Município deverá:

- I - Elaborar mapeamento atualizado de áreas de risco;
- II - Implantar sistemas de drenagem e contenção em áreas críticas;
- III - Monitorar ocupações irregulares;
- IV - Promover ações preventivas de defesa civil;
- V - Desenvolver programas de educação ambiental e percepção de risco.

**Art. 111.** A Política Municipal de Habitação deverá promover a redução das desigualdades territoriais e assegurar condições adequadas de habitabilidade, infraestrutura, acessibilidade, segurança e inclusão social à população de Areia, observando as especificidades urbanas, rurais e ambientais do município.

**Art. 112.** Deve-se elaborar um Plano Municipal de Habitação, em até 03 (três) anos, contendo, no mínimo:

- I - Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - Cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;



- III - Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- IV - Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais vulneráveis;
- V - Criação de registro de imóveis públicos e privados desocupados e/ou subutilizados, em colaboração com a União e o Estado.

**Art. 113.** Deve-se elaborar um Código de Obras e Urbanismo, em até 01 (um) ano, com o objetivo de estabelecer as regras que devem ser seguidas durante o processo de construção, garantindo a segurança e a qualidade das edificações e fortalecer o planejamento da expansão urbana do município.

**Art. 114.** Deve-se criar o Conselho Municipal de Habitação, em até 01 (um) ano.

§ 1º. O Conselho a que se refere este artigo é um órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador que tem como objetivo principal estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de habitação.

§ 2º. O Conselho deve ser formado por representantes da sociedade civil, do Poder Público e de entidades e movimentos populares ligados à área de habitação, especialmente das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), assegurada a proporção mínima de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 115.** Deve-se criar o Fundo Municipal de Habitação, em até 02 (dois) anos, considerando que uma parcela dos recursos deve ser proveniente dos montantes adquiridos por meio de instrumentos urbanísticos para investimento em Habitação de Interesse Social (HIS).

**Art. 116.** Fica instituído o Fórum das Zonas Especiais de Interesse Social – Fórum ZEIS de Areia, como instância permanente de participação, articulação e deliberação dos diferentes segmentos envolvidos nos processos de regularização fundiária, urbanística e social das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS do Município de Areia, a ser regulamentado em 2 anos.

I - Compete ao Fórum ZEIS de Areia:

- a) Promover debates, reuniões, encontros, seminários e demais atividades de formação e capacitação sobre temas relacionados às Zonas Especiais de Interesse Social, à regularização fundiária e à urbanização de assentamentos de interesse social;
- b) Promover a articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas diferentes esferas de governo, visando à solução de questões relacionadas às ZEIS do Município de Areia;



- II - Apreciar e deliberar sobre propostas de criação, alteração ou extinção de Zonas Especiais de Interesse Social;
- III - Acompanhar a elaboração e a tramitação de projetos de lei, atos normativos e demais proposições legislativas relacionadas às ZEIS, bem como os projetos de urbanização;
- IV - Acompanhar, divulgar e fiscalizar a implementação dos processos de regularização fundiária, urbanização e legalização das ZEIS;
- V - Fortalecer a articulação entre os moradores, as organizações da sociedade civil e o Poder Público, promovendo a participação social nas ações relacionadas às ZEIS;
- VI - Acompanhar as tratativas e negociações destinadas à obtenção de recursos financeiros, técnicos e institucionais para a execução das ações previstas para as ZEIS;
- VII - Propor e deliberar, no âmbito de suas competências, sobre critérios para a aplicação e distribuição dos recursos destinados às ações de urbanização, regularização fundiária e melhoria das condições de habitabilidade nas ZEIS;
- VIII - Representar e defender os interesses relacionados às ZEIS junto aos conselhos e demais instâncias de participação social dos âmbitos municipal e estadual;
- IX - Acompanhar os processos administrativos relativos à identificação, delimitação e transformação de novas áreas em Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 117.** O Fórum ZEIS de Areia será composto, no mínimo, por:

- I - 02 (dois) representantes das secretarias municipais;
- II - 01 (um) representante do Conselho das Cidades;
- III - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Areia;
- IV - 02 (dois) representantes das identificadas como Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 118.** Cada membro titular deverá indicar 01 (um) suplente, que o substituirá nos casos de ausência ou impedimento, assegurando a continuidade das atividades do Fórum e a permanente representação dos segmentos e áreas de interesse das Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 119.** A instituição de novas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS dependerá do atendimento, cumulativo ou compatível com as características da área, dos seguintes requisitos:

- I - Apresentar condições de urbanização, mediante análise e estudo de viabilidade técnica elaborado ou aprovado pelo Município de Areia;



- II - Apresentar predominância de uso residencial, especialmente por população de baixa renda;
- III - Caracterizar-se pela precariedade ou insuficiência de serviços públicos, infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou condições adequadas de habitabilidade;
- IV - Possuir, preferencialmente, no mínimo 20 (vinte) domicílios ocupados;
- V - Apresentar renda familiar média igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, observadas as características socioeconômicas da população residente.

**Art. 120.** O reconhecimento de novas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social deverá ser formalizado por instrumento legal próprio, na forma estabelecida pela legislação municipal, devendo suas delimitações ser incorporadas aos mapas, plantas, cadastros e demais bases oficiais de informação territorial do Município de Areia, assegurando-se a publicidade e o acesso público às informações referentes às ZEIS.

### **TÍTULO III**

#### **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 121.** O ordenamento territorial do Município de Areia constitui o conjunto de diretrizes e instrumentos destinados a orientar a organização, a ocupação e o uso do território municipal, promovendo o desenvolvimento urbano e rural de forma integrada, sustentável e socialmente justa, em consonância com os objetivos e as diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor.

**§ 1º.** O ordenamento territorial tem por finalidade assegurar o cumprimento da função social da propriedade e da cidade, garantindo o uso adequado do solo, a proteção do patrimônio ambiental, cultural e paisagístico, bem como o acesso equitativo à infraestrutura, aos serviços públicos e às oportunidades de desenvolvimento.

**§ 2º.** As diretrizes de ordenamento territorial aplicam-se a todo o território do município de Areia, abrangendo as áreas urbanas e rurais, de forma integrada, considerando suas características ambientais, econômicas, culturais e sociais, com vistas à redução das desigualdades territoriais e à promoção do desenvolvimento equilibrado.

**Art. 122.** O Município de Areia é composto pelos seguintes Distritos, compreendendo cada um deles seu respectivo perímetro urbano ou área urbanizada, quando aplicável, e as demais localidades definidas nos Anexos I e II desta Lei:

- I - Distrito de Areia (Sede);



- II - Distrito de Mata Limpa;
- III - Distrito de Cepilho;
- IV - Distrito de Muquém;
- V - Distrito Santa Maria.

**Art. 123.** São bairros e loteamentos da área urbana de Areia, definidos no Anexo III, entre outros:

- I - Centro;
- II - Pedro Perazzo;
- III - Jussara;
- IV - Frei Damião;
- V - Cidade Universitária.

§ 1º. Poderão ser incluídos neste Artigo, ou ajustados, por meio de Decreto Municipal, outros bairros e loteamentos urbanos.

§ 2º. Deverão ser reconhecidos, também, em lei posterior, bairros, vilas e/ou comunidades na Área Rural do Município.

**Art. 124.** O ordenamento territorial deve considerar as características distintas dos ambientes naturais e construídos, visando equilibrar a oferta de espaços para diferentes atividades humanas.

**Parágrafo único.** Considerando o disposto no Caput deste artigo, as diretrizes de espacialização e regulamentação contempladas no Título III (Do Ordenamento Territorial) e detalhadas nos capítulos seguintes são:

- I - Organização Econômica-Territorial;
- II - Eixos de Integração Regional e Municipal;
- III - Perímetro Urbano;
- IV - Macrozoneamento;
- V - Zoneamento;
- VI - Zoneamento Especial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA-TERRITORIAL**

**Art. 125.** Os Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico constituem recortes territoriais prioritários para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à dinamização da economia local, à geração de trabalho e renda e à valorização das vocações produtivas do Município de Areia.



**Art. 126.** Para fins desta Lei, o território municipal fica organizado, no âmbito do desenvolvimento econômico, nos seguintes Polos Estratégicos, definidos no Anexo IV desta Lei:

- I - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Patrimônio Histórico e Cultural;
- II - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico dos Engenhos e da Produção Canavieira;
- III - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico da Agricultura Familiar;
- IV - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Turismo de Base Comunitária;
- V - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Turismo de Natureza;
- VI - Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico de Produção Artesanal Tradicional;
- VII - Polo Estratégico de Desenvolvimento Educacional.

**Art. 127.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - Compreende a área urbana consolidada caracterizada pelo conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico de valor histórico e cultural, bem como as edificações, os sítios históricos, os bens de interesse cultural e as paisagens culturais localizados fora da área urbanizada do distrito-sede, incluindo engenhos, museus e demais estruturas representativas da formação histórica, cultural e econômica do Município;
- II - Destina-se à promoção de atividades econômicas vinculadas ao turismo cultural, ao comércio, aos serviços, à economia criativa, às atividades culturais e à valorização sustentável do patrimônio histórico e cultural;
- III - Tem como finalidade promover a preservação, a valorização e o uso sustentável do patrimônio histórico e cultural; incentivar a recuperação e a ocupação de imóveis de interesse patrimonial; fortalecer a centralidade econômica do Município; integrar o núcleo urbano aos bens culturais distribuídos no território rural; e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e renda e o fortalecimento da identidade local.

**Art. 128.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico dos Engenhos e da Produção Canavieira:

- I - Compreende as áreas rurais historicamente destinadas à produção de cana-de-açúcar e seus derivados;
- II - Destina-se ao fortalecimento da agroindústria canavieira, incluindo a produção de cachaça, rapadura e derivados;



- III - Tem como finalidade integrar produção, beneficiamento e turismo rural, promovendo a valorização das tradições produtivas e o aumento da competitividade do setor.

**Art. 129.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico da Agricultura Familiar (PEDEAF):

- I - Compreende os territórios rurais ocupados por pequenos produtores, assentamentos, comunidades tradicionais e unidades produtivas familiares;
- II - Destina-se ao desenvolvimento de atividades agropecuárias diversificadas, com ênfase na segurança alimentar e na geração de trabalho e renda;
- III - Tem como finalidade fortalecer a agricultura familiar, promover a diversificação produtiva e incentivar práticas sustentáveis, incluindo a agroecologia.

**Parágrafo único.** Compõem o PEDEAF: a Comunidade Chã da Pia; o Quilombo Nosso Senhor do Bonfim; o Quilombo Mundo Novo; PA Socorro; PA União; PA Esperança e PA Celso Furtado, e outros que venham a ser incorporados.

**Art. 130.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Turismo de Base Comunitária (PEDTBC):

- I - Compreende os territórios onde as atividades turísticas são organizadas e geridas pelas comunidades locais;
- II - Destina-se à promoção do turismo associado aos modos de vida, à cultura e às práticas produtivas das comunidades;
- III - Tem como finalidade garantir a geração de renda local, o protagonismo comunitário e a valorização dos saberes tradicionais.

**Parágrafo único.** Compõem o PEDTBC: a Comunidade Chã da Pia; o Quilombo Nosso Senhor do Bonfim e o Quilombo Mundo Novo, e outros que venham a ser incorporados.

**Art. 131.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico do Turismo de Natureza (PEDETN):

- I - Compreende as áreas com atributos ambientais relevantes, incluindo unidades de conservação, áreas de mata e paisagens naturais;
- II - Destina-se ao desenvolvimento de atividades turísticas de baixo impacto ambiental, como trilhas, ecoturismo e educação ambiental;
- III - Tem como finalidade conciliar a conservação ambiental com o uso econômico sustentável do território.

**Parágrafo único.** Compõem o PEDETN: O Parque Estadual Mata do Pau-Ferro; Parque Municipal do Quebra; Cachoeira Gitó; Cachoeira dos Bancos; Balneário Rio Água Viva; Mirante do Sol; remanescentes de mata atlântica dos engenhos; a Barragem Camará e a Barragem Vaca Brava, e outros que venham a ser incorporados.



**Art. 132.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico de Produção Artesanal Tradicional:

- I - Compreende o território da comunidade Chã da Pia e áreas associadas à produção artesanal tradicional;
- II - Destina-se à produção, valorização e comercialização do artesanato, com ênfase na cerâmica tradicional;
- III - Tem como finalidade preservar os saberes culturais, promover a geração de trabalho e renda e integrar o artesanato às cadeias do turismo e da economia criativa.

**Art. 133.** O Polo Estratégico de Desenvolvimento Educacional:

- I - Compreende as instituições de ensino, equipamentos educacionais, espaços de formação, pesquisa, extensão, cultura e inovação, bem como os territórios vinculados às atividades educacionais desenvolvidas no Município de Areia;
- II - Destina-se ao fortalecimento da educação em todos os níveis e modalidades, à integração entre instituições de ensino, poder público, setor produtivo e sociedade civil, bem como à promoção de atividades de formação profissional, pesquisa, inovação, extensão e desenvolvimento científico e tecnológico;
- III - Tem como finalidade consolidar Areia como referência regional em educação e formação, ampliar o acesso e a qualidade dos serviços educacionais, estimular a permanência de estudantes e profissionais no Município, promover a qualificação da mão de obra local e fomentar a articulação entre educação, cultura, ciência, tecnologia, turismo e desenvolvimento econômico sustentável.

**Parágrafo único.** Compõem o Polo Estratégico de Desenvolvimento Educacional as instituições de ensino e equipamentos educacionais localizados no Município de Areia, incluindo a Universidade Federal da Paraíba – Campus II, as escolas das redes municipal, estadual e privada de ensino, os equipamentos de educação profissional e tecnológica e demais instituições e espaços de formação que venham a ser incorporados ao Polo.

### **CAPÍTULO III DOS EIXOS DE INTEGRAÇÃO**

**Art. 134.** Os Eixos de Integração constituem elementos estruturadores do território municipal, correspondendo às vias do sistema viário que desempenham função estratégica na articulação regional, municipal e na integração entre áreas urbanas e rurais, orientando a mobilidade, a circulação de pessoas e mercadorias e a integração das diferentes porções do território.

**Art. 135.** Os Eixos de Integração estão definidos no Anexo V desta Lei e classificam-se em:

- I - Eixo de Integração Regional;



## II - Eixo de Integração Municipal.

- § 1º.** Os Eixos de Integração Regional e Municipal deverão receber tratamento específico na definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, considerando sua função de articulação territorial e sua importância para a integração das diferentes escalas do Município.
- § 2º.** Nos Eixos de Integração Regional, os parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo terão caráter especial e prevalecerão sobre aqueles estabelecidos para a macrozona e as zonas de uso e ocupação do solo em que estiverem inseridos, observadas as disposições desta Lei.
- § 3º.** A definição dos parâmetros e das condições de uso e ocupação do solo nos Eixos de Integração deverá considerar, especialmente, a segurança viária, a capacidade de circulação, a acessibilidade, a compatibilidade entre os usos e a preservação das características ambientais, paisagísticas e territoriais do Município.

**Art. 136.** A ocupação das áreas próximas ao anel viário deverá obedecer às restrições da faixa de domínio estabelecidas pelo Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER) ou órgão equivalente e aos parâmetros determinados em lei específica posterior de parcelamento, uso e ocupação do solo.

## Seção I

### Eixo de Integração Regional

**Art. 137.** Corresponde às vias do sistema viário responsáveis pela articulação do Distrito Sede com os demais distritos do município de Areia, assim como com os demais municípios de sua região de influência.

**Parágrafo único.** As vias referentes ao Caput deste artigo exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se a macrozona e zonas em que se inserem.

**Art. 138.** São objetivos do Eixo de Integração Regional:

- III - Fortalecer a integração de Areia com municípios vizinhos e centralidades regionais, ampliando fluxos de pessoas, mercadorias e serviços, promovendo a integração com às rotas turísticas, culturais e ambientais da região;
- IV - Priorizar o adensamento construtivo e populacional de forma linear e controlada, aproveitando a capacidade das vias e redes de serviços públicos existentes;
- V - Coibir a expansão urbana horizontal desordenada e a formação de vazios urbanos especulativos nas margens das vias de integração;



- VI - Incentivar atividades econômicas ligadas ao turismo sustentável, agroecologia, comércio local e serviços que valorizem a identidade cultural e a paisagem rural de Areia;
- VII - Qualificar os acessos estratégicos para as atividades econômicas, de turismo regional e circulação intermunicipal, consolidando corredores logísticos associados à produção rural, abastecimento e circulação turística;
- VIII - Priorizar melhorias de infraestrutura, segurança viária e sinalização nas rotas de conexão regional;
- IX - Apoiar o desenvolvimento econômico regional, facilitando fluxos associados à produção agrícola, comércio, turismo, educação e prestação de serviços;
- X - Promover maior eficiência logística para o escoamento da produção rural e abastecimento urbano, reduzindo custos e ampliando a conectividade territorial;
- XI - Incentivar soluções de mobilidade compatíveis com as características ambientais e paisagísticas do território, reduzindo impactos negativos sobre áreas sensíveis.

## Seção II

### Eixo de Integração Municipal

**Art. 139.** Corresponde às vias do sistema viário que articulam as atividades urbanas e rurais, integrando a sede municipal aos demais distritos, comunidades e assentamentos.

**Art. 140.** São objetivos do Eixo de Integração Municipal:

- I - Garantir integração territorial entre sede municipal e áreas rurais, reduzindo isolamento de comunidades e ampliando acesso a serviços públicos;
- II - Priorizar os investimentos na infra-estrutura para melhorar condições de mobilidade cotidiana para deslocamentos de trabalho, estudo, saúde, comércio e lazer;
- III - Facilitar o escoamento da produção dentro do município, através da estruturação de rotas de circulação para escoamento da produção agrícola e fortalecimento da economia local;
- IV - Priorizar manutenção, pavimentação adequada e melhorias de drenagem e segurança nas vias estruturantes municipais;
- V - Atuar como referência no sistema viário na composição das rotas de turismo regional;
- VI - Estruturar os deslocamentos cotidianos da população, assegurando melhores condições de acesso a serviços públicos, equipamentos urbanos, comércio, educação, saúde e oportunidades de trabalho;



VII - Fortalecer a mobilidade associada às atividades turísticas, culturais e ambientais do município, promovendo acesso qualificado aos atrativos e patrimônios locais;

VIII - Orientar investimentos públicos estratégicos no sistema viário municipal, priorizando vias estruturantes para integração territorial e desenvolvimento local.

#### **CAPÍTULO IV DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 141.** O Perímetro Urbano de Areia fica delimitado neste Plano Diretor a partir dos pontos de referência descritos geodesicamente e georreferenciados cartograficamente nos Anexos XII e VI, respectivamente.

**Art. 142.** Qualquer alteração no Perímetro Urbano de Areia, seja ampliação ou redução, deverá ser regulamentada por lei específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Toda e qualquer proposta de alteração do Perímetro Urbano deverá ser submetida à aprovação do Conselho da Cidade de Areia, que avaliará a viabilidade e os impactos da alteração;

II - A proposta de alteração deverá estar condicionada ao adensamento da área urbana já existente, dotada de infraestrutura adequada;

III - As alterações não poderão se estender a áreas localizadas a mais de 200 (duzentos) metros das áreas urbanizadas, já inseridas no perímetro urbano delimitado a partir da presente lei, visando à otimização do uso e da ocupação do solo e ao aproveitamento das infraestruturas já implantadas.

**§ 1º.** A aprovação de novos parcelamentos do solo para fins urbanos, isto é com parcelamento constituído por unidades imobiliário de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, somente será admitida quando integralmente inseridos na poligonal do Perímetro Urbano estabelecida por esta Lei, observadas as demais exigências da legislação urbanística, ambiental e de parcelamento do solo vigente.

**§ 2º.** O uso do solo rural para fins urbanos, em função de parcelamento constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ou de alteração do Perímetro Urbano, implicará a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**§ 3º.** A regularização dos núcleos urbanos existentes, situados tanto no perímetro urbano ou fora dele, quando caracterizados como núcleos urbanos informais, será realizada nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB).



§ 4º. Considera-se núcleo urbano, para fins de Regularização Fundiária Urbana (REURB), o assentamento humano com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

## **CAPÍTULO V DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 143.** O Macrozoneamento do Município de Areia fundamenta-se no conceito de Paisagem, entendida como o resultado da interação entre os processos naturais e a ação humana ao longo do tempo, expressa nos modos de ocupação, nos sistemas produtivos, nas formas de assentamento, no patrimônio material e imaterial, nas práticas culturais, nos elementos naturais e nas relações sociais que conferem identidade, memória e significado ao lugar. Constitui instrumento de ordenamento territorial destinado a orientar a conservação do patrimônio cultural e natural, a valorização das identidades locais e o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 144.** Para os fins desta Lei, o território municipal fica dividido nas seguintes macrozonas, definidas no Anexo VII desta Lei:

- I - Macrozona da Paisagem Urbana;
- II - Macrozona da Paisagem Rural;
- III - Macrozona da Paisagem Ambiental.

### **Seção I Macrozona da Paisagem Urbana**

**Art. 145.** Compreende a sede municipal e a área urbanizada do Distrito de Mata Limpa, considerando as áreas destinadas ao adensamento, qualificação e expansão urbana, caracterizadas pela concentração de edificações, infraestrutura, equipamentos públicos, atividades econômicas, serviços, espaços públicos e bens de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico. Constitui o espaço prioritário para a consolidação da urbanização, a diversificação de usos e a qualificação da paisagem urbana, em consonância com a preservação da identidade cultural e das características do Município.

**Art. 146.** São objetivos da Macrozona Urbana:

- I - Preservar, valorizar e qualificar a paisagem urbana, assegurando a proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico;



- II - Orientar o crescimento urbano de forma compacta, ordenada e sustentável, priorizando o adensamento das áreas dotadas de infraestrutura e evitando a expansão urbana dispersa;
- III - Promover a conservação da paisagem cultural urbana por meio da manutenção do padrão de ocupação da cumeada, assegurando que novas edificações e intervenções respeitem a morfologia do relevo, a silhueta urbana, os eixos visuais e a identidade histórico-cultural do município;
- IV - Promover a ocupação racional do solo urbano, garantindo o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- V - Qualificar os espaços públicos, a mobilidade urbana, a acessibilidade e a infraestrutura urbana;
- VI - Incentivar a diversidade de usos, o fortalecimento das centralidades e a dinamização das atividades econômicas, culturais, institucionais e turísticas;
- VII - Promover a oferta de habitação, equipamentos comunitários e serviços públicos de forma integrada ao planejamento territorial;
- VIII - Assegurar a integração entre a paisagem urbana, a paisagem rural e a paisagem natural, preservando as características cênicas e a identidade territorial do Município.

## Seção II

### Macrozona da Paisagem Rural

**Art. 147.** Compreende os espaços onde predominam as atividades rurais, os sistemas produtivos, os engenhos, os sítios históricos, as comunidades rurais e tradicionais, os núcleos de povoamento rural, as áreas de moradia, os remanescentes florestais, os modos de vida e os demais elementos naturais, culturais e produtivos que conformam a paisagem cultural rural do Município de Areia.

**Art. 148.** São objetivos da Macrozona da Paisagem Rural:

- I - Conservar e valorizar os atributos da paisagem cultural rural;
- II - Fortalecer as atividades agropecuárias, agroindustriais e outras atividades econômicas compatíveis com a preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- III - Proteger os bens materiais e imateriais associados à história da ocupação do território e às práticas culturais das comunidades rurais;
- IV - Garantir condições adequadas de permanência da população no campo, com acesso à infraestrutura, aos serviços públicos, à habitação e às oportunidades de desenvolvimento sustentável;



- V - Incentivar o turismo cultural, rural e de natureza, respeitando a capacidade de suporte da paisagem;
- VI - Promover o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade;
- VII - Estimular a diversificação das atividades econômicas e a valorização dos saberes e modos de vida das comunidades rurais.

### **Seção III**

#### **Macrozona da Paisagem Ambiental**

**Art. 149.** Compreende as áreas de maior relevância ecológica e paisagística, responsáveis pela manutenção dos processos naturais, da biodiversidade, dos recursos hídricos e da qualidade ambiental, constituindo suporte essencial à Paisagem Cultural do Município.

**Art. 150.** São objetivos da Macrozona Ambiental:

- I - Conservar os ecossistemas e os serviços ecossistêmicos;
- II - Proteger as áreas ambientalmente sensíveis e os recursos hídricos;
- III - Recuperar áreas degradadas;
- IV - Compatibilizar o uso do solo com a capacidade de suporte ambiental;
- V - Reconhecer a paisagem natural como elemento estruturante da Paisagem Cultural de Areia.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO ZONEAMENTO**

**Art. 151.** O Zoneamento do Município de Areia constitui o instrumento de ordenamento territorial responsável por estabelecer a organização do uso e da ocupação do solo, definindo as zonas territoriais, seus objetivos, parâmetros urbanísticos e os instrumentos aplicáveis a cada uma delas, em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor.

**Art. 152.** O Zoneamento do Município de Areia está estruturado da seguinte forma e definido nos Anexos VIII e XI desta Lei:

- I - Macrozona da Paisagem Urbana:
  - a) Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central (ZPNUC);
  - b) Zona de Transição do Núcleo Urbano Central (ZTNUC);
  - c) Zona de Qualificação da Paisagem Urbana (ZQPU);
  - d) Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário (ZDUP);

- e) Zona de Ocupação Dirigida (ZOD);
- f) Zona de Desenvolvimento Educacional (ZDE);
- g) Zona de Urbanização Futura (ZUF).

II - Macrozona da Paisagem Rural:

- a) Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar (ZRPAF);
- b) Zona Rural da Paisagem Agroindustrial (ZRPA);
- c) Zona de Núcleos Rurais Urbanizados (ZNRU);
- d) Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais (ZPCT).

III - Macrozona da Paisagem Ambiental:

- a) Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes (ZPIRV);
- b) Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos (ZPICH).

**Parágrafo único.** As zonas da Macrozona da Paisagem Urbana estão definidas no Anexo IX desta Lei.

**Art. 153.** São instrumentos do ordenamento territorial do Município de Areia aqueles previstos neste Plano Diretor e disciplinados no Título IV desta Lei, destinados à implementação da política de desenvolvimento urbano e territorial.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão territorial compreendem os mecanismos destinados ao ordenamento territorial, à regularização fundiária e à gestão e conservação ambiental, nos termos do Título IV desta Lei.

**Art. 154.** Os parâmetros urbanísticos relativos ao uso, à ocupação, ao parcelamento e ao aproveitamento do solo para cada zona serão estabelecidos em lei específica de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que definirá os índices urbanísticos e as normas específicas para o desenvolvimento territorial do Município de Areia.

## Seção I

### Das Zonas da Macrozona da Paisagem Urbana

#### Subseção I

#### Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central - ZPNUC

**Art. 155.** A Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central (ZPNUC) compreende o núcleo urbano antigo consolidado de Areia, caracterizado pela elevada concentração de bens culturais protegidos, pela centralidade municipal, pela diversidade de usos, especialmente comerciais e institucionais, e pela infraestrutura urbana consolidada.



**Parágrafo único.** A ZPNUC destina-se à proteção, conservação e valorização do núcleo urbano histórico, promovendo a preservação de sua estrutura morfológica, da paisagem cultural, do patrimônio edificado e dos espaços públicos, bem como a manutenção de sua vitalidade econômica, social e cultural, em conformidade com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural.

**Art. 156.** São objetivos da Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central (ZPNUC):

- I - Assegurar a preservação do patrimônio histórico edificado, em conformidade com as diretrizes dos órgãos de proteção competentes, como o IPHAN e o IPHAEP;
- II - Valorizar os espaços públicos como locais de convivência, permanência, lazer e realização de atividades culturais, assegurando também a acessibilidade universal compatível com a preservação do patrimônio cultural;
- III - Preservar a tipologia urbano-arquitetônica, a ambiência urbana e paisagística e o modelo histórico de ocupação em cumeada característicos do conjunto histórico;
- IV - Qualificar, recuperar e valorizar a paisagem urbana, abrangendo fachadas, espaços públicos, mobiliário urbano, arborização, comunicação visual e demais elementos estruturantes do conjunto histórico;
- V - Promover a mitigação dos impactos decorrentes da ocupação de áreas incompatíveis com o modelo histórico de ocupação em cumeada, especialmente aquelas situadas em fundos de vale;
- VI - Incentivar a conservação, a restauração, a reabilitação dos imóveis inseridos no conjunto de valor histórico e cultural;
- VII - Estimular a diversidade de usos e de atividades urbanas compatíveis com a preservação do patrimônio cultural, fortalecendo a vitalidade do centro histórico;
- VIII - Promover a qualificação e a adequação das edificações utilizadas para habitação estudantil, assegurando condições adequadas de habitabilidade, salubridade, segurança, acessibilidade e conforto aos moradores;
- IX - Restringir intervenções e atividades incompatíveis com a preservação do conjunto histórico, especialmente aquelas que provoquem sua descaracterização, comprometam sua ambiência ou gerem tráfego intenso, circulação de veículos pesados e impactos ambientais, sonoros e visuais;
- X - Priorizar soluções de mobilidade compatíveis com a escala e as características do centro histórico, incentivando a circulação de pedestres, os modais ativos de transporte e a moderação do tráfego de veículos motorizados;
- XI - Preservar e ampliar a arborização e a cobertura vegetal nas áreas permeáveis dos lotes, especialmente em quintais e fundos de terreno, contribuindo para o conforto ambiental e a drenagem urbana;

- XII - Fortalecer o comércio local, os serviços, o turismo cultural, a economia criativa e as manifestações culturais tradicionais, promovendo sua permanência, dinamização e valorização;
- XIII - Fortalecer a identidade cultural, o sentimento de pertencimento e as ações de educação patrimonial voltadas à população, aos proprietários de imóveis e aos visitantes, valorizando os bens culturais materiais e imateriais associados ao conjunto histórico.
- XIV - Estimular a redução da poluição visual, sonora e luminosa, contribuindo para a preservação da ambiência e da qualidade ambiental do conjunto histórico;
- XV - Assegurar a gestão integrada e o monitoramento contínuo do conjunto histórico, com articulação entre o Município, os órgãos de preservação e a sociedade civil.

**Art. 157.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central (ZPNUC):

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Assistência Técnica Gratuita;
- IX - Instrumentos de Regularização Fundiária.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedida redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários que comprovem a preservação e a conservação do imóvel, na forma e nas condições estabelecidas em legislação específica, como mecanismo de incentivo à proteção e à manutenção das edificações de interesse histórico, cultural e arquitetônico.

#### Subseção II

#### Zona de Transição do Núcleo Urbano Central - ZTNUC

**Art. 158.** A Zona de Transição do Núcleo Urbano Central (ZTNUC) compreende os setores urbanos consolidados que estabelecem a transição entre o Núcleo Urbano Antigo e as áreas de ocupação mais recente da cidade, incluindo os espaços inseridos no entorno imediato e na área de amortecimento do conjunto protegido.

**Parágrafo único.** A ZTNUC caracteriza-se pela diversidade de usos, pela presença de edificações, espaços e referências de interesse cultural, bem como pela necessidade de compatibilizar a



transformação urbana com a conservação das características históricas, arquitetônicas, urbanísticas e paisagísticas do município.

**Art. 159.** São objetivos da Zona de Transição do Núcleo Urbano Central (ZTNUC):

- I - Garantir a proteção do patrimônio histórico edificado e da ambiência urbana, assegurando a compatibilidade das intervenções com as diretrizes de preservação estabelecidas pelo IPHAN e pelo IPHAEP, especialmente por se tratar de área inserida em entorno imediato e zona de amortecimento;
- II - Promover a transição gradual entre o núcleo de preservação rigorosa e as áreas urbanas consolidadas, controlando parâmetros urbanísticos como gabarito, volumetria e ocupação do solo, de forma a preservar a paisagem cultural;
- III - Compatibilizar o uso e ocupação do solo com a presença de edificações históricas e usos consolidados, permitindo diversidade funcional desde que não comprometa a ambiência do sítio tombado;
- IV - Preservar e valorizar edificações de diferentes períodos históricos, incluindo equipamentos de valor cultural, como o cemitério e imóveis comerciais tradicionais, integrando-os à leitura histórica do território;
- V - Controlar atividades potencialmente impactantes, especialmente aquelas que gerem tráfego intenso, poluição ou descaracterização da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- VI - Qualificar a infraestrutura urbana existente, garantindo melhorias em mobilidade, acessibilidade e serviços urbanos sem comprometer as características ambientais e históricas da área;
- VII - Promover a recuperação da paisagem urbana e a qualificação dos espaços públicos, reforçando a continuidade visual e simbólica entre o centro histórico e sua área de transição;
- VIII - Incentivar a manutenção de áreas verdes e elementos naturais, contribuindo para conforto ambiental e proteção paisagística;
- IX - Estimular o uso misto e a permanência de atividades residenciais, comerciais e de serviços compatíveis, evitando processos de descaracterização ou esvaziamento urbano;
- X - Fomentar a integração entre preservação patrimonial e dinâmica urbana contemporânea, garantindo que o desenvolvimento da área ocorra de forma sustentável e controlada.

**Art. 160.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Transição do Núcleo Urbano Central (ZTNUC):



- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Assistência Técnica Gratuita;
- IX - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- X - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

### Subseção III

#### Zona de Qualificação da Paisagem Urbana - ZQPU

**Art. 161.** A Zona de Qualificação da Paisagem Urbana (ZQPU) compreende áreas urbanas predominantemente residenciais, presença significativa de espaços livres e sensibilidade ambiental e relação direta com a proteção da paisagem. Constitui-se como uma zona de transição e articulação entre os espaços urbanizados, as áreas de sensibilidade ambiental e de proteção do patrimônio cultural e paisagístico, contribuindo para a preservação das paisagens, da ambiência e das características morfológicas do território. A ZQPU caracteriza-se pela necessidade de compatibilizar a ocupação e a transformação urbana com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada e com as condições físicas, ambientais, topográficas e paisagísticas do território.

**Parágrafo único.** A ZQPU destina-se a orientar a ocupação urbana assegurando a compatibilidade entre a preservação da paisagem edificada e natural, a qualificação urbana e a capacidade de suporte da infraestrutura.

**Art. 162.** São objetivos da Zona de Qualificação da Paisagem Urbana (ZQPU):

- I - Compatibilizar o adensamento urbano às condições reais da infraestrutura instalada, evitando sobrecarga dos sistemas urbanos e garantindo funcionamento adequado da cidade;
- II - Preservar e qualificar o ambiente urbano existente, assegurando a manutenção da paisagem, da ambiência e das características morfológicas da área;
- III - Proteger áreas ambientalmente sensíveis e de risco, restringindo ocupações inadequadas e garantindo a segurança da população e a conservação dos ecossistemas;

- IV - Assegurar a compatibilidade das novas ocupações com a estrutura física do território, respeitando suas limitações naturais, topográficas e ambientais;
- V - Controlar rigorosamente os impactos urbanísticos e paisagísticos de novas intervenções, especialmente em áreas de influência do patrimônio cultural;
- VI - Incentivar usos compatíveis com o caráter predominantemente residencial da zona, admitindo atividades complementares de baixo impacto;
- VII - Promover a integração com diretrizes de preservação patrimonial, especialmente nas áreas de interface com o entorno imediato de bens protegidos;
- VIII - Garantir o desenvolvimento urbano sustentável e progressivo, evitando processos de adensamento desordenado ou descaracterização da paisagem urbana.

**Art. 163.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Qualificação da Paisagem Urbana (ZQPU):

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Assistência Técnica Gratuita;
- IX - Instrumentos da Regularização Fundiária;
- X - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

#### Subseção IV

##### Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário - ZDUP

**Art. 164.** A Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário (ZDUP) compreende áreas urbanas que apresentam potencial estratégico para a consolidação, estruturação e qualificação da cidade, situadas nas bordas da cidade e fora das poligonais de proteção de entorno da área histórica mais antiga, caracterizadas pela necessidade de ampliação da infraestrutura, melhoria das condições urbanísticas, integração territorial e promoção da inclusão socioespacial.

**Parágrafo único.** A ZDUP destina-se a priorização de ações públicas de urbanização, regularização fundiária, habitação, saneamento, mobilidade, equipamentos, serviços e qualificação dos espaços públicos nos setores com presença de áreas de vulnerabilidade social, ZEIS, vazios urbanos e áreas subutilizadas.



**Art. 165.** São objetivos da Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário (ZDUP):

- I - Incentivar a diversidade de usos do solo, promovendo a integração entre habitação, comércio, serviços e atividades culturais, de forma compatível com o contexto urbano local;
- II - Consolidar e qualificar a ocupação existente, priorizando a urbanização de áreas já ocupadas e a ocupação de vazios urbanos de forma planejada e socialmente inclusiva;
- III - Garantir a integração e urbanização das ZEIS, promovendo regularização fundiária, melhoria habitacional e permanência da população residente;
- IV - Ampliar e qualificar os espaços públicos, com a criação e requalificação de praças, áreas de convivência e espaços verdes acessíveis à população;
- V - Melhorar a infraestrutura urbana existente, incluindo mobilidade, acessibilidade, saneamento e iluminação pública, com foco na redução de desigualdades territoriais;
- VI - Priorizar a mobilidade ativa e a segurança dos pedestres, promovendo calçadas qualificadas, acessibilidade universal e ambientes urbanos mais seguros e inclusivos;
- VII - Estimular o aproveitamento sustentável da infraestrutura instalada, evitando expansão desordenada e promovendo adensamento equilibrado;
- VIII - Fortalecer o comércio local e as atividades econômicas de base comunitária, contribuindo para a dinamização econômica e geração de renda;
- IX - Promover a redução das desigualdades socioespaciais, integrando áreas vulneráveis à dinâmica urbana formal da cidade.

**Art. 166.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário (ZDUP):

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Assistência Técnica Gratuita;
- IX - Instrumentos da Regularização Fundiária;

X - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

#### Subseção V

#### Zona de Ocupação Dirigida - ZOD

**Art. 167.** A Zona de Ocupação Dirigida (ZOD) compreende áreas urbanas passíveis de adensamento controlado, caracterizadas pela presença de áreas parceladas, vazios urbanos e setores em processo de transformação, cuja ocupação deve ocorrer de forma planejada e compatível com a capacidade de suporte da infraestrutura urbana, as características ambientais e a preservação da paisagem cultural do Município.

**Parágrafo único.** Em razão de sua localização e de sua relação com áreas de interesse histórico e sensibilidade ambiental, a ocupação desta zona deverá observar parâmetros urbanísticos específicos, visando controlar impactos sobre a paisagem urbana histórica, os recursos naturais e a qualidade ambiental, garantindo um crescimento urbano mais equilibrado.

**Art. 168.** São objetivos da Zona de Ocupação Dirigida (ZOD):

- I - Permitir baixos e médios níveis de adensamento construtivo e populacional em áreas já parceladas e com ocupação consolidada, evitando sobrecarga da infraestrutura existente e compatível com a preservação da paisagem cultural de Areia, especialmente no entorno do sítio tombado pelo IPHAN;
- II - Garantir o uso eficiente de lotes já aprovados e loteamentos existentes, promovendo a ocupação ordenada e evitando a subutilização do solo urbano;
- III - Compatibilizar o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura urbana, especialmente saneamento, mobilidade, drenagem e equipamentos públicos;
- IV - Preservar as condições ambientais e paisagísticas locais, evitando a degradação de áreas sensíveis e mantendo o equilíbrio entre ocupação e espaços livres;
- V - Controlar o crescimento urbano de forma gradual, evitando processos de verticalização e densificação incompatíveis com o contexto urbano existente;
- VI - Incentivar a qualificação urbanística das áreas já ocupadas, promovendo melhorias em infraestrutura, acessibilidade e espaços públicos;
- VII - Assegurar a integração com o tecido urbano existente, evitando fragmentação territorial e expansão desordenada;
- VIII - Ampliar e qualificar a infraestrutura urbana e a oferta de equipamentos públicos nas áreas em processo de adensamento, assegurando suporte adequado ao crescimento populacional e construtivo;

- IX - Incentivar a diversidade e a complementaridade de usos urbanos, promovendo a integração equilibrada entre atividades residenciais, comerciais, institucionais e de serviços;
- X - Incentivar soluções urbanísticas sustentáveis e de baixo impacto, incluindo drenagem sustentável, infraestrutura verde, arborização, manejo de águas pluviais e preservação de cobertura vegetal.

**Art. 169.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Ocupação Dirigida (ZOD):

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Cota de Solidariedade;
- IX - Assistência Técnica Gratuita;
- X - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- XI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

#### Subseção VI

#### Zona de Desenvolvimento Educacional - ZDE

**Art. 170.** A Zona de Desenvolvimento Educacional (ZDE) corresponde às áreas de interesse educacional e histórico-cultural, com presença de patrimônio edificado e atividades universitárias, a exemplo do campus da Universidade Federal da Paraíba, do Instituto Federal da Paraíba e do Hotel Escola Bruxaxá, inclui também a área destinada à implantação do Instituto Federal de Educação da Paraíba.

**Parágrafo único.** Constitui um importante polo gerador de conhecimento, inovação e dinamização urbana, exercendo influência sobre as áreas adjacentes e contribuindo para a integração entre a vida acadêmica e a dinâmica econômica do município.

**Art. 171.** São objetivos da Zona de Desenvolvimento Educacional (ZDE):

- I - Orientar o uso e ocupação do solo com base em zoneamento de interesse cultural e educacional, garantindo compatibilidade entre novas edificações e o conjunto histórico, com controle de gabarito, volumetria e densidade construtiva;



- II - Estimular a integração entre a universidade e a comunidade local, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à valorização da memória, da cultura local e da educação patrimonial;
- III - Incentivar o desenvolvimento de atividades de turismo cultural e educativo, com criação de roteiros, sinalização interpretativa e espaços de apoio ao visitante, promovendo a leitura crítica da história local;
- IV - Garantir mobilidade e acessibilidade adequadas à área, priorizando a circulação de pedestres, soluções de baixo impacto e a qualificação dos acessos, respeitando a ambiência histórica;
- V - Assegurar a implantação e manutenção de infraestrutura urbana compatível com a preservação do patrimônio, evitando intervenções que comprometam a paisagem cultural;
- VI - Promover a proteção da paisagem e do entorno ambiental, preservando áreas verdes e elementos naturais associados ao conjunto histórico;
- VII - Promover a preservação e valorização do patrimônio histórico existente, assegurando sua conservação, restauração e uso compatível com atividades educativas, culturais e de visitação pública, em articulação com órgãos como o IPHAN e o IPHAEP;
- VIII - Incentivar o uso sustentável do território, com adoção de práticas de baixo impacto ambiental e valorização da identidade local;
- IX - Fomentar parcerias institucionais entre poder público, universidade e demais entidades para gestão compartilhada da área e captação de recursos;
- X - Garantir que as intervenções urbanas incorporem ações de educação patrimonial, reconhecendo e valorizando a história social vinculada ao espaço, especialmente no que se refere à formação histórica e cultural da região.

**Art. 172.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Desenvolvimento Educacional (ZDE):

- I - Direito de Preempção;
- II - Direito de Superfície;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

#### Subseção VII

#### Zona de Urbanização Futura - ZUF

**Art. 173.** A Zona de Urbanização Futura corresponde às áreas destinadas à expansão urbana planejada do município, porém condicionada a fortes restrições ambientais, paisagísticas e patrimoniais, especialmente em territórios sensíveis como Areia, onde a ocupação urbana se relaciona



diretamente com a morfologia dos vales, a Mata Atlântica remanescente e o conjunto histórico tombado.

**Parágrafo único.** Sua ocupação deve respeitar a estrutura natural e, sempre que necessário, priorizar a morfologia da ocupação histórica em topos de vales do território, evitando impactos sobre fundos de vale, encostas sensíveis, áreas de preservação ambiental e a paisagem cultural formada pela relação entre vegetação nativa, ocupação em topo de relevo e edificações históricas.

**Art. 174.** São objetivos da Zona de Urbanização Futura (ZUF):

- I - Direcionar a expansão urbana apenas para áreas adequadas à ocupação, evitando interferência em fundos de vales, encostas íngremes e áreas ambientalmente protegidas;
- II - Proteger a paisagem cultural característica do município, marcada pela integração entre Mata Atlântica, ocupação urbana em cotas elevadas e o conjunto arquitetônico histórico tombado;
- III - Preservar a integridade dos sistemas naturais, especialmente cursos d'água, drenagem natural e vegetação nativa;
- IV - Garantir que os processos de urbanização ocorram de forma compatível com a capacidade de suporte ambiental e infraestrutura existente ou prevista;
- V - Direcionar a expansão urbana de forma integrada ao tecido urbano existente, evitando ocupações dispersas, fragmentadas ou em áreas de risco;
- VI - Condicionar novos parcelamentos à prévia avaliação ambiental e urbanística, especialmente em áreas de transição ecológica e paisagística;
- VII - Proteger a relação visual e simbólica entre o patrimônio histórico, a paisagem natural e o relevo, elemento estruturante da identidade urbana;
- VIII - Condicionar novos parcelamentos e processos de urbanização à prévia implantação ou viabilização de infraestrutura básica e à avaliação ambiental e urbanística.

**Art. 175.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Urbanização Futura (ZUF):

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;



- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Cota de Solidariedade;
- IX - Consórcio Imobiliário;
- X - Assistência Técnica Gratuita;
- XI - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- XII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

## Seção II

### Das Zonas da Macrozona da Paisagem Rural

#### Subseção I

##### Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar - ZRPAF

**Art. 176.** A Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar (ZRPAF) compreende as áreas rurais caracterizadas pela predominância de pequenas e médias propriedades, comunidades rurais, sítios familiares e formas tradicionais de ocupação do território, onde se desenvolvem atividades agrícolas diversificadas, práticas produtivas de base familiar e modos de vida associados à paisagem cultural rural de Areia.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se pela presença de relações comunitárias, saberes tradicionais, produção de alimentos, sistemas agropecuários diversificados e elementos naturais e culturais que expressam a identidade do espaço rural, devendo sua ocupação conciliar a permanência das populações rurais, a sustentabilidade produtiva e a conservação dos atributos paisagísticos e ambientais.

**Art. 177.** São objetivos da Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar (ZRPAF):

- I - Promover a agricultura familiar por meio do incentivo à diversificação produtiva, à agregação de valor aos produtos locais e ao fortalecimento das cadeias produtivas;
- II - Incentivar a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, incluindo sistemas agroecológicos, manejo conservacionista do solo, uso racional de insumos, recuperação de áreas degradadas e proteção da biodiversidade;
- III - Ampliar o acesso dos produtores rurais à assistência técnica, à capacitação, à inovação tecnológica, ao crédito rural e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar;
- IV - Promover a conservação dos recursos hídricos, incentivando a proteção de nascentes, o uso eficiente da água, a implantação de sistemas de captação e armazenamento e o manejo integrado das bacias hidrográficas;

- V - Garantir a implantação e a qualificação da infraestrutura rural, compreendendo a melhoria das estradas vicinais, abastecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, conectividade digital, sistemas de irrigação e equipamentos de apoio à produção;
- VI - Qualificar a mobilidade rural e a logística de escoamento da produção, assegurando melhores condições de acesso às comunidades, aos mercados consumidores e aos serviços públicos;
- VII - Promover a regularização fundiária, assegurando o direito à moradia digna e o acesso da população rural aos serviços públicos essenciais, tais como: saúde, educação, transporte, assistência social, segurança, entre outros;
- VIII - Incentivar o turismo rural, o turismo de base comunitária, o turismo cultural e as atividades de educação ambiental, valorizando as paisagens naturais, os modos de vida e o patrimônio cultural rural;
- IX - Fortalecer a segurança alimentar e nutricional, estimulando a produção de alimentos saudáveis, a comercialização em mercados locais e institucionais e o abastecimento da população;
- X - Incentivar o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização comunitária, promovendo o fortalecimento da produção, do beneficiamento e da comercialização dos produtos da agricultura familiar;
- XI - Preservar e valorizar as manifestações culturais, os saberes tradicionais, as práticas comunitárias e o patrimônio material e imaterial das comunidades rurais;
- XII - Promover a inclusão social, a permanência das famílias no campo e a melhoria da qualidade de vida da população rural, mediante ações integradas de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

**Art. 178.** São instrumentos aplicáveis à Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar (ZRAPAF):

- I - Desapropriação;
- II - Assistência Técnica Gratuita;
- III - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- IV - Usucapião Especial Rural;
- V - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- VI - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- VII - Licenciamento Ambiental;
- VIII - Outorga de Uso de Recursos Hídricos;
- IX - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);



X - Servidão Ambiental;

XI - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

### Subseção II

#### Zona Rural da Paisagem Agroindustrial - ZRPA

**Art. 179.** A Zona Rural da Paisagem Agroindustrial (ZRPA) compreende as áreas rurais caracterizadas pela presença de engenhos, propriedades rurais de maior extensão, atividades agropecuárias, agroindustriais e sistemas produtivos associados ao beneficiamento e transformação da produção rural. Abrange territórios onde a atividade econômica se relaciona diretamente com elementos históricos, culturais e paisagísticos do Município, incluindo engenhos, edificações rurais, áreas produtivas tradicionais e paisagens associadas à formação histórica de Areia.

**Parágrafo único.** Destina-se à compatibilização entre desenvolvimento econômico, inovação produtiva, conservação ambiental e valorização do patrimônio rural.

**Art. 180.** São objetivos da Zona Rural da Paisagem Agroindustrial (ZRPA):

- I - Promover a modernização, inovação tecnológica e eficiência dos sistemas produtivos agropecuários e agroindustriais, estimulando a agregação de valor à produção local;
- II - Incentivar práticas sustentáveis de manejo do solo, da água e da vegetação, visando à conservação dos recursos naturais e à adaptação às mudanças climáticas;
- III - Assegurar a gestão sustentável dos recursos hídricos, incluindo a proteção de nascentes, a recuperação de áreas degradadas e a implantação e manutenção de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água;
- IV - Garantir a proteção ambiental por meio da preservação das Áreas de Preservação Permanente, da regularização e manutenção das Reservas Legais e da recuperação de ecossistemas degradados, conforme a legislação ambiental vigente;
- V - Qualificar e ampliar a infraestrutura rural, abrangendo estradas vicinais, pontes, drenagem, abastecimento de água, saneamento básico, energia elétrica e conectividade digital, de modo a apoiar as atividades produtivas e a qualidade de vida da população rural;
- VI - Melhorar as condições de mobilidade e logística rural, garantindo o escoamento da produção e o acesso adequado às propriedades, comunidades e centros de comercialização;

- VII - Promover a preservação, requalificação e valorização dos engenhos, edificações históricas e da paisagem cultural rural, incentivando sua integração ao turismo rural, cultural, gastronômico e educativo;
- VIII - Estimular a diversificação econômica compatível com a vocação territorial, incluindo agroindústrias, turismo rural, serviços e atividades de base local;
- IX - Fomentar parcerias com instituições de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, visando à inovação e ao desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas;
- X - Fortalecer a organização produtiva por meio do cooperativismo, associativismo e redes de produção e comercialização;
- XI - Instituir mecanismos de monitoramento ambiental e territorial das atividades produtivas, com vistas à prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais;
- XII - Assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico, a função social da propriedade rural e a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico do Município de Areia.

**Art. 181.** São instrumentos aplicáveis à Zona Rural da Paisagem Agroindustrial (ZRPA):

- I - Desapropriação;
- II - Assistência Técnica Gratuita;
- III - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- IV - Usucapião Especial Rural;
- V - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- VI - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- VII - Licenciamento Ambiental;
- VIII - Outorga de Uso de Recursos Hídricos;
- IX - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- X - Servidão Ambiental;
- XI - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

### Subseção III

#### Zona de Núcleos Rurais Urbanizados - ZNRU

**Art. 182.** A Zona de Núcleos Rurais Urbanizados (ZNRU) compreende os núcleos urbanizados localizados no território rural do Município, incluindo distritos e localidades caracterizados pela concentração de moradias, equipamentos públicos, serviços e atividades comunitárias, mantendo relações funcionais, culturais e econômicas com o ambiente rural em que estão inseridos.



**Parágrafo único.** Caracteriza-se pela presença de formas de ocupação que constituem áreas urbanizadas de pequena escala associadas aos modos de vida rurais, devendo seu desenvolvimento promover a melhoria da infraestrutura, a qualificação dos espaços públicos, a garantia de acesso aos serviços essenciais e a preservação das relações entre o núcleos urbanizados e modos de vida rurais.

**Art. 183.** São objetivos da Zona de Núcleos Rurais Urbanizados (ZNRU):

- I - Promover o melhoramento da infraestrutura de abastecimento de água.
- II - Promover a fiscalização e a cobrança do desenvolvimento de projetos de abastecimento de água pela CAGEPA;
- III - Estimular a construção de reservatórios superficiais e subterrâneos, incluindo poços, cisternas e açudes;
- IV - Implementar o mapeamento dos pontos de abastecimento de água da região;
- V - Promover a proteção dos recursos hídricos da região, a fim de garantir a qualidade ambiental dos recursos naturais;
- VI - Assegurar o direito ao acesso à infraestrutura, serviços públicos e equipamentos essenciais, como saúde, educação e transporte;
- VII - Garantir um adensamento adequado às condições reais de infraestrutura do local;
- VIII - Ampliar e qualificar os equipamentos públicos existentes, tais como escolas, equipamentos de saúde e de lazer, a fim de melhorar a qualidade de vida dos moradores;
- IX - Promover a qualificação dos espaços públicos, garantindo ambientes mais seguros, acessíveis, funcionais e adequados ao convívio comunitário, ao lazer e à prestação de serviços;
- X - Melhorar as condições de habitabilidade das moradias na zona rural, por meio de ações de construção, reforma, ampliação e adequação das habitações, assegurando maior conforto, segurança, salubridade e qualidade de vida para as famílias residentes;
- XI - Qualificar as vias de acesso aos núcleos urbanos dos distritos, visando a uma melhoria na conexão entre essas áreas e o distrito sede.

**Art. 184.** Para fins deste Plano Diretor, são consideradas Zona de Núcleos Rurais Urbanizados (ZNRU) áreas apresentadas no Anexo VIII, conhecidas como:

- I - A área urbanizada do distrito de Cepilho;
- II - A área urbanizada do distrito de Muquém.



**Art. 185.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Núcleos Rurais Urbanizados (ZNRU):

- I - Assistência Técnica Gratuita;
- II - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- III - Licenciamento Ambiental;
- IV - Outorga de uso de recursos hídricos;

#### Subseção IV

#### Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais - ZPCT

**Art. 186.** A Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais (ZPCT) compreende porções do território municipal ocupadas por comunidades tradicionais, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, incluindo, entre outras, a Comunidade Quilombola Mundo Novo, a Comunidade Quilombola Senhor do Bonfim e a Comunidade Tradicional de Chã da Pia.

**Art. 187.** São objetivos da Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais (ZPCT):

- I - Adequar as áreas ocupadas por comunidades tradicionais à sua função social;
- II - Inserir as comunidades tradicionais de Areia/PB no ordenamento territorial do Município;
- III - Garantir a permanência das comunidades tradicionais em seus territórios ancestrais, bem como a preservação do espaço onde estão inseridas mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;
- IV - Promover a regularização fundiária e a adequação urbanístico-ambiental das áreas ocupadas por comunidades tradicionais, respeitando a tipicidade local e os limites legais;
- V - Garantir a permanência territorial e a segurança da posse e uso coletivo da terra, protegendo áreas ocupadas historicamente por comunidades tradicionais contra processos de expulsão, parcelamento inadequado, especulação imobiliária e conflitos fundiários;
- VI - Reconhecer e proteger os modos de vida, práticas culturais, produtivas e formas próprias de organização social, assegurando condições para a reprodução cultural, econômica e simbólica das comunidades;
- VII - Preservar áreas de valor ambiental, paisagístico, histórico e cultural associadas às comunidades, incluindo territórios de uso comum, áreas sagradas, caminhos tradicionais, corpos hídricos, áreas de cultivo, coleta, pesca e extrativismo;

- VIII - Compatibilizar a proteção territorial com o acesso qualificado à infraestrutura e serviços públicos, garantindo saneamento ambiental, mobilidade, saúde, educação e conectividade de forma adequada às especificidades socioculturais locais;
- IX - Restringir usos e atividades incompatíveis com a integridade territorial e sociocultural da zona, especialmente empreendimentos de alto impacto ambiental, atividades poluidoras, loteamentos irregulares e ocupações que geram pressão sobre o território;
- X - Promover instrumentos de regularização fundiária e proteção jurídica adequados às especificidades coletivas, priorizando soluções que reconheçam formas coletivas de ocupação e uso da terra;
- XI - Assegurar a participação efetiva das comunidades na gestão territorial e no licenciamento de intervenções, incluindo consulta prévia, livre e informada;
- XII - Fortalecer atividades econômicas tradicionais e sustentáveis, incentivando agricultura familiar, artesanato, pesca artesanal, extrativismo e outras práticas compatíveis com a autonomia econômica local;
- XIII - Evitar processos de descaracterização cultural e pressão urbanística, disciplinando expansão urbana, abertura de vias, instalação de equipamentos e alterações no uso do solo que comprometam a dinâmica comunitária.

**Art. 188.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais (ZPCT):

- I - Assistência Técnica Gratuita;
- II - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- III - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

### **Seção III**

#### **Das Zonas da Macrozona da Paisagem Ambiental**

##### **Subseção I**

##### **Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes - ZPIRV**

**Art. 189.** A Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes (ZPIRV) inclui as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os topos de morro, as unidades de conservação e parques municipais de proteção integral, vales localizados no Distrito sede, remanescentes de Mata Atlântica e demais áreas ambientalmente sensíveis definidas neste Plano Diretor ou na legislação ambiental aplicável.

**§ 1º.** Essas áreas integram a paisagem cultural do Município por sua contribuição para a conformação do território, para a preservação dos recursos naturais, para a manutenção da biodiversidade e para a relação histórica entre os ambientes naturais e as formas tradicionais de ocupação rural e urbana.



§ 2º. A ocupação e o uso do solo nesta zona deverão ser restritos, priorizando ações de conservação, recuperação ambiental, pesquisa científica, educação ambiental, visitação controlada e atividades de turismo de baixo impacto compatíveis com a preservação dos valores naturais e culturais do território.

**Art. 190.** São objetivos da Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes - ZPIRV:

- I - Garantir a preservação da biodiversidade e a manutenção das funções ecológicas, integrando a comunidade local às dinâmicas naturais;
- II - Proteger áreas de relevante interesse ecológico de Brejo de Altitude, Unidades de Conservação, Parques Municipais com florestas protegidas, remanescentes de Mata Atlântica, topos de morro e várzeas;
- III - Implantar sistemas de monitoramento e fiscalização contínuo dos recursos naturais protegidos para avaliar a qualidade ambiental e assegurar o cumprimento das diretrizes de proteção das áreas de preservação;
- IV - Fomentar o turismo ecológico e histórico de baixo impacto, priorizando a valorização do patrimônio natural e cultural;
- V - Estimular o lazer sustentável em áreas protegidas, como o Parque Estadual da Mata do Pau Ferro e o Parque Municipal do Quebra;
- VI - Incentivar a criação de unidades de conservação e parques ambientais em áreas de relevante interesse ecológico;
- VII - Incluir as comunidades locais nas atividades de preservação e recuperação de áreas degradadas;
- VIII - Impedir a ocupação dos fundos de vale, evitando processos de urbanização que comprometam o patrimônio tombado e a forma histórica de crescimento urbano em estrutura “tentacular” ao longo do relevo;
- IX - Preservar os remanescentes de Mata Atlântica, assegurando a conservação da vegetação nativa e da biodiversidade local;
- X - Conter a expansão urbana sobre áreas ambientalmente sensíveis, evitando a ocupação desordenada de encostas, vales e zonas de transição ecológica;
- XI - Promover a criação e manutenção de parques e áreas verdes públicas, integrando proteção ambiental, lazer e qualificação paisagística;
- XII - Garantir a proteção da paisagem cultural do município, preservando a relação entre natureza, relevo e o conjunto histórico urbano tombado;
- XIII - Assegurar a estabilidade ambiental e urbanística do território urbano, prevenindo ocupações de risco e degradação dos sistemas naturais e visando à proteção da vida, do patrimônio e da infraestrutura urbana;

- XIV - Orientar a recuperação ambiental e paisagística das áreas degradadas, priorizando estabilização das encostas, recomposição da vegetação e soluções baseadas na natureza;
- XV - Fomentar pesquisas científicas sobre a biodiversidade das áreas protegidas e os impactos das atividades humanas, utilizando os dados para informar políticas públicas e ações de conservação;
- XVI - Trabalhar em parceria com órgãos governamentais, ONGs e outras entidades para elaborar e implementar políticas públicas que garantam a proteção das zonas de preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 191.** Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes:

- I - A unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral Mata do Pau Ferro;
- II - O Parque Municipal do Quebra;
- III - As encostas ou porções do relevo com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive, localizadas nos bairros Jussara, Frei Damião, Pedro Perazzo, Mutirão e cidade Universitária, além de algumas áreas de relevo declivoso no distrito de Mata Limpa e na porção sul do município;
- IV - Áreas de Preservação Permanente de topos de morro, se houver.

**Parágrafo único.** A delimitação, o mapeamento e a atualização das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais áreas de proteção integral, deverão ser realizados com base em levantamento georreferenciado, adotando-se o Sistema de Referência Geodésico para as Américas (SIRGAS 2000), observadas as normas técnicas vigentes e a legislação ambiental aplicável.

**Art. 192.** São instrumentos aplicáveis à Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes (ZPIRV):

- I - Desapropriação;
- II - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- III - Corredores Ecológicos;
- IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- V - Licenciamento Ambiental;
- VI - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- VII - Servidão Ambiental;
- VIII - Unidade de Conservação (UC);
- IX - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

**Subseção II****Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos - ZPICH**

**Art. 193.** A Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos (ZPICH) inclui os corpos hídricos como rios, nascentes, olhos d'água, lagos, açudes e cachoeiras, além das bacias hidrográficas de contribuição, as faixas sanitárias e de proteção no entorno de reservatórios e as áreas de recarga de aquíferos indispensáveis à garantia da qualidade e quantidade de água bruta destinada ao abastecimento público do Município de Areia, compreendendo territorialmente:

- I - A Bacia de Contribuição Hídrica e a faixa sanitária do Reservatório Saulo Maia, manancial estratégico do abastecimento público urbano e regional;
- II - A Bacia Hídrica e o entorno do Reservatório Vaca Brava e seus tributários diretos;
- III - As áreas de captação, bacias de drenagem e o complexo de nascentes e olhos d'água situados nos Distritos da Sede, Muquém, Cepilho e Mata Limpa;
- IV - Os cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, e suas respectivas faixas marginais de Área de Proteção Permanente (APP) com delimitações estabelecidas na legislação federal vigente:
  - a) Rio Araçagi, Vaca Brava, Riachão, Mamanguape, Jacaré e o Riacho Pinga, dentre outros identificados e mapeados.
- V - As nascentes, olhos d'água, lagos e lagoas naturais perenes, com suas respectivas faixas de Preservação Permanente estabelecidas na legislação federal vigente;
- VI - Os reservatórios de abastecimento público Saulo Maia e Vaca Brava e reservatórios artificiais instalados para abastecimento nos próximos dez anos;
- VII - Os atrativos hídricos naturais como as Cachoeiras do Gitó e dos Bancos;
- VIII - Demais corpos hídricos (rios, riachos e reservatórios naturais ou artificiais decorrentes de curso d'água natural) já existentes e não mapeados e suas respectivas Áreas de Proteção Permanente (APPs);
- IX - As faixas marginais de mata ciliar e áreas de recarga hídrica das bacias de drenagem principal dos Rios Araçagi, Vaca Brava, Riachão, Mamanguape, Jacaré e do Riacho Pinga;
- X - Implementar ações de preservação e recuperação das nascentes, matas ciliares e outras áreas vulneráveis, restaurando a vegetação nativa, combatendo a erosão nas margens dos rios e garantindo a integridade ecológica e a qualidade da água, principalmente nas fontes hídricas que abastecem a sede e os distritos rurais;
- XI - Área de proteção correspondente a uma distância de 100 metros das margens da barragem Saulo Maia.

**Parágrafo único.** O perímetro da ZPICH será mapeado, atualizado e georreferenciado em escala cadastral no Sistema Municipal de Informações Ambientais, adotando compulsoriamente o sistema geodésico de referência para as Américas SIRGAS 2000.

**Art. 194.** São objetivos da Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos (ZPICH):

- I - Assegurar a potabilidade, a salubridade e a disponibilidade hídrica contínua para o abastecimento público operado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e por sistemas simplificados rurais;
- II - Proteger as bacias hidrográficas, nascentes e reservatórios superficiais e subterrâneos, principalmente os utilizados para abastecimento público, como Saulo Maia e Vaca Brava, mediante gestão integrada dos recursos hídricos;
- III - Proteger e recuperar a cobertura vegetal nativa nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) de nascentes, veredas e calhas d'água inseridas nas bacias de captação;
- IV - Controlar e erradicar as fontes de contaminação hídrica causadas pelo lançamento *in natura* de efluentes domésticos, pela disposição inadequada de resíduos sólidos e pelo livre acesso do gado às nascentes, em especial no Distrito de Muquém;
- V - Prevenir e mitigar os processos de erosão e assoreamento nos reservatórios Saulo Maia e Vaca Brava, dentre outros mananciais, assegurando a capacidade volumétrica útil dos mananciais;
- VI - Promover o manejo sustentável do solo e a transição agroecológica nas propriedades rurais situadas nas bacias de contribuição hídrica;
- VII - Promover programas de educação ambiental que conscientizem a população sobre a importância das nascentes, rios, mananciais e Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- VIII - Controlar e monitorar a instalação de empreendimentos com alto potencial poluidor, nas bacias de contribuição direta dos reservatórios públicos;
- IX - Estabelecer faixas de não edificação e restrição sanitária no entorno do reservatório Saulo Maia, dentre outros mananciais, variando conforme as condicionantes morfológicas e ambientais locais;
- X - Isolar e revegetar com espécies nativas o entorno das nascentes degradadas e fontes hídricas comunitárias nos distritos rurais;
- XI - Exigir a implantação de sistemas individuais e adequados de tratamento sanitário em empreendimentos turísticos e instalações rurais isoladas;
- XII - Fomentar Sistemas Agroflorestais (SAFs), agricultura orgânica e apicultura, visando eliminar o uso de insumos químicos sintéticos nas áreas de recarga hídrica;

XIII - Garantir a articulação permanente entre o Município, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), a Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESPA) e os órgãos estaduais de licenciamento ambiental para a fiscalização conjunta das outorgas e usos da água.

**Art. 195.** São instrumentos da Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos (ZPICH):

- I - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- III - Licenciamento Ambiental;
- IV - Outorga de Uso de Recursos Hídricos;
- V - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- VI - Servidão Ambiental;
- VII - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

## **CAPÍTULO VII DO ZONEAMENTO ESPECIAL**

**Art. 196.** O Zoneamento Especial compreende porções do território municipal que, em razão de suas características ambientais, culturais, históricas, paisagísticas, sociais, econômicas ou de interesse estratégico para o desenvolvimento urbano e rural, demandam regras específicas de uso, ocupação e intervenção, complementares às estabelecidas para as demais zonas do Município.

**§ 1º.** As Zonas Especiais têm por finalidade assegurar a proteção, recuperação, valorização, qualificação ou desenvolvimento de áreas que possuam atributos ou necessidades específicas, observando os princípios da função social da propriedade, da sustentabilidade, da preservação do patrimônio cultural e ambiental e da promoção da qualidade de vida.

**§ 2º.** As normas aplicáveis às Zonas Especiais prevalecerão sobre as disposições gerais do zoneamento, sempre que necessárias ao atendimento de seus objetivos específicos.

**Art. 197.** O Zoneamento Especial do Município de Areia está definido no Anexo X desta Lei e estruturado da seguinte forma:

- I - Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I);
- II - Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II);
- III - Zona Especial de Interesse Social III (ZEIS III);
- IV - Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária (ZEARA);
- V - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- VI - Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA).



**Seção I****Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I**

**Art. 198.** A Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I) compreende áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, caracterizadas por ocupação informal e/ou precária, passíveis de permanência e destinadas à promoção da regularização fundiária, urbanização e integração à estrutura urbana formal do Município.

**Parágrafo único.** As intervenções nas áreas classificadas como ZEIS I deverão priorizar a garantia do direito à moradia, a melhoria das condições de habitabilidade, a implantação de infraestrutura urbana básica e a regularização urbanística e fundiária, respeitadas as diretrizes deste Plano Diretor.

**Art. 199.** São objetivos da Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I):

- I - Promover a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas;
- II - Ampliar e qualificar a infraestrutura urbana (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, energia, pavimentação);
- III - Garantir acesso a equipamentos públicos e serviços essenciais;
- IV - Melhorar as condições habitacionais por meio de assistência técnica e programas de reforma;
- V - Priorizar a permanência da população residente, evitando remoções desnecessárias;
- VI - Fortalecer a integração da área com o tecido urbano formal.

**Art. 200.** Em casos de áreas ocupadas em situação de risco ou inadequação ambiental, não passíveis de permanência:

- I - Identificar e mapear áreas de risco geotécnico e ambiental;
- II - Promover a realocação segura da população para áreas adequadas;
- III - Garantir a continuidade das redes de convivência e vínculos comunitários;
- IV - Garantir atendimento habitacional digno às famílias removidas;
- V - Recuperar ambientalmente as áreas desocupadas;
- VI - Impedir novas ocupações irregulares;
- VII - Assegurar acompanhamento social no processo de reassentamento;
- VIII - Promover a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas.

**Art. 201.** São instrumentos aplicáveis à Zona Especial de Interesse Social I:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);



- II - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- IV - Direito de Preempção;
- V - Direito de Superfície;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII - Assistência Técnica Gratuita;
- VIII - Instrumentos de Regularização Fundiária.

## Seção II

### Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II

**Art. 202.** A Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II) corresponde às áreas desocupadas no município de Areia e que devem ser destinadas prioritariamente à produção de habitação de interesse social.

**Art. 203.** São objetivos da Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II):

- I - Destinar áreas para projetos habitacionais voltados à população de baixa renda;
- II - Priorizar o reassentamento de famílias oriundas de áreas de risco;
- III - Garantir infraestrutura urbana completa antes ou junto à ocupação;
- IV - Incentivar projetos com diversidade tipológica e uso misto;
- V - Assegurar boa localização, com acesso a transporte e serviços;
- VI - Evitar a especulação imobiliária por meio de instrumentos urbanísticos.

**Art. 204.** São instrumentos aplicáveis à Zona Especial de Interesse Social II:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- IV - Direito de Preempção;
- V - Direito de Superfície;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII - Assistência Técnica Gratuita;
- VIII - Instrumentos de Regularização Fundiária.

### Seção III

#### Zona Especial de Interesse Social III - ZEIS III

**Art. 205.** A Zona Especial de Interesse Social III (ZEIS III) corresponde aos conjuntos habitacionais existentes no município de Areia e que necessitam de qualificação urbana e integração.

**Art. 206.** São objetivos da Zona Especial de Interesse Social III (ZEIS III):

- I - Melhorar e ampliar a infraestrutura urbana existente;
- II - Qualificar os espaços públicos e áreas de convivência;
- III - Implantar ou ampliar equipamentos públicos (educação, saúde, lazer);
- IV - Promover melhorias habitacionais nas unidades existente;
- V - Fortalecer a conexão do conjunto com o restante da cidade;
- VI - Incentivar atividades econômicas locais e comércio de bairro.

**Art. 207.** São instrumentos aplicáveis à Zona Especial de Interesse Social III:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- IV - Direito de Preempção;
- V - Direito de Superfície;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII - Assistência Técnica Gratuita;
- VIII - Instrumentos de Regularização Fundiária.

### Seção IV

#### Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária - ZEARA

**Art. 208.** A Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária (ZEARA) corresponde às áreas delimitadas como assentamentos de reforma agrária no Município de Areia, destinadas à permanência de famílias de trabalhadores rurais e pequenos agricultores, organizadas em função do uso social da terra, da produção familiar e da garantia de condições dignas de vida e trabalho no meio rural.

**Art. 209.** São objetivos da Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária (ZEARA):



- I - Garantir a segurança da posse e a regularização fundiária das áreas de assentamento, em articulação com os órgãos competentes de política agrária, assegurando a permanência das famílias beneficiárias da reforma agrária;
- II - Promover a implantação e qualificação de infraestrutura básica nos assentamentos, incluindo acesso à água potável, energia elétrica, estradas vicinais, saneamento adequado e equipamentos comunitários;
- III - Assegurar o acesso das famílias assentadas às políticas públicas de crédito rural, assistência técnica, extensão rural, educação do campo e saúde;
- IV - Fortalecer a organização produtiva dos assentamentos, com incentivo a cooperativas, associações e formas coletivas de produção, armazenamento e comercialização;
- V - Fomentar sistemas produtivos sustentáveis, com prioridade para agricultura familiar, agroecologia, sistemas agroflorestais e diversificação produtiva compatível com as condições ambientais locais;
- VI - Promover a recuperação e conservação ambiental das áreas de assentamento, com proteção de nascentes, solos e vegetação nativa, integrando práticas produtivas à conservação dos recursos naturais;
- VII - Valorizar e fortalecer a identidade social, cultural e organizativa dos assentamentos rurais, reconhecendo suas formas próprias de produção, convivência comunitária e memória de luta pela terra;
- VIII - Integrar os assentamentos rurais ao planejamento territorial do Município de Areia, garantindo sua inserção nas políticas de desenvolvimento rural sustentável e redução das desigualdades socioespaciais;
- IX - Promover a articulação com o Governo Federal e demais entes competentes para viabilizar a criação e implantação de novos assentamentos de reforma agrária no Município de Areia, garantindo planejamento territorial adequado, infraestrutura básica e integração às políticas de desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 210.** Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zonas Especiais de Assentamentos da Reforma Agrária as áreas conhecidas como:

- I - PA União;
- II - PA Esperança;
- III - PA Socorro;
- IV - PA Emanuel Joaquim;
- V - PA Celso Furtado.



**Parágrafo único.** As parcelas dos assentamentos PA Margarida Maria Alves II, PA Paulo Freire I, PA Redenção, PA Oziel Pereira, PA Nova Margarida e PA Severino Cassimiro inseridas nos limites do Município de Areia também integram a ZEARA, ainda que suas respectivas sedes estejam situadas em outros municípios.

## Seção V

### Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA

**Art. 211.** A Zona de Interesse Ambiental (ZEIA) compreende as áreas de amortecimento no entorno das zonas de proteção integral, destinadas a reduzir os impactos decorrentes do uso e da ocupação do solo sobre os ecossistemas protegidos, minimizando o efeito de borda e desempenhando função estratégica na proteção dos ecossistemas e na manutenção da integridade da paisagem cultural e histórica de Areia.

**Parágrafo único.** Nessa zona, o uso e a ocupação do solo deverá observar critérios de controle e compatibilidade ambiental, de modo a minimizar pressões antrópicas, assegurar a integridade das áreas protegidas, preservar corredores ecológicos, proteger recursos hídricos e garantir a continuidade das relações entre os ambientes urbanos, rurais e naturais para manter a funcionalidade dos serviços ecossistêmicos.

**Art. 212.** São objetivos da Zona de Interesse Ambiental (ZEIA):

- I - Controlar a expansão urbana, direcionando o crescimento para áreas aptas e impedindo ocupações incompatíveis com os limites da zona ambiental de proteção integral;
- II - Conciliar as atividades socioeconômicas com a conservação ambiental, garantindo a sustentabilidade do território a longo prazo;
- III - Adequar o uso e ocupação do solo às limitações ambientais, estabelecendo critérios para empreendimentos e atividades em zonas sensíveis, como margens de morro, fragmentos de vegetação nativa secundários, planícies alagadas e áreas de recarga hídrica;
- IV - Reduzir a densidade construtiva e demográfica em áreas ambientalmente frágeis, incentivando ocupações esparsas e garantindo a presença significativa de áreas verdes, corredores ecológicos e espaços permeáveis;
- V - Promover a regularização fundiária, garantindo segurança jurídica aos moradores, com condicionantes que assegurem a preservação ambiental das áreas regularizadas;
- VI - Fortalecer a agroecologia e o manejo comunitário, com foco nas comunidades tradicionais Quilombolas (Senhor do Bonfim e Mundo Novo) e projetos produtivos com assentamentos e comunidades rurais de agricultura familiar.



**Art. 213.** Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zonas de Interesse Ambiental:

- I - A zona de Amortecimento do Parque Estadual Mata do Pau Ferro;
- II - A margem de 1000 (mil) metros no entorno de reservatórios de abastecimento público;
- III - Fragmentos de vegetação nativa.

**Art. 214.** São instrumentos aplicáveis à Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA):

- I - Direito de Preempção;
- II - Desapropriação;
- III - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- IV - Corredores Ecológicos;
- V - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- VI - Licenciamento Ambiental;
- VII - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- VIII - Servidão Ambiental;
- IX - Unidade de Conservação (UC);
- X - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

## Seção VI

### Zona Especial de Recuperação Ambiental - ZERA

**Art. 215.** A Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA) corresponde aos vales já ocupados em áreas urbanas com algum risco de erosão e/ou que já foram degradadas.

**Art. 216.** São objetivos da Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA):

- I - Mitigar e controlar riscos ambientais, geotécnicos e hidrológicos associados à ocupação consolidada, com ênfase na redução de processos erosivos, assoreamento, alagamentos, enxurradas, instabilidade de encostas e degradação do solo;
- II - Orientar e priorizar intervenções estruturais e não estruturais de infraestrutura e saneamento ambiental, voltadas à reabilitação das funções ecológicas locais, incluindo sistemas de drenagem, obras de contenção, estabilização de taludes, revegetação, recomposição vegetal e manejo adequado das águas pluviais e servidas;

- III - Recuperar, recompor e proteger funções ambientais estratégicas, tais como infiltração hídrica, recarga de aquíferos, regulação do escoamento superficial, estabilidade geotécnica, conectividade ecológica e proteção de corpos hídricos e suas áreas de preservação;
- IV - Promover a melhoria das condições ambientais, sanitárias, urbanísticas e paisagísticas das áreas degradadas, contribuindo para a redução da vulnerabilidade socioambiental e para a elevação da qualidade de vida da população residente;
- V - Disciplinar a ocupação e o uso do solo em áreas já antropizadas, condicionando novas intervenções, ampliações ou regularizações à adoção de medidas de recuperação ambiental, controle de riscos e adequação à capacidade de suporte do meio físico;
- VI - Priorizar ações de regularização fundiária sustentável, quando cabível, integradas a medidas de recuperação ambiental e provisão de infraestrutura básica, evitando a consolidação de situações de risco e degradação;
- VII - Restringir ou, quando necessário, promover a desocupação progressiva de áreas com risco elevado ou não mitigável, assegurando a proteção da vida humana e a integridade ambiental, com previsão de reassentamento em locais adequados;
- VIII - Executar, em caráter prioritário e emergencial, plano integrado de intervenção nas áreas de risco do Bairro Jussara, especialmente nas proximidades da Rua da Lama, contemplando a contenção e estabilização de encostas com indícios de erosão e instabilidade, a regularização urbanística das ocupações e a implantação de rede coletora de esgotamento sanitário, visando eliminar o lançamento in natura de efluentes em vias públicas e cursos hídricos;
- IX - Estimular a adoção de soluções baseadas na natureza, como restauração ecológica, implantação de corredores verdes e técnicas de bioengenharia, visando aumentar a resiliência urbana frente a eventos climáticos extremos;
- X - Estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo e avaliação das áreas em processo de recuperação, com uso de indicadores ambientais, geotecnologias e instrumentos de gestão territorial, permitindo ajustes nas estratégias adotadas;
- XI - Executar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área do antigo lixão municipal, priorizando a remediação do solo, o monitoramento e contenção da pluma de contaminação do lençol freático e águas superficiais, a estabilização topográfica dos taludes e a destinação de uso futuro exclusivamente voltada à recuperação florestal e preservação;
- XII - Implantar sistemas de drenagem pluvial sustentável, com bacias de amortecimento, degraus de dissipação de energia e canaletas vegetadas, reduzindo a velocidade e o volume de enxurradas nos vales urbanos;

- XIII - Realizar o mapeamento georreferenciado e diagnóstico geotécnico-ambiental detalhado de todo o perímetro urbano e periurbano de Areia, com o objetivo de identificar, delimitar e complementar a inclusão de novas áreas de vales, encostas e fundos de vale degradados ou em situação de risco na ZERA;
- XIV - Integrar as ações de recuperação ambiental às políticas públicas de habitação, saneamento, defesa civil e mobilidade, garantindo abordagem interdisciplinar e eficaz na requalificação dessas áreas;
- XV - Priorizar soluções baseadas na natureza e técnicas de bioengenharia de solos para a estabilização de encostas erodidas, contenção de ravinamentos, voçorocas e deslizamentos;
- XVI - Adotar abordagem sistêmica na gestão das áreas de risco de desastres, considerando as dimensões ambiental, social, econômica, territorial e de saúde pública.

**Art. 217.** São instrumentos aplicáveis à Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA):

- I - Desapropriação;
- II - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III - Transferência do Direito de Construir (TDC);
- IV - Regularização Fundiária Urbana (REURB);
- V - Compensação Ambiental;
- VI - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

## **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

**Art. 218.** Os instrumentos de gestão territorial previstos neste Título destinam-se à implementação das diretrizes e objetivos deste Plano Diretor e à efetivação do ordenamento territorial do Município, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão territorial organizam-se nos seguintes capítulos:

- I - Instrumentos de Ordenamento Territorial;
- II - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- III - Instrumentos da Gestão e Conservação Ambiental.



## CAPÍTULO I

### DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

**Art. 219.** Os instrumentos previstos neste Capítulo destinam-se à implementação da política de desenvolvimento do Município de Areia/PB, em observância aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, bem como ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

**Parágrafo único.** Constituem instrumentos urbanísticos deste Plano Diretor:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Direito de Superfície;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Transferência do Direito de Construir (TDC);
- IX - Cota de solidariedade;
- X - Consórcio Imobiliário;
- XI - Desapropriação;
- XII - Assistência técnica gratuita.

### Seção I

#### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)

**Art. 220.** O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) constituem um instrumento destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, mediante o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 221.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, observados o interesse público e os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 222.** O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) possui os seguintes objetivos:

- I - Promover a ocupação de áreas urbanas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos;



- II - Otimizar o aproveitamento do solo urbano e conter a expansão urbana desordenada;
- III - Ampliar a oferta de áreas urbanizadas e reduzir a retenção especulativa de imóveis;
- IV - Contribuir para o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 223.** Estão sujeitos ao PEUC os imóveis localizados na Macrozona Urbana que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- I - Não edificadas, com área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), ou conjunto de imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário cuja área total seja igual ou superior a esse limite;
- II - Subutilizadas, quando permanecerem com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área construída desocupada por período superior a 1 (um) ano;
- III - Não utilizadas, quando permanecerem comprovadamente sem uso por período superior a 2 (dois) anos, ressalvados os imóveis vinculados a processos de recuperação judicial, falência ou outras hipóteses previstas em lei.

**§ 1º.** O Poder Executivo poderá propor ao proprietário a utilização do Consórcio Imobiliário como forma de promover o adequado aproveitamento do imóvel, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

**§ 2º.** Não se sujeitam ao disposto neste artigo os imóveis que apresentem comprovada restrição ambiental, geotécnica, paisagística, patrimonial ou outra limitação técnica que inviabilize sua ocupação, mediante laudo técnico fundamentado.

**Art. 224.** A notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios será realizada:

- I - Pessoalmente ao proprietário ou, tratando-se de pessoa jurídica, ao seu representante legal; ou
- II - Por edital, quando restarem frustradas três tentativas de notificação pessoal.

**§ 1º.** O proprietário terá o prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação, para protocolar pedido de aprovação do projeto de parcelamento ou edificação.

**§ 2º.** As obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da aprovação do projeto.

**§ 3º.** Nos casos de imóvel não utilizado, a ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da notificação.

**§ 4º.** Nos empreendimentos de grande porte, poderá ser admitida a execução por etapas, desde que prevista no projeto aprovado.

**§ 5º.** Sem interrupção de quaisquer prazos, as obrigações decorrentes deste artigo acompanham o imóvel e transferem-se ao novo proprietário, independentemente da forma de aquisição.

**§ 6º.** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o proprietário, sucessivamente, à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo (IPTU-P) e, após 5 (cinco) anos de sua cobrança, à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, observado o Estatuto da Cidade.

**Art. 225.** A implantação de equipamentos públicos, equipamentos comunitários ou espaços livres de uso público poderá ser admitida como forma de cumprimento da obrigação prevista nesta Seção, desde que assegurados o interesse público, a melhoria da qualidade ambiental e a aprovação pelo Poder Executivo, ouvidos os órgãos municipais competentes.

## **Seção II**

### **Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P)**

**Art. 226.** O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P) constitui instrumento destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante a aplicação de alíquotas progressivas aos imóveis cujos proprietários deixarem de cumprir as obrigações decorrentes do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 227.** O IPTU-P será aplicado aos proprietários de imóveis regularmente notificados que deixarem de promover seu adequado aproveitamento nos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 228.** A alíquota do IPTU-P será majorada anualmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos, observado o disposto na legislação tributária municipal e no Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU-P durante o período de sua aplicação.

**Art. 229.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU-P, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o Município poderá promover sua desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública, observado o disposto na legislação federal aplicável.

## **Seção III**

### **Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

**Art. 230.** A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública constitui instrumento destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, aplicável aos imóveis cujos proprietários deixarem de cumprir as obrigações decorrentes do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P), observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.



**Art. 231.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU-P, sem que o proprietário tenha promovido o adequado aproveitamento do imóvel, o Município poderá proceder à desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública previamente aprovados pelo Senado Federal, resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 232.** Os imóveis desapropriados com fundamento nesta Seção serão destinados, prioritariamente, à implementação de políticas públicas de interesse social, à habitação de interesse social, à implantação de equipamentos públicos, à criação de espaços livres de uso público, à proteção do patrimônio cultural e ambiental e à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades tradicionais, observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano**

**Art. 233.** A Usucapião Especial de Imóvel Urbano constitui instrumento da política de desenvolvimento urbano destinado à regularização fundiária e à garantia do direito à moradia, observado o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na legislação aplicável.

**Art. 234.** O Município promoverá, no âmbito de suas competências, medidas destinadas a apoiar e estimular a utilização da Usucapião Especial de Imóvel Urbano como instrumento de regularização fundiária, especialmente em áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, sem prejuízo de outros instrumentos previstos nesta Lei.

#### **Seção V**

##### **Do Direito de Preempção**

**Art. 235.** O Direito de Preempção confere ao Município preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 236.** O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Município necessitar de imóveis para:

- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - Regularização Fundiária;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Proteção e recuperação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental;



VIII - Proteção dos territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades tradicionais;

IX - Aquisição de áreas necessárias à proteção e recuperação de ecossistemas, dos recursos hídricos e da conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, bem como à prevenção de riscos socioambientais.

**Art. 237.** O Direito de Preempção poderá ser instituído para áreas previamente delimitadas nesta Lei ou em legislação municipal específica, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicialmente fixado.

**Parágrafo único.** O Direito de Preempção permanecerá assegurado durante todo o prazo de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 238.** O proprietário que pretender alienar imóvel sujeito ao Direito de Preempção deverá notificar o Município acerca de sua intenção, informando o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta apresentada por terceiro interessado.

**§ 1º.** O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, para manifestar, por escrito, seu interesse na aquisição do imóvel.

**§ 2º.** Decorrido o prazo previsto no § 1º sem manifestação do Município, o proprietário ficará autorizado a alienar o imóvel nas condições constantes da proposta apresentada.

**§ 3º.** Concretizada a alienação, o proprietário deverá encaminhar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento de transferência do imóvel.

**§ 4º.** A alienação realizada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito, assegurando ao Município o direito de adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## Seção VI

### Do Direito de Superfície

**Art. 239.** O Direito de Superfície constitui instrumento da política de desenvolvimento urbano e rural que permite ao proprietário conceder a terceiro o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao imóvel, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 240.** A concessão do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa, por ato *inter vivos* ou por sucessão hereditária, observado o contrato celebrado entre as partes e a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A instituição do Direito de Superfície não afasta a observância das normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, à proteção do patrimônio cultural e ambiental e às demais disposições deste Plano Diretor.



**Seção VII****Do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)**

**Art. 241.** O Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) constitui instrumento destinado a avaliar os impactos positivos e negativos decorrentes da implantação, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades capazes de produzir repercussões sobre a qualidade de vida da população, o ambiente urbano e rural e a infraestrutura municipal, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 242.** A elaboração do EIV será exigida para o licenciamento ou autorização de empreendimentos e atividades definidos em lei municipal específica ou nesta Lei, sempre que possam provocar impactos relevantes sobre a vizinhaça.

**Art. 243.** O EIV deverá contemplar, no mínimo, a análise dos seguintes aspectos:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e rural, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental, compreendidos os elementos naturais, ecossistemas, recursos hídricos e demais componentes responsáveis pelo equilíbrio ambiental da área de influência do empreendimento;
- VIII - Demais impactos relevantes relacionados à qualidade de vida da população.

**Art. 244.** A aprovação do EIV poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras destinadas a prevenir, reduzir, compensar ou ampliar os impactos identificados, observado o interesse público.

**Art. 245.** A elaboração e aprovação do EIV não substitui o licenciamento ambiental, a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), quando exigíveis, nem afastam a possibilidade de exigência de outros estudos técnicos previstos na legislação ou considerados necessários pelo órgão municipal competente para adequada avaliação dos impactos urbanísticos, ambientais, culturais e paisagísticos do empreendimento.

**Seção VIII****Da Transferência do Direito de Construir (TDC)**

**Art. 246.** A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, total ou parcialmente, o potencial construtivo previsto para o imóvel, nos termos desta Lei.

**Art. 247.** A Transferência do Direito de Construir poderá ser autorizada quando o imóvel for considerado necessário para:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação de imóvel ou área de interesse histórico, cultural, paisagístico, ambiental ou social;
- III - Proteção e conservação de áreas de interesse ambiental e de mananciais de abastecimento público;
- IV - Execução de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e implantação de Habitação de Interesse Social;
- V - Implantação de áreas verdes, espaços livres de uso público e demais áreas de interesse coletivo previstas nesta Lei.

**§ 1º.** A faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para qualquer das finalidades previstas nos incisos do caput.

**§ 2º.** A transferência do potencial construtivo não afasta as limitações administrativas, ambientais, urbanísticas, patrimoniais ou de qualquer outra natureza incidentes sobre o imóvel cedente.

**Art. 248.** A Transferência do Direito de Construir poderá ocorrer:

- I - Mediante utilização, pelo proprietário do imóvel cedente, do potencial construtivo transferível em outro imóvel de sua propriedade; ou
- II - Mediante alienação, total ou parcial, do potencial construtivo transferível a terceiros, por escritura pública.

**§ 1º.** O potencial construtivo transferido somente poderá ser utilizado em imóvel localizado em área admitida por esta Lei e pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

**§ 2º.** A utilização do potencial construtivo transferido deverá respeitar o coeficiente de aproveitamento máximo e os demais parâmetros urbanísticos aplicáveis ao imóvel receptor.

**§ 3º.** A transferência poderá ocorrer de forma total ou parcial, vedada a utilização de potencial construtivo superior ao efetivamente reconhecido pelo Município para o imóvel cedente.

**Art. 249.** O potencial construtivo passível de transferência será calculado com base na área do imóvel cedente e no coeficiente de aproveitamento aplicável, observada a equivalência entre os valores dos terrenos cedente e receptor, de modo a assegurar proporcionalidade na transferência.

§ 1º. Para fins da equivalência prevista no caput, serão considerados os valores do metro quadrado dos terrenos constantes da Planta Genérica de Valores do Município ou de outro instrumento oficial que venha a substituí-la.

§ 2º. O cálculo, a emissão da certidão correspondente e o controle do potencial construtivo transferido serão realizados pelo órgão municipal competente.

**Art. 250.** A autorização da Transferência do Direito de Construir será formalizada mediante certidão expedida pelo órgão municipal competente, da qual constarão, no mínimo:

III - A identificação do imóvel cedente;

IV - A identificação do proprietário;

V - O potencial construtivo passível de transferência;

VI - O potencial construtivo já utilizado ou alienado, quando houver;

VII - A finalidade que fundamentou a aplicação do instrumento;

VIII - As demais condições necessárias ao controle da transferência.

§ 1º. A transferência e a alienação do potencial construtivo deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis envolvidos, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Quando a transferência ocorrer parcialmente, o Município manterá registro do saldo remanescente de potencial construtivo vinculado ao imóvel cedente.

**Art. 251.** A utilização da Transferência do Direito de Construir dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente e será registrada em cadastro municipal específico, destinado ao controle dos imóveis cedentes e receptores e dos respectivos potenciais construtivos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação deste instrumento, especialmente quanto à emissão e ao controle das certidões, ao cadastro dos imóveis, à comprovação das transferências e à averbação dos atos perante o registro imobiliário.

## Seção IX

### Da Cota de Solidariedade

**Art. 252.** A Cota de Solidariedade constitui instrumento destinado a promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, contribuir para a redução das desigualdades socioterritoriais e ampliar o acesso à Habitação de Interesse Social – HIS.



- § 1º. A Cota de Solidariedade poderá ser exigida de empreendimentos imobiliários, parcelamentos, projetos urbanísticos ou outras intervenções de significativo impacto urbano, observados os critérios e condições estabelecidos em legislação específica.
- § 2º. O cumprimento da Cota de Solidariedade poderá ocorrer, conforme regulamentação específica, mediante:
- I - Produção de unidades ou empreendimentos destinados à Habitação de Interesse Social – HIS;
  - II - Doação de imóvel ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social – HIS;
  - III - Destinação de recursos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, ou outro fundo municipal definido em lei, para aplicação em Habitação de Interesse Social e em equipamentos públicos e sociais complementares à moradia; ou
  - IV - Outras modalidades de cumprimento que venham a ser estabelecidas em legislação específica.
- § 3º. A legislação específica estabelecerá, entre outros aspectos:
- I - Os empreendimentos, intervenções e situações sujeitos à Cota de Solidariedade;
  - II - Os parâmetros, percentuais, valores, critérios de cálculo e formas de cumprimento da obrigação;
  - III - As modalidades de cumprimento e sua eventual combinação;
  - IV - Os critérios para localização, avaliação e aceitação dos imóveis destinados ao cumprimento da Cota;
  - V - Os procedimentos administrativos para análise, aprovação, fiscalização e comprovação do cumprimento da obrigação;
  - VI - As condições para a produção, destinação e gestão das unidades de Habitação de Interesse Social;
  - VII - As hipóteses de dispensa, adequação ou substituição da obrigação, quando justificadas pelo interesse público e pelas características do empreendimento;
  - VIII - As demais condições necessárias à implementação e fiscalização do instrumento.
- § 4º. A definição das modalidades e dos parâmetros de aplicação da Cota de Solidariedade deverá observar as diretrizes da política municipal de habitação, a função social da propriedade, a redução das desigualdades socioterritoriais e a promoção do acesso à moradia adequada.
- § 5º. Os imóveis destinados ao cumprimento da Cota de Solidariedade deverão estar localizados em áreas dotadas ou passíveis de atendimento por infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais, sendo vedada a utilização de áreas de risco, de preservação permanente, de

unidades de conservação de proteção integral ou de outras áreas ambientalmente incompatíveis com a ocupação urbana.

**§ 6º.** Os recursos destinados ao cumprimento da Cota de Solidariedade deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei e na legislação específica que regulamentar o instrumento.

**§ 7º.** A Cota de Solidariedade não substitui as obrigações relativas à destinação de áreas públicas, à implantação de infraestrutura urbana ou ao cumprimento de outras exigências previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 253.** A regulamentação da Cota de Solidariedade será realizada por lei específica, que definirá os parâmetros necessários à sua aplicação, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento da Cota de Solidariedade e assegurar que as unidades habitacionais, imóveis ou recursos dela decorrentes sejam destinados às finalidades previstas nesta Lei.

## **Seção X**

### **Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 254.** O Consórcio Imobiliário constitui instrumento da política de desenvolvimento urbano por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel para viabilizar o parcelamento, a edificação ou a utilização do solo, recebendo, após a realização das intervenções, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, correspondentes ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 255.** O Consórcio Imobiliário poderá ser adotado:

- I - Para viabilizar o cumprimento da função social da propriedade;
- II - Como alternativa ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- III - Para promover a regularização fundiária;
- IV - Para implantação de programas habitacionais de interesse social;
- V - Para outras intervenções urbanísticas de interesse público previstas neste Plano Diretor.

## **Seção XI**

### **Da Desapropriação**

**Art. 256.** A desapropriação poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal como instrumento de ordenamento territorial para a aquisição de bens imóveis necessários à implementação das



diretrizes, objetivos, políticas, programas, projetos e intervenções previstos neste Plano Diretor, observadas as hipóteses e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

**§ 1º.** A desapropriação deverá ser fundamentada no interesse público e na destinação do imóvel à finalidade que justificou sua aquisição pelo Poder Público.

**§ 2º.** A desapropriação de imóveis urbanos será realizada mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvadas as hipóteses de desapropriação sujeitas a regime constitucional ou legal específico.

**Art. 257.** A desapropriação poderá ser empregada, entre outras finalidades admitidas em lei, para:

- I - Implantação, ampliação ou adequação de equipamentos urbanos e comunitários, infraestrutura e serviços públicos;
- II - Execução de obras, intervenções e projetos de urbanização, reurbanização, mobilidade e estruturação territorial;
- III - Implantação de Habitação de Interesse Social e execução de programas e projetos de regularização fundiária;
- IV - Criação, ampliação ou proteção de espaços livres, áreas verdes e áreas de interesse ambiental, paisagístico, histórico e cultural;
- V - Proteção de mananciais, recursos hídricos e áreas necessárias à conservação e à recuperação ambiental;
- VI - Implantação das ações e intervenções previstas para as zonas e zonas especiais instituídas por este Plano Diretor;
- VII - Outras finalidades de utilidade ou necessidade pública previstas na legislação aplicável.

**Art. 258.** A aplicação da desapropriação observará a legislação federal pertinente, o planejamento territorial estabelecido neste Plano Diretor e, quando cabível, as normas de proteção ambiental, cultural e do patrimônio histórico incidentes sobre o imóvel.

**Parágrafo único.** A declaração e a efetivação da desapropriação não afastam a necessidade de obtenção das licenças, autorizações e demais atos administrativos exigidos para a implantação da finalidade pública pretendida.

## Seção XII

### Da Assistência Técnica Gratuita

**Art. 259.** O Município promoverá a prestação de assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda para o projeto, acompanhamento e execução de obras de construção, reforma, ampliação, melhoria, regularização fundiária e regularização edilícia de Habitação de Interesse Social (HIS),



observado o disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A assistência técnica compreenderá, entre outros serviços:

- I - Elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares;
- II - Acompanhamento técnico da execução das obras;
- III - Apoio à regularização fundiária e edificação;
- IV - Orientação quanto à segurança das edificações, acessibilidade, salubridade, eficiência energética e sustentabilidade ambiental;
- V - Assistência para recuperação, conservação e adaptação de edificações de interesse histórico ou cultural destinadas à moradia;
- VI - Outras atividades técnicas necessárias à efetivação do direito à moradia adequada.

**Art. 260.** O Município poderá executar a política de assistência técnica diretamente ou mediante cooperação com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, órgãos públicos e instituições de pesquisa, priorizando:

- I - Famílias beneficiárias de programas de Habitação de Interesse Social;
- II - Núcleos urbanos informais objeto de regularização fundiária;
- III - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- IV - Comunidades tradicionais;
- V - Imóveis situados em áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico cuja preservação seja compatível com o uso habitacional;
- VI - Situações de risco socioambiental que demandem soluções habitacionais adequadas.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 261.** Os instrumentos de regularização fundiária compreendem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à regularização das ocupações existentes, à promoção da segurança jurídica da posse e da propriedade e à integração territorial, observadas as características urbanas, rurais, ambientais, sociais e culturais de cada área e a legislação aplicável.

**Art. 262.** Constituem instrumentos de regularização fundiária aplicáveis no Município de Areia, conforme as características e a situação jurídica de cada território:

- I - Regularização Fundiária Urbana (REURB);
- II - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;



- III - Usucapião Especial Rural;
- IV - Concessão de Direito Real de Uso (CDRU);
- V - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM);
- VI - Termo Territorial Coletivo (TTC), observada a legislação aplicável e a regulamentação específica;
- VII - Demais instrumentos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais de regularização fundiária previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A aplicação dos instrumentos de regularização fundiária deverá observar as especificidades dos núcleos urbanos informais, das áreas rurais, das Zonas Especiais de Interesse Social, dos assentamentos da reforma agrária e dos territórios de comunidades tradicionais, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 263.** Os instrumentos de gestão e conservação ambiental compreendem medidas destinadas à proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, à prevenção e mitigação de impactos ambientais e à compatibilização do uso e da ocupação do território com a proteção ambiental, observadas as características de cada área e a legislação aplicável.

**Art. 264.** Constituem instrumentos de gestão e conservação ambiental aplicáveis no Município de Areia:

- I - Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II - Compensação Ambiental;
- III - Corredores Ecológicos;
- IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);
- V - Licenciamento Ambiental;
- VI - Outorga de uso de recursos hídricos;
- VII - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- VIII - Servidão Ambiental;
- IX - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- X - Unidade de Conservação (UC);
- XI - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

**Parágrafo único.** A aplicação dos instrumentos previstos neste Capítulo observará os requisitos, procedimentos, competências e demais disposições estabelecidos na legislação aplicável.



**TÍTULO V****DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**Art. 265.** A gestão participativa e o Sistema Municipal de Planejamento destinam-se a assegurar a participação da sociedade na política de desenvolvimento territorial e a promover a articulação, o acompanhamento e a implementação das diretrizes, objetivos e ações deste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Este Título organiza-se nos seguintes capítulos:

- I - Gestão Participativa;
- II - Sistema Municipal de Planejamento.

**CAPÍTULO I****DA GESTÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 266.** Entende-se por Gestão Democrática a participação dos cidadãos nos processos de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, tomada de decisão e controle das ações públicas, por meio da atuação em espaços institucionalizados, conforme estabelece o Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes, os objetivos, os princípios, as ações e as estratégias definidos no Plano Diretor do Município de Areia.

**Parágrafo único.** Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades previstas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle social das atividades, o pleno exercício da cidadania e a efetiva participação da população na construção do desenvolvimento urbano e rural do Município.

**Art. 267.** São objetivos da Gestão Participativa do município de Areia, entre outros:

- I - Ampliar e fortalecer a interação entre a sociedade e o Poder Público;
- II - Possibilitar a participação e o acompanhamento da população nas decisões relacionadas ao planejamento, ao desenvolvimento e à gestão do Município, valorizando o papel do cidadão como colaborador, coexecutor, corresponsável e fiscalizador das ações da administração pública;
- III - Garantir o funcionamento, o fortalecimento e a qualificação das instâncias de controle social, especialmente dos Conselhos Municipais previstos em legislação específica, como órgãos de assessoramento, consulta, acompanhamento e fiscalização das ações do Poder Público;
- IV - Reconhecer e valorizar as entidades representativas da sociedade civil como legítimas interlocutoras da comunidade, assegurando o respeito à sua autonomia;

V - Promover ampla publicidade, em linguagem clara e acessível, dos instrumentos de planejamento, da execução orçamentária e financeira, dos relatórios de gestão e dos planos, programas e projetos de relevante interesse público;

VI - Apoiar e incentivar iniciativas que promovam a integração social, a participação cidadã e o fortalecimento da vida comunitária.

**Art. 268.** Para garantir a Gestão Democrática, conforme disposto nesta Lei, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Órgãos colegiados de política urbana;

II - Debates;

III - Audiências Públicas;

IV - Consultas Públicas;

V - Consultas Prévias, Livres e Informadas, quando cabíveis;

VI - Assembleias;

VII - Conselhos Municipais;

VIII - Gestão Orçamentária Participativa;

IX - Dos Projetos e Programas de Desenvolvimento Municipal;

X - Iniciativa popular de Projeto de Lei, de planos, programas e projetos;

XI - Conferências Municipais.

**§ 1º.** Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Areia poderá incentivar a criação de novos espaços e mecanismos de participação popular.

**§ 2º.** A gestão municipal garantirá a participação da população nos processos de planejamento, gestão e implementação das políticas públicas, mediante a convocação de entidades da sociedade civil e de cidadãos, especialmente daqueles diretamente afetados por decisões e atos administrativos, observadas, quando cabíveis, as formas de participação específicas previstas nesta Lei.

**Art. 269.** Os instrumentos de participação popular deverão garantir a representatividade da sociedade, mediante a realização de atividades em horários acessíveis, em diferentes regiões do Município, observadas as especificidades das áreas urbanas, rurais e dos distritos, e em locais que promovam ampla participação da população.

**§ 1º.** A divulgação dos instrumentos de participação popular deve ser ampla e efetiva, alcançando toda a população, por meio do Semanário Oficial do Município, redes sociais, entre outros canais de comunicação.



**§ 2º.** O Poder Público adotará medidas para viabilizar a participação efetiva da população nos instrumentos de participação popular, inclusive mediante a disponibilização de meios de transporte, quando necessário, com especial atenção aos moradores da zona rural, dos distritos e de outras localidades com dificuldades de acesso.

### **Seção I**

#### **Dos Órgãos colegiados municipais de política urbana**

**Art. 270.** Os órgãos colegiados municipais são instâncias consultivas, deliberativas ou de assessoramento, conforme definido em legislação específica, compostas por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, conforme definido em legislação específica, com a finalidade de contribuir para a formulação, implementação, acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento urbano e rural do Município, assegurando a gestão participativa.

**§ 1º.** As deliberações dos órgãos colegiados que envolvam matérias de competência do Conselho da Cidade de Areia deverão ser encaminhadas ao seu Presidente para conhecimento e, quando exigido por esta Lei ou por legislação específica, submetidas à apreciação e deliberação daquele Conselho.

**§ 2º.** As atas das reuniões, bem como as resoluções, pareceres, e demais deliberações dos órgãos colegiados, deverão ser amplamente divulgados em meios oficiais e acessíveis à população, assegurados os princípios da publicidade, da transparência administrativa e do acesso à informação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

### **Seção II**

#### **Dos Debates**

**Art. 271.** O Poder Público Municipal promoverá, periodicamente, sessões públicas de debates destinadas à discussão de temas de interesse coletivo relacionados ao desenvolvimento urbano e rural do Município e à implementação das políticas públicas.

**Art. 272.** A realização das sessões públicas de debates poderá ser solicitada ao Poder Público Municipal pelos Conselhos Municipais, por entidades representativas de classe, por organizações da sociedade civil ou por outras entidades legalmente constituídas com atuação no Município.

### **Seção III**

#### **Das Audiências Públicas**

**Art. 273.** As audiências públicas constituem instrumento de gestão participativa, de caráter consultivo e informativo, destinado a apresentar, discutir e colher contribuições da população sobre matérias de interesse público municipal, bem como a promover a transparência e o diálogo entre o Poder Público e a sociedade.



**Art. 274.** A realização de audiências públicas será obrigatória:

- I - Durante os processos de elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor e de seus instrumentos complementares;
- II - Na elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, observado o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- III - Na elaboração de planos, programas, projetos e propostas legislativas de relevante impacto urbanístico, territorial, ambiental, social ou cultural;
- IV - Nos demais casos previstos em lei.

**Art. 275.** As audiências públicas poderão ser convocadas:

- I - Pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Pelo Conselho da Cidade de Areia; ou
- III - Mediante requerimento subscrito por entidades da sociedade civil ou por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município.

**Art. 276.** A convocação das audiências públicas deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do Semanário Oficial, do sítio eletrônico oficial do Município, das redes sociais institucionais, de emissoras de rádio e de outros meios de comunicação que assegurem ampla publicidade e participação da população.

**Art. 277.** As audiências públicas serão conduzidas por representante designado pelo Poder Executivo Municipal ou, quando convocadas pelo Conselho da Cidade, por seu Presidente, assegurada a abertura de espaço para manifestações, questionamentos e contribuições dos participantes.

**Art. 278.** As audiências públicas deverão garantir:

- I - Ampla participação de qualquer interessado;
- II - Acessibilidade, realização em local de fácil acesso e em horário compatível com a participação da população, observadas as especificidades territoriais do Município;
- III - Registro integral dos debates e manifestações;
- IV - Divulgação da ata, das contribuições recebidas e dos encaminhamentos adotados nos canais oficiais do Município.

**Art. 279.** Os documentos, estudos técnicos e demais informações relativos às matérias objeto da audiência pública deverão ser disponibilizados para consulta pública, preferencialmente em meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização.



**Art. 280.** A realização de audiência pública não substitui outros instrumentos de participação popular previstos nesta Lei, especialmente a consulta pública e a Consulta Prévia, Livre e Informada, quando exigíveis.

#### **Seção IV**

##### **Das Consultas Públicas**

**Art. 281.** As consultas públicas constituem instrumento de gestão participativa destinado a submeter à apreciação da população propostas de atos normativos, planos, programas, projetos e demais matérias de interesse público municipal, com a finalidade de colher contribuições, sugestões e manifestações da sociedade.

**Parágrafo único.** As consultas públicas possuem caráter consultivo e informativo, não vinculando a decisão da Administração Pública Municipal, sem prejuízo do dever de análise fundamentada das contribuições apresentadas.

**Art. 282.** As consultas públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e amplamente divulgadas em meio oficial de publicação do Município, do sítio eletrônico oficial, das redes sociais institucionais, de emissoras de rádio e de outros meios de comunicação adequados, de modo a assegurar ampla publicidade e participação da população.

**Art. 283.** As consultas públicas poderão ser convocadas:

- I - Pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Pelo Conselho da Cidade de Areia; ou
- III - Mediante requerimento subscrito por entidades da sociedade civil ou por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município.

**Art. 284.** A convocação da consulta pública será formalizada por edital, que deverá conter, no mínimo:

- I - O objeto e a finalidade da consulta;
- II - A fundamentação e as informações necessárias à compreensão da matéria;
- III - A forma, o prazo e os meios para apresentação das contribuições;
- IV - Os locais físicos ou eletrônicos onde poderão ser consultados os documentos pertinentes;
- V - As datas de início e de encerramento da consulta pública.

**Art. 285.** As contribuições, sugestões e manifestações apresentadas durante a consulta pública deverão ser registradas, sistematizadas e disponibilizadas ao público, preferencialmente por meio eletrônico, integrando o respectivo processo administrativo.



**Art. 286.** Encerrada a consulta pública, o Poder Executivo Municipal divulgará relatório contendo a síntese das contribuições recebidas, indicando, de forma fundamentada, aquelas acolhidas, parcialmente acolhidas ou rejeitadas, bem como as respectivas justificativas, assegurada sua ampla divulgação nos meios oficiais de comunicação do Município.

## **Seção V**

### **Das Consultas Prévias, Livres e Informadas (CPLI)**

**Art. 287.** A Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) constitui instrumento de gestão democrática destinado a assegurar a participação das comunidades tradicionais na elaboração, implementação, monitoramento, revisão e avaliação de políticas públicas, planos, programas, projetos, empreendimentos, obras, atividades e atos administrativos ou normativos suscetíveis de afetar diretamente seus direitos, territórios, modos de vida, organização social, práticas culturais ou patrimônio material e imaterial.

**Art. 288.** A Consulta Prévia, Livre e Informada observará os princípios da boa-fé, da interculturalidade, da transparência, da informação adequada, da participação efetiva, da autonomia comunitária e do respeito às formas próprias de organização social, aos usos, costumes, tradições e instituições representativas das comunidades consultadas.

**Art. 289.** A Consulta Prévia, Livre e Informada será realizada previamente à adoção ou autorização de medidas administrativas ou legislativas municipais passíveis de afetar diretamente as comunidades tradicionais existentes no território do Município, observadas a legislação aplicável e as normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 290.** Sempre que existente, o respectivo Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento elaborado pela comunidade será observado como instrumento orientador do procedimento consultivo, respeitada sua autonomia e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

**Art. 291.** A realização de audiência pública, consulta pública, assembleia ou qualquer outro instrumento de participação popular não substitui a Consulta Prévia, Livre e Informada quando esta for juridicamente exigível.

**Parágrafo único.** O Município promoverá, sempre que possível, a articulação entre a Consulta Prévia, Livre e Informada e os demais instrumentos de gestão participativa previstos nesta Lei, respeitada a autonomia das comunidades consultadas e as especificidades de cada procedimento participativo.



## Seção VI

### Das Assembleias

- Art. 292.** As assembleias constituem instrumento de gestão participativa, de caráter comunitário e territorial, destinado a promover o diálogo entre o Poder Público e a população, a construção coletiva de propostas e a mobilização social para discussão de assuntos de interesse local, especialmente em bairros, distritos, comunidades urbanas e rurais.
- Art. 293.** As assembleias poderão ser realizadas por iniciativa do Poder Executivo Municipal, do Conselho da Cidade de Areia, dos Conselhos Municipais ou mediante requerimento de entidades da sociedade civil legalmente constituídas ou de grupos de cidadãos .
- Art. 294.** A convocação das assembleias deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do Semanário Oficial ou outro meio oficial de publicação do Município, do sítio eletrônico oficial, das redes sociais institucionais, de emissoras de rádio e de outros meios de comunicação que assegurem ampla publicidade e participação da população.
- Art. 295.** As assembleias deverão ser realizadas, preferencialmente, no bairro, distrito, comunidade urbana ou rural diretamente relacionado à matéria em discussão, em locais de fácil acesso e em horários compatíveis com a participação da população, asseguradas as condições de acessibilidade e, sempre que possível, adotadas medidas para viabilizar a participação das pessoas com dificuldade de deslocamento .
- Art. 296.** As manifestações, propostas e encaminhamentos resultantes das assembleias deverão ser registrados em ata e integrar o respectivo processo administrativo, sendo posteriormente divulgados nos canais oficiais do Município e considerados, de forma fundamentada, na formulação, implementação, monitoramento e revisão das políticas públicas, planos, programas e projetos relacionados à matéria debatida.

## Seção VII

### Dos Conselhos Municipais

- Art. 297.** Os Conselhos Municipais são instâncias permanentes de participação, consulta, deliberação, assessoramento e controle social, instituídos por legislação específica, destinados a promover a participação da sociedade na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.
- Art. 298.** Os Conselhos Municipais observarão, em sua composição e funcionamento, os princípios da representatividade, da transparência, da publicidade, da participação social, da descentralização, da pluralidade e da gestão democrática.



**Art. 299.** Os Conselhos Municipais deverão atuar de forma articulada entre si e com o Conselho da Cidade de Areia, visando à integração das políticas públicas e ao fortalecimento do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Participativa.

**Parágrafo único.** A organização, as competências e o funcionamento do Conselho da Cidade de Areia são disciplinados no Capítulo II, Seção I, deste Título.

**Art. 300.** São atribuições dos Conselhos Municipais, observadas as competências previstas em legislação específica:

- I - propor diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de sua área de atuação;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas, planos, programas e projetos relacionados à sua competência;
- III - emitir pareceres, recomendações e deliberações, no âmbito de suas competências;
- IV - promover a participação da sociedade na discussão de assuntos de interesse público;
- V - colaborar com o Conselho da Cidade de Areia e com os demais órgãos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Participativa na implementação do Plano Diretor e das políticas públicas municipais;
- VI - estimular a integração entre os diversos segmentos da sociedade e o Poder Público na construção e no acompanhamento das políticas públicas municipais.

**Art. 301.** O Poder Executivo Municipal assegurará aos Conselhos Municipais as condições técnicas, administrativas e operacionais necessárias ao exercício de suas competências, garantindo-lhes apoio institucional, acesso às informações públicas, observada a legislação aplicável, e ampla divulgação de suas atividades e deliberações.

## Seção VIII

### Da Gestão Orçamentária Participativa

**Art. 302.** A gestão orçamentária participativa constitui instrumento de gestão democrática destinado a promover a participação da população na definição de prioridades, no acompanhamento e na avaliação da aplicação dos recursos públicos municipais, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A gestão orçamentária participativa será desenvolvida mediante mecanismos de participação social que assegurem transparência, publicidade, diálogo e controle social durante os processos de elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.



**Art. 303.** Para fins de gestão orçamentária participativa, o Poder Executivo Municipal promoverá consultas públicas, audiências públicas, assembleias territoriais e outros instrumentos de participação previstos nesta Lei, com a finalidade de identificar demandas, discutir prioridades e subsidiar a elaboração das peças orçamentárias.

§ 1º. O Conselho da Cidade de Areia acompanhará o processo de gestão orçamentária participativa, podendo emitir recomendações, pareceres e propostas de prioridades para subsidiar a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento, sem prejuízo das competências dos demais Conselhos Municipais.

§ 2º. O Município poderá utilizar plataformas digitais e outros meios tecnológicos para ampliar a participação popular na apresentação de propostas e na definição de prioridades orçamentárias.

§ 3º. O acompanhamento da execução das prioridades definidas no processo de gestão orçamentária participativa será realizado pelo Conselho da Cidade e pelos demais Conselhos Municipais competentes, observadas suas atribuições legais.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá audiências públicas para apresentação, monitoramento e avaliação da execução orçamentária, observada a legislação aplicável.

§ 5º. O Município assegurará ampla publicidade às informações relativas à execução orçamentária, mediante divulgação periódica de relatórios, indicadores e demais informações de interesse público em meios oficiais de comunicação.

**Art. 304.** Os resultados da gestão orçamentária participativa terão caráter consultivo e deverão ser considerados na elaboração e execução dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada.

## Seção IX

### Dos Projetos e Programas de Desenvolvimento Municipal

**Art. 305.** Os projetos e programas destinados à implementação deste Plano Diretor deverão observar as diretrizes, os objetivos e as estratégias das políticas de desenvolvimento econômico, social urbano, rural e territorial do Município.

**Art. 306.** A elaboração dos projetos e programas deverá fundamentar-se em diagnósticos técnicos, indicadores territoriais e processos participativos, considerando, entre outros aspectos, a mobilidade urbana, a habitação, o meio ambiente, a infraestrutura, a paisagem e o patrimônio cultural, o desenvolvimento econômico, a inclusão social e as especificidades territoriais do Município.



- Art. 307.** A implementação, o monitoramento e a avaliação dos projetos e programas deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.
- Art. 308.** Os projetos e programas deverão observar as disposições deste Plano Diretor, da legislação urbanística, ambiental e de proteção ao patrimônio cultural aplicável, bem como das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.
- Art. 309.** Sempre que compatível com sua natureza, os projetos e programas de desenvolvimento municipal observarão os instrumentos de gestão participativa previstos nesta Lei durante sua elaboração, implementação, monitoramento e avaliação.

## Seção X

### Da Iniciativa popular de Projeto de Lei, de planos, programas e projetos

- Art. 310.** Fica assegurado aos cidadãos do Município o direito de apresentar projetos de lei de iniciativa popular sobre matérias de interesse local, inclusive aquelas relacionadas ao desenvolvimento urbano, rural, territorial e à gestão municipal, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável.
- § 1º.** A apresentação de projetos de lei de iniciativa popular deverá atender aos requisitos previstos na Lei Orgânica do Município, especialmente quanto ao número mínimo de eleitores subscritores e às demais formalidades legais.
- § 2º.** O Poder Legislativo assegurará a publicidade dos projetos de lei de iniciativa popular e de sua tramitação, observados os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação.
- § 3º.** O Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal poderão promover ações de orientação e disponibilizar informações técnicas destinadas a facilitar o exercício da iniciativa popular, sem prejuízo da autonomia do processo legislativo.
- § 4º.** O Município estimulará a utilização da iniciativa popular como instrumento de participação cidadã, promovendo ações de educação para a cidadania e de divulgação dos mecanismos de participação previstos nesta Lei.
- Art. 311.** Fica assegurado aos cidadãos, às organizações da sociedade civil e às entidades representativas o direito de apresentar propostas de planos, programas e projetos de interesse público relacionados ao desenvolvimento urbano, rural, territorial, ambiental e social do Município, observadas as diretrizes deste Plano Diretor e a legislação aplicável.
- § 1º.** As propostas de que trata o caput deverão ser protocoladas perante o órgão municipal competente, que procederá à sua análise técnica e, quando couber, manifestar-se-á de forma fundamentada acerca de sua viabilidade técnica, jurídica e administrativa.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal dará publicidade às propostas apresentadas e aos respectivos encaminhamentos, observado o disposto na legislação de acesso à informação.

**Art. 312.** A apresentação das propostas previstas nesta Seção não impede a utilização dos demais instrumentos de participação popular disciplinados neste Plano Diretor.

## **Seção XI**

### **Da Conferência da Cidade**

**Art. 313.** As Conferências da Cidade constituem instâncias de participação social, diálogo e deliberação coletiva, destinadas à avaliação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Territorial, à definição de diretrizes e prioridades para o planejamento municipal e à formulação de propostas para as Conferências Estadual e Nacional das Cidades.

**Art. 314.** As Conferências da Cidade serão realizadas, ordinariamente, na periodicidade estabelecida pela legislação aplicável e pelas normas da Conferência Nacional das Cidades e, extraordinariamente, quando convocadas na forma da legislação aplicável.

**Art. 315.** A convocação das Conferências da Cidade será realizada pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com o Conselho da Cidade de Areia, observado o disposto na legislação específica e nas normas da Conferência Nacional das Cidades.

**Art. 316.** As propostas, diretrizes e recomendações aprovadas nas Conferências da Cidade deverão ser consideradas, de forma fundamentada, pelo Poder Público Municipal na formulação, implementação, monitoramento e revisão das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, rural e territorial, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 317.** O Município buscará promover, por ocasião das Conferências da Cidade, a articulação institucional com os órgãos federais, estaduais e regionais, bem como com os demais Municípios de sua região de influência, visando à integração das políticas públicas e ao fortalecimento da gestão compartilhada do desenvolvimento territorial.

**Art. 318.** O Poder Público Municipal assegurará ampla divulgação das Conferências da Cidade e de seus resultados, mediante publicação das deliberações, propostas e relatórios finais nos meios oficiais de comunicação do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**Art. 319.** O Sistema Municipal de Planejamento de Areia consiste no conjunto integrado de órgãos, instâncias de participação social, instrumentos, normas, procedimentos e sistemas de informação



destinados à formulação, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e revisão das políticas públicas e do desenvolvimento urbano, rural e territorial do Município.

**Art. 320.** São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento:

- I - Coordenar e executar as ações necessárias ao planejamento do desenvolvimento urbano, rural e territorial do Município;
- II - Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Diretor, bem como promover sua revisão periódica, observado o prazo máximo previsto em lei;
- III - Coordenar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos programas e projetos municipais;
- IV - Monitorar a utilização dos instrumentos urbanísticos e seu inter-relacionamento com programas e projetos setoriais;
- V - Promover e fortalecer canais de participação social na gestão da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural;
- VI - Garantir eficiência e eficácia à gestão pública municipal, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 321.** O Sistema Municipal de Planejamento é formado por:

- I - Diretoria de Planejamento e Gestão;
- II - Conselho da Cidade de Areia;
- III - Sistema de Informações Municipais;
- IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Planejamento será coordenado pela Diretoria de Planejamento e Gestão, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, vinculada ao órgão responsável pelo planejamento urbano e territorial do Município.

**Art. 322.** Compete ao Sistema Municipal de Planejamento:

- I - Formular, coordenar, monitorar e revisar as políticas, os planos, os programas e os projetos de desenvolvimento urbano, rural, territorial e ambiental do Município, promovendo a ordenação do uso e da ocupação do solo e assegurando a permanente atualização dos instrumentos de planejamento;
- II - Organizar, consolidar e manter atualizado o sistema de informações territoriais e urbanísticas do Município, bem como estruturar e qualificar a equipe técnica responsável pelo planejamento municipal;
- III - Elaborar, propor e acompanhar a regulamentação necessária à implementação da política urbana e territorial do Município;



- IV - Acompanhar, monitorar e avaliar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e na legislação correlata;
- V - Articular políticas, programas e ações com os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, promovendo a atuação integrada dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Planejamento;
- VI - Promover a implementação de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento urbano e territorial, mediante a utilização dos instrumentos previstos nesta Lei e a celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres;
- VII - Administrar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, observadas as disposições legais pertinentes.

### **Seção I**

#### **Do Conselho da Cidade de Areia**

**Art. 323.** Fica instituído o Conselho da Cidade de Areia – CONCIDADE, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, normativo no âmbito de suas competências e de controle social da Política de Desenvolvimento Urbano, Rural e Territorial do Município.

**§ 1º.** O Conselho da Cidade integra o Sistema Municipal de Planejamento e será vinculado administrativamente à Diretoria de Planejamento e Gestão, ou ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e territorial.

**§ 2º.** O Conselho atuará de forma autônoma no exercício de suas competências, observadas as disposições desta Lei, da legislação específica e de seu Regimento Interno.

**§ 3º.** O Poder Executivo assegurará ao Conselho o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

**Art. 324.** O Conselho da Cidade será composto por 15 (quinze) conselheiros titulares, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 10 (dez) representantes da sociedade civil, garantindo-se a participação democrática e a gestão compartilhada da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Territorial.

**§ 1º.** A composição do Conselho observará a representação do Poder Público e sociedade civil, assegurada a participação de representantes:

- I - Do Poder Executivo Municipal;
- II - Do Poder Legislativo Municipal;
- III - Dos movimentos populares;
- IV - Das associações de moradores urbanas e rurais;



- V - Dos assentamentos rurais;
- VI - Das comunidades tradicionais do Município;
- VII - Das entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- VIII - Das organizações não governamentais;
- IX - Do setor empresarial;
- X - Do setor da construção civil;
- XI - Do setor de turismo;
- XII - Dos setores produtivos rurais, inclusive dos engenhos;
- XIII - Das entidades de trabalhadores;
- XIV - Das instituições de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- XV - De outros segmentos representativos da sociedade civil relacionados ao desenvolvimento urbano, rural e territorial.

§ 2º. Cada conselheiro terá um suplente, escolhido pelo mesmo segmento representado.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 4º. Os representantes do Poder Legislativo serão escolhidos por votação em sessão da Câmara, pelos próprios vereadores.

§ 5º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma definida em legislação específica ou no Regimento Interno:

I - Por eleição interna, dentre os participantes da “Conferência da Cidade”, preferencialmente entre profissionais e ativistas com atuação no município nas áreas de planejamento, infraestrutura básica, meio ambiente, educação, cultura, saúde ou habitação.

II - Por seleção a partir de edital desenvolvido pelo Poder Público Municipal.

§ 6º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 7º. Os conselheiros serão nomeados por decreto municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 325.** A constituição, organização e funcionamento do Conselho da Cidade serão disciplinados em legislação específica.

§ 1º. Uma vez constituído, o Conselho da Cidade de Areia elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo e demais matérias necessárias ao exercício de suas competências, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.



§ 2º. A Presidência do Conselho da Cidade de Areia terá mandato de 1 (um) ano, exercido de forma rotativa entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma definida em seu Regimento Interno.

**Art. 326.** Compete ao Conselho da Cidade de Areia:

- I - Acompanhar, monitorar, avaliar e propor medidas relacionadas à elaboração, implementação, revisão e atualização do Plano Diretor e da legislação urbanística municipal;
- II - Apreciar e emitir parecer sobre propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística municipal;
- III - Acompanhar a elaboração e a execução dos planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e territorial;
- IV - Acompanhar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- V - Acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, quando existente;
- VI - Promover a integração entre as políticas de habitação, mobilidade, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, desenvolvimento econômico e demais políticas urbanas;
- VII - Participar da organização, convocação e acompanhamento de conferências, audiências públicas, consultas públicas e demais instrumentos de gestão participativa previstos nesta Lei;
- VIII - Incentivar a participação da sociedade na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- IX - Propor diretrizes para o planejamento urbano e territorial;
- X - Solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas competências;
- XI - Instituir câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho;
- XII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei e na legislação específica.

**Art. 327.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente na periodicidade definida em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.



**Art. 328.** As reuniões do Conselho serão públicas, assegurada ampla divulgação, preferencialmente em meio eletrônico, de suas pautas, atas, resoluções, pareceres e demais atos, observado o disposto na legislação de acesso à informação.

**Art. 329.** O Conselho poderá instituir câmaras técnicas, comissões permanentes, temporárias ou grupos de trabalho para subsidiar a análise de matérias específicas.

## Seção II

### Do Sistema Municipal de Informações

**Art. 330.** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações – SMI, instrumento integrante do Sistema Municipal de Planejamento, destinado à produção, organização, integração, atualização, armazenamento, análise e disponibilização de informações necessárias ao planejamento, à implementação, ao monitoramento, à avaliação e à revisão das políticas públicas e do desenvolvimento urbano, rural, territorial, ambiental, econômico, social e cultural do Município.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Informações deverá integrar e manter atualizados bancos de dados, informações, indicadores e bases cartográficas referentes, entre outros, aos aspectos:

- I - Territoriais, urbanísticos e cartográficos;
- II - Ambientais e climáticos;
- III - Habitacionais;
- IV - Demográficos e sociais;
- V - Econômicos e financeiros;
- VI - Socioculturais, patrimoniais e relativos às comunidades tradicionais;
- VII - De infraestrutura urbana e mobilidade;
- VIII - Instrumentos, parâmetros e legislação;
- IX - Administrativos e fiscais;
- X - Demais informações relevantes para o planejamento e a gestão municipal.

**§ 2º.** Sempre que tecnicamente possível, as informações territoriais deverão ser georreferenciadas, organizadas em ambiente digital e compatíveis com Sistemas de Informações Geográficas – SIG.

**§ 3º.** O Sistema Municipal de Informações será coordenado pela Diretoria de Planejamento e Gestão, ou pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e territorial, que deverá assegurar os recursos técnicos, tecnológicos, administrativos e humanos necessários à sua implantação, manutenção e atualização permanente.

**Art. 331.** O Sistema Municipal de Informações observará os seguintes princípios:



- I - Integração, interoperabilidade e compatibilidade entre os sistemas de informações da Administração Pública;
- II - Simplicidade, eficiência, economicidade, confiabilidade, precisão e segurança das informações;
- III - Transparência ativa, publicidade e acesso à informação, observado o disposto na legislação vigente;
- IV - Atualização permanente e padronização das bases de dados;
- V - Ampla disponibilização de informações de interesse público, preferencialmente em formato digital e de dados preferencialmente em formatos abertos, acessíveis e reutilizáveis, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VI - Utilização de indicadores e informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Diretor e das demais políticas públicas municipais;
- VII - Proteção dos dados pessoais e observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e demais normas aplicáveis.

**Art. 332.** O Sistema Municipal de Informações servirá de base para o monitoramento da implementação do Plano Diretor, devendo subsidiar a elaboração de relatórios, estudos, diagnósticos, planos, programas e projetos, bem como os processos de participação e controle social previstos nesta Lei.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Informações poderá disponibilizar plataforma eletrônica destinada ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor, contendo indicadores, mapas, legislações, planos, projetos, relatórios de monitoramento e demais informações de interesse público.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Informações utilizará indicadores territoriais, urbanísticos, ambientais, habitacionais, sociais, econômicos e culturais para subsidiar o monitoramento das metas e diretrizes do Plano Diretor.

**§ 3º.** O Sistema Municipal de Informações poderá incorporar informações produzidas por processos participativos, cartografias sociais e levantamentos comunitários, observado o disposto na legislação aplicável.

**Art. 333.** O Poder Executivo Municipal promoverá, sempre que possível, a integração do Sistema Municipal de Informações com bases de dados e sistemas de informações dos órgãos federais, estaduais, consórcios públicos, universidades, instituições de pesquisa e demais entidades de interesse para o planejamento e o desenvolvimento do Município.

**Seção III****Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial**

**Art. 334.** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT, de natureza contábil, destinado a financiar programas, projetos, obras, serviços e demais ações voltadas à implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Territorial e das diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art. 335.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, entre outras previstas em lei:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais;
- II - Transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- IV - Doações, contribuições, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Receitas provenientes da aplicação dos instrumentos de gestão territorial previstos nesta Lei;
- VI - Valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infrações à legislação urbanística, quando a legislação específica assim estabelecer;
- VII - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- VIII - Recursos provenientes de compensações urbanísticas, ambientais, patrimoniais ou territoriais previstas em lei;
- IX - Outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

**Art. 336.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial serão aplicados, prioritariamente, em:

- I - Programas de habitação de interesse social, regularização fundiária e urbanização de assentamentos;
- II - Implantação, ampliação e melhoria da infraestrutura urbana, rural e comunitária;
- III - Preservação, recuperação e valorização do patrimônio histórico, sociocultural, paisagístico e ambiental;
- IV - Ações de proteção, valorização e fortalecimento do patrimônio sociocultural, dos modos de vida e das comunidades tradicionais do Município;
- V - Mobilidade urbana e qualificação dos espaços públicos;
- VI - Implantação e manutenção de equipamentos públicos comunitários;



- VII - Recuperação ambiental, adaptação às mudanças climáticas e prevenção de riscos e desastres;
- VIII - Elaboração, revisão e implementação de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor;
- IX - Desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informações;
- X - Outras ações voltadas à implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Territorial.

**Art. 337.** Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial deverão ser observados critérios de interesse público, redução das desigualdades socioterritoriais, desenvolvimento sustentável, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental e promoção da função social da cidade e da propriedade.

**Art. 338.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial será administrado pelo Poder Executivo Municipal, na forma da legislação específica.

**§ 1º.** O Conselho da Cidade de Areia acompanhará, fiscalizará e deliberará sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as competências definidas nesta Lei e na legislação específica.

**§ 2º.** O Poder Executivo prestará contas periodicamente ao Conselho da Cidade e assegurará ampla publicidade, preferencialmente por meio eletrônico, às receitas, despesas e resultados alcançados com a aplicação dos recursos do Fundo.

**§ 3º.** A aplicação dos recursos do Fundo observará as prioridades estabelecidas neste Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 339.** O Poder Executivo adotará as medidas administrativas, técnicas e orçamentárias necessárias à implementação desta Lei Complementar, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 340.** As leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos municipais relacionados ao planejamento, ao ordenamento territorial e ao desenvolvimento urbano e rural deverão ser compatibilizados com as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 341.** A implementação desta Lei Complementar observará os princípios da gestão democrática, da participação social, da transparência administrativa e do monitoramento permanente das políticas públicas de desenvolvimento urbano, rural e territorial.



**Art. 342.** Os instrumentos previstos nesta Lei Complementar que dependem de regulamentação específica poderão ser disciplinados por legislação própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

**Art. 343.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 344.** São partes integrantes deste Plano Diretor Participativo os Anexos I ao XII:

Anexo I - Mapa dos Distritos;

Anexo II - Mapa dos Distritos e Localidades Rurais;

Anexo III - Mapa dos Bairros;

Anexo IV - Mapa de Organização Econômica-Territorial;

Anexo V - Mapa dos Eixos de Integração;

Anexo VI - Mapa do Perímetro Urbano;

Anexo VII - Mapa do Macrozoneamento;

Anexo VIII - Mapa do Zoneamento;

Anexo IX - Mapa das Zonas da Macrozona da Paisagem Urbana;

Anexo X - Mapa do Zoneamento Especial;

Anexo XI - Mapa do Zoneamento Geral;

Anexo XII - Pontos do Perímetro Urbano.

**Art. 345.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.157, de 30 de dezembro de 2023, observadas as regras constitucionais de anterioridade tributária.

**Parágrafo único.** Os incentivos regularmente concedidos antes da produção dos efeitos da revogação permanecerão válidos até o término do prazo originalmente deferido, desde que mantidas as condições de sua concessão, vedadas sua prorrogação ou ampliação.

**Art. 346.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 683, de 21 de dezembro de 2006.

Areia - PB, Patrimônio Histórico e Urbanístico Nacional, [dia] de [mês] de 2026.

**Sílvia Cunha Lima**

Prefeita Municipal em Exercício



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS PARA TODOS



# ANEXO I - MAPA Distritos

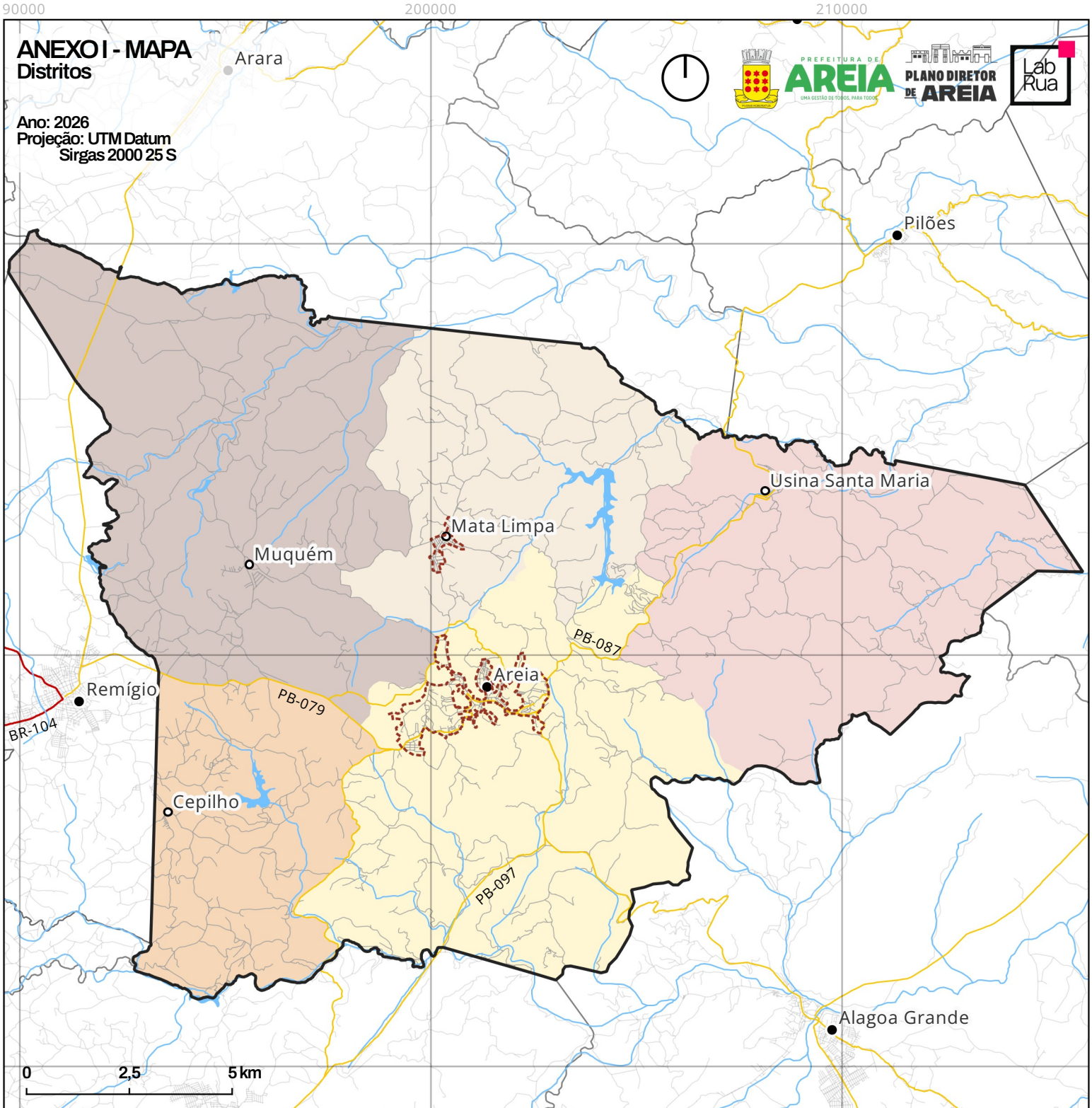
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua



## Legenda

- Sedes distritais
- Sedes municipais
- Vias
- Corpos hídricos
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- Perímetro urbano
- Limite municipal

### Distritos

- Distrito de Areia (sede)
- Distrito de Cepilho
- Distrito de Mata Limpa
- Distrito de Muquém
- Distrito de Santa Maria

- Areia  
 Cepilho  
 Mata Limpa  
 Muquém  
 Santa Maria

200000

202000

# ANEXO III - MAPA Bairros

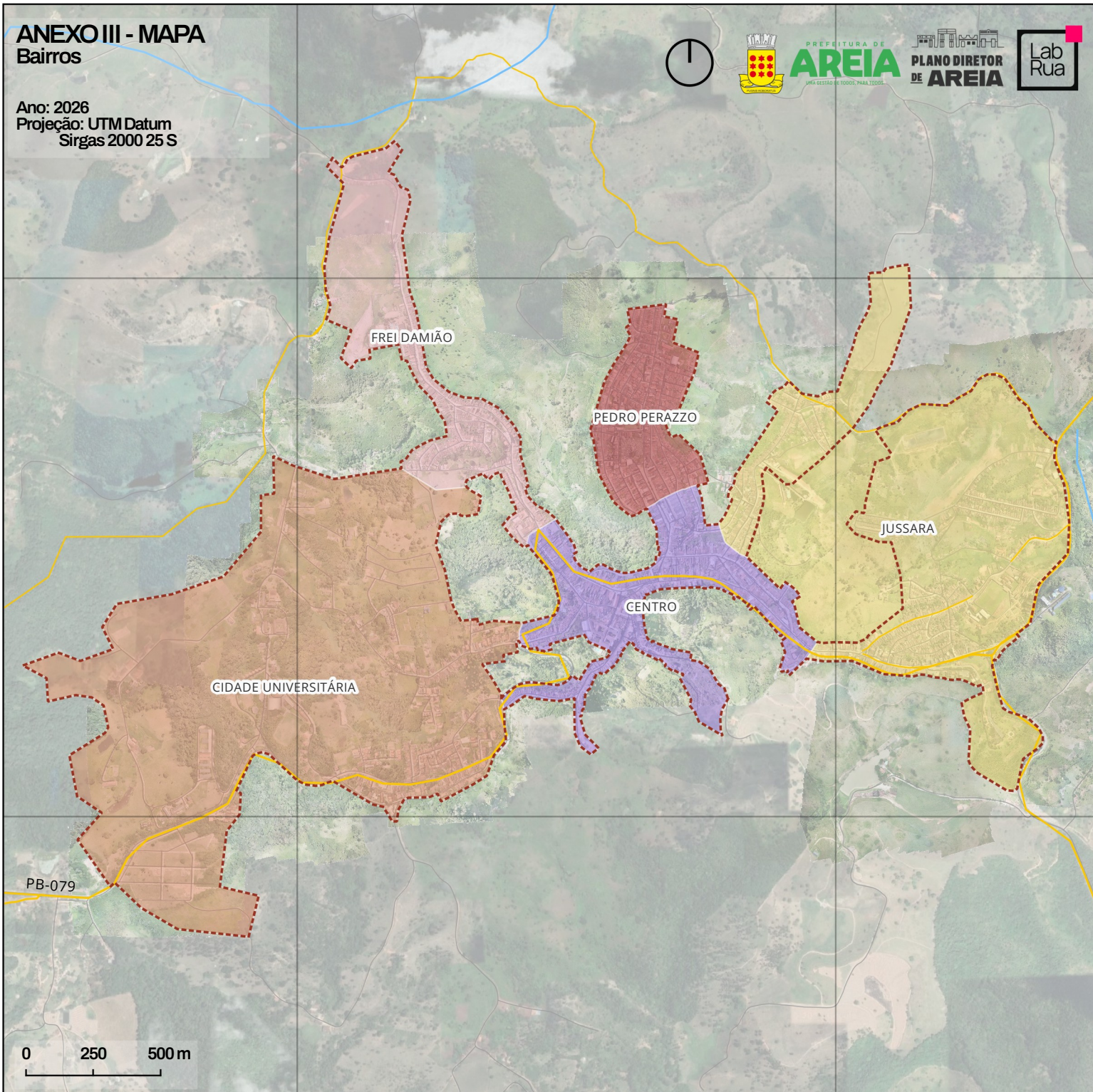
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO EM TODOS PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua



9130000

9228000

## Legenda

● Sedes municipais

— Vias

— Corpos hídricos

— Rodovias Estaduais

— Rodovias Federais

▭ Perímetro urbano

▭ Limite municipal

## Bairros

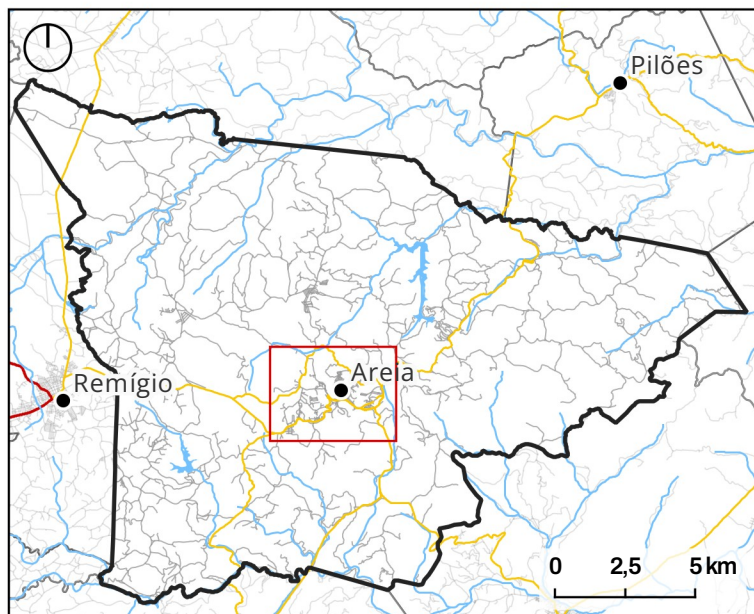
Centro

Cidade Universitária

Frei Damião

Jussara

Pedro Perazzo



# ANEXO IV - MAPA Organização Econômica-Territorial

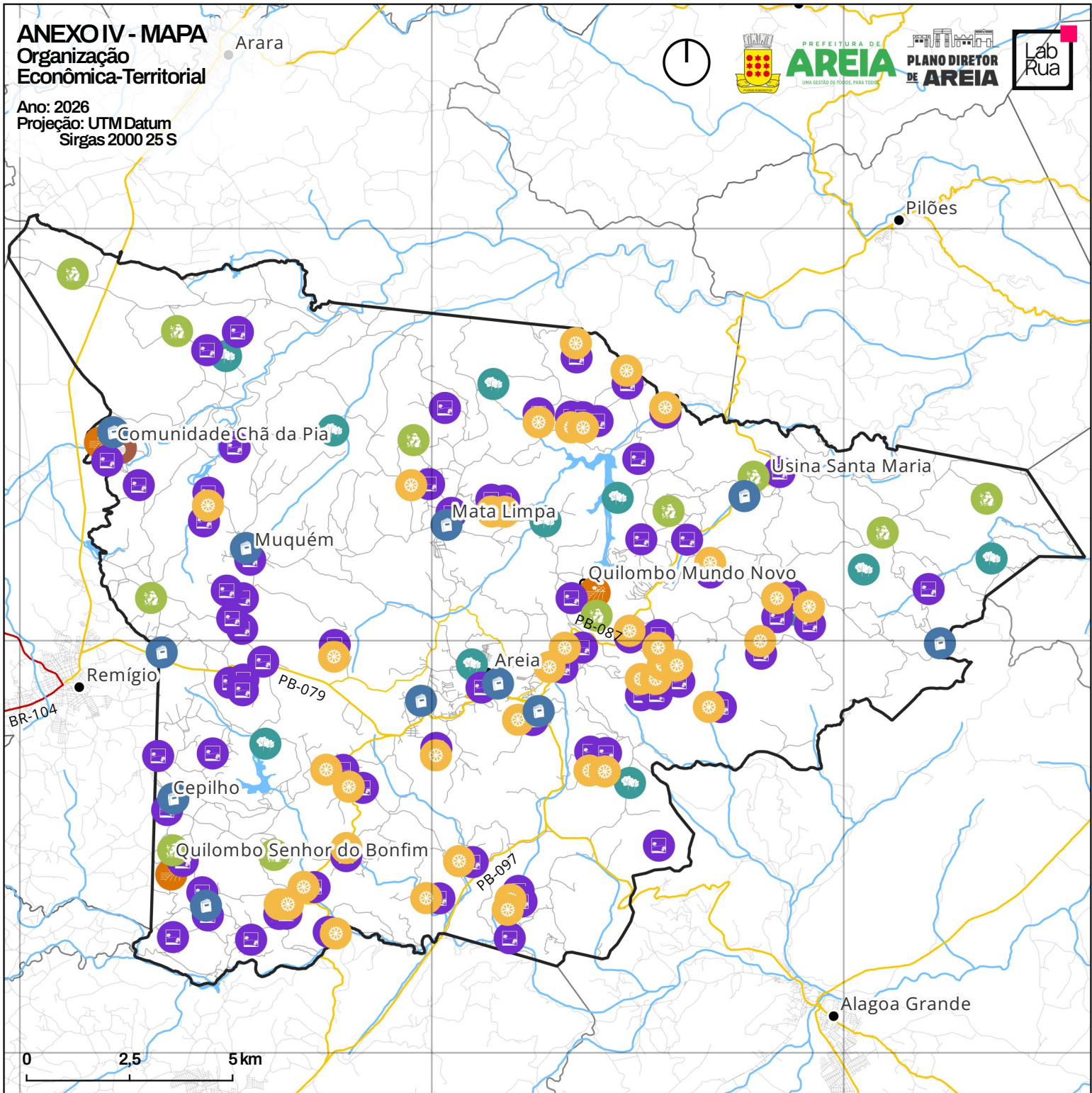
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua



## Legenda

- |                                      |                    |
|--------------------------------------|--------------------|
| Polo da Agricultura Familiar         | Sedes distritais   |
| Polo Desenvolvimento Educacional     | Sedes municipais   |
| Polo Engenhos e Produção Canaveira   | Vias               |
| Polo Patrimônio Histórico e Cultural | Corpos hídricos    |
| Polo Produção Artesanal Tradicional  | Rodovias Estaduais |
| Polo Turismo de Base Comunitária     | Rodovias Federais  |
| Polo Turismo de Natureza             | Limite municipal   |

# ANEXO V - MAPA

## Perímetro urbano

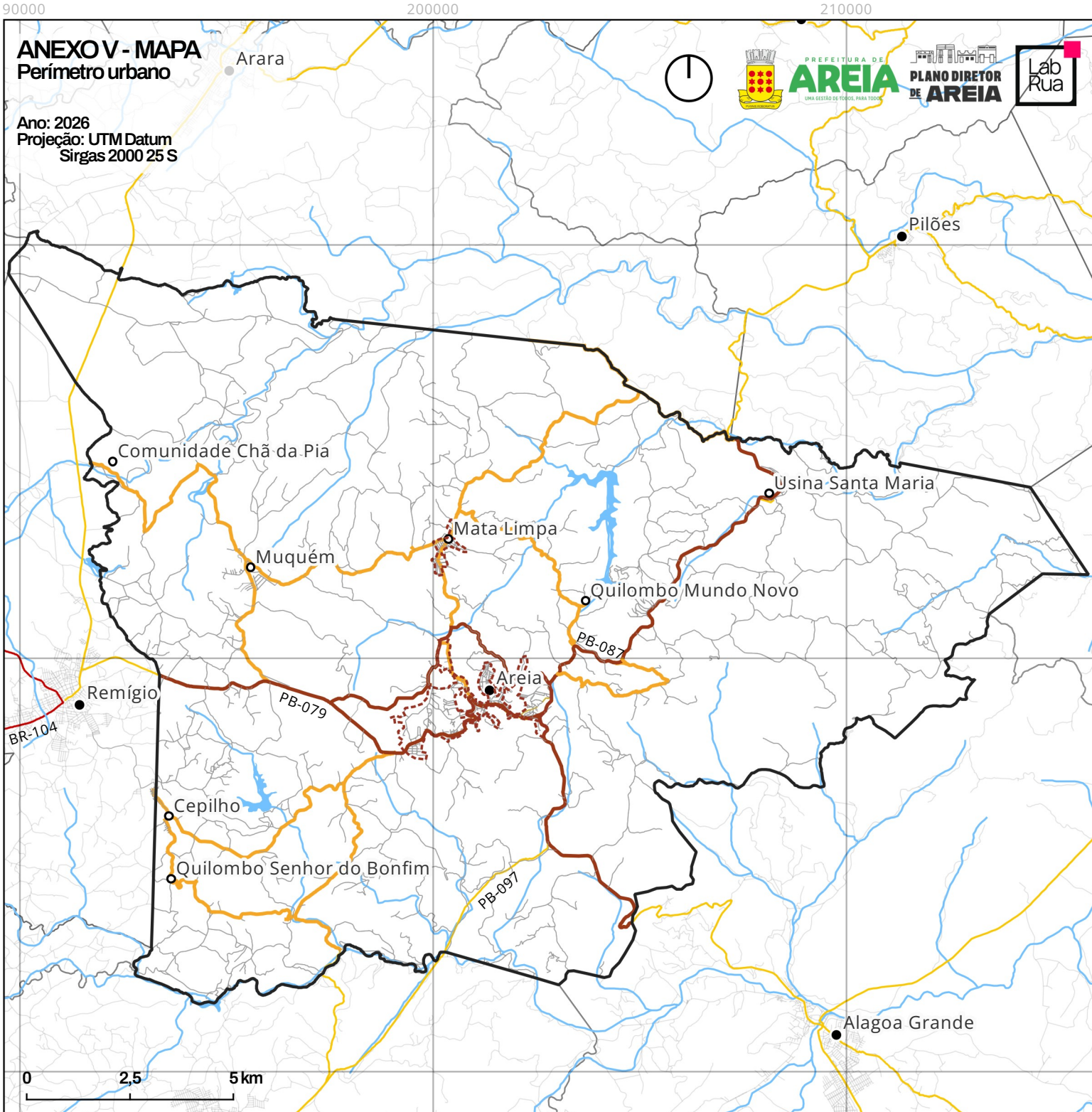
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua

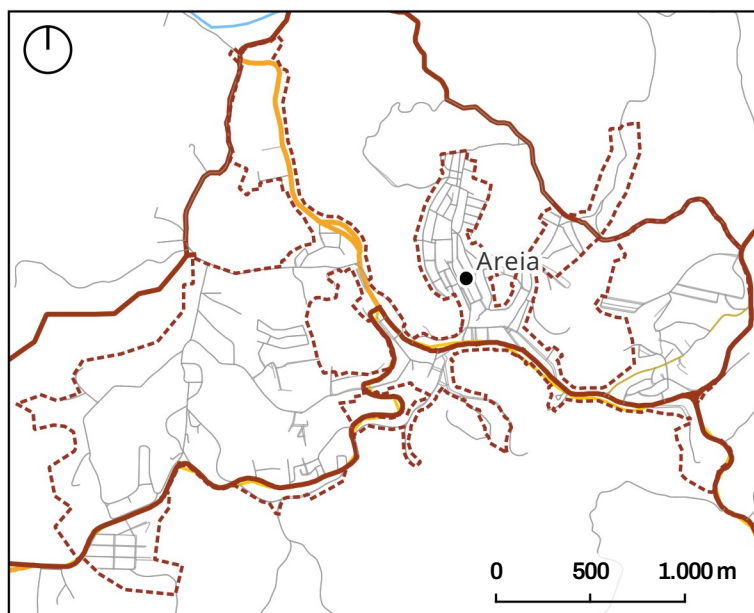


### Legenda

- Sedes distritais
- Sedes municipais
- Vias
- Corpos hídricos
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- Perímetro urbano
- Limite municipal

### Eixos de Integração

- Municipal
- Regional



# ANEXO VI - MAPA

## Perímetro urbano

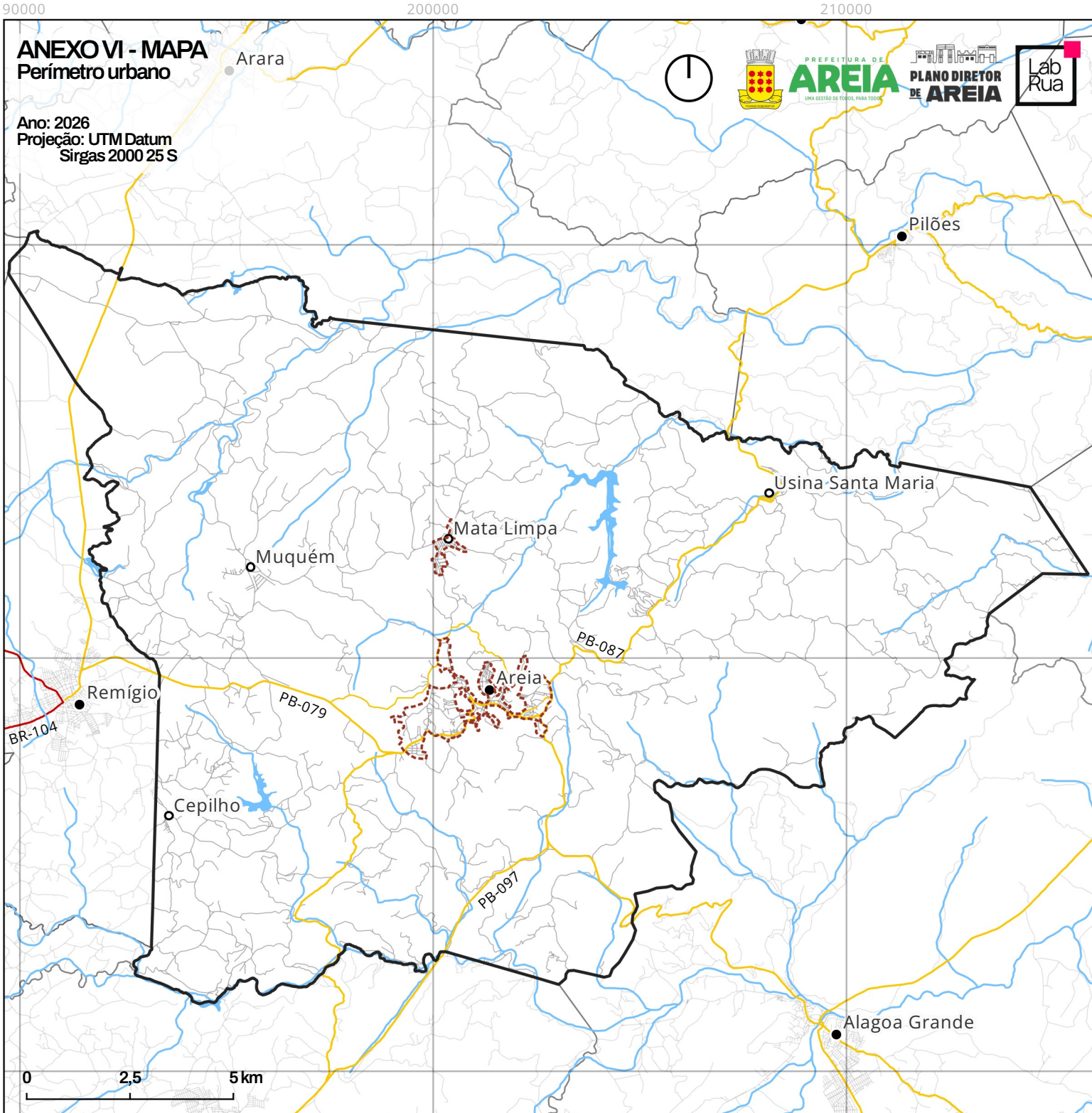
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

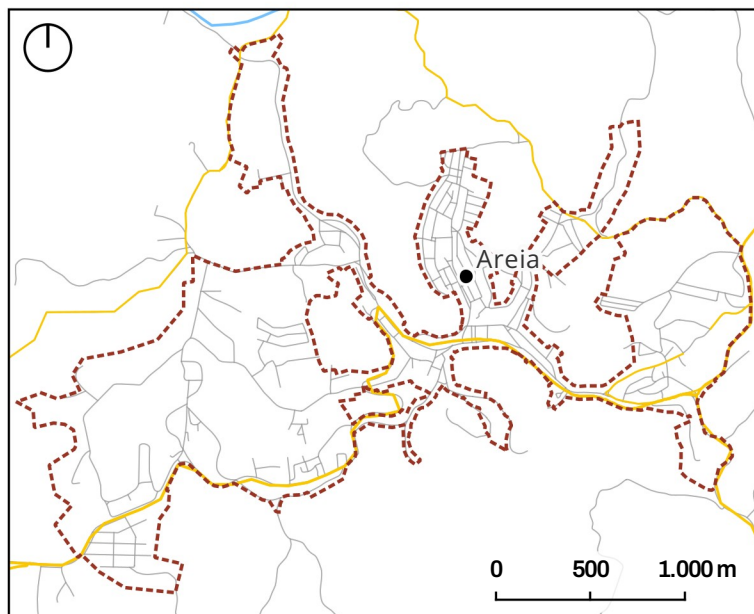
PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua



### Legenda

- Sedes distritais
- Sedes municipais
- Vias
- Corpos hídricos
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - Perímetro urbano
- ▭ Limite municipal



# ANEXO VII - MAPA Macrozoneamento

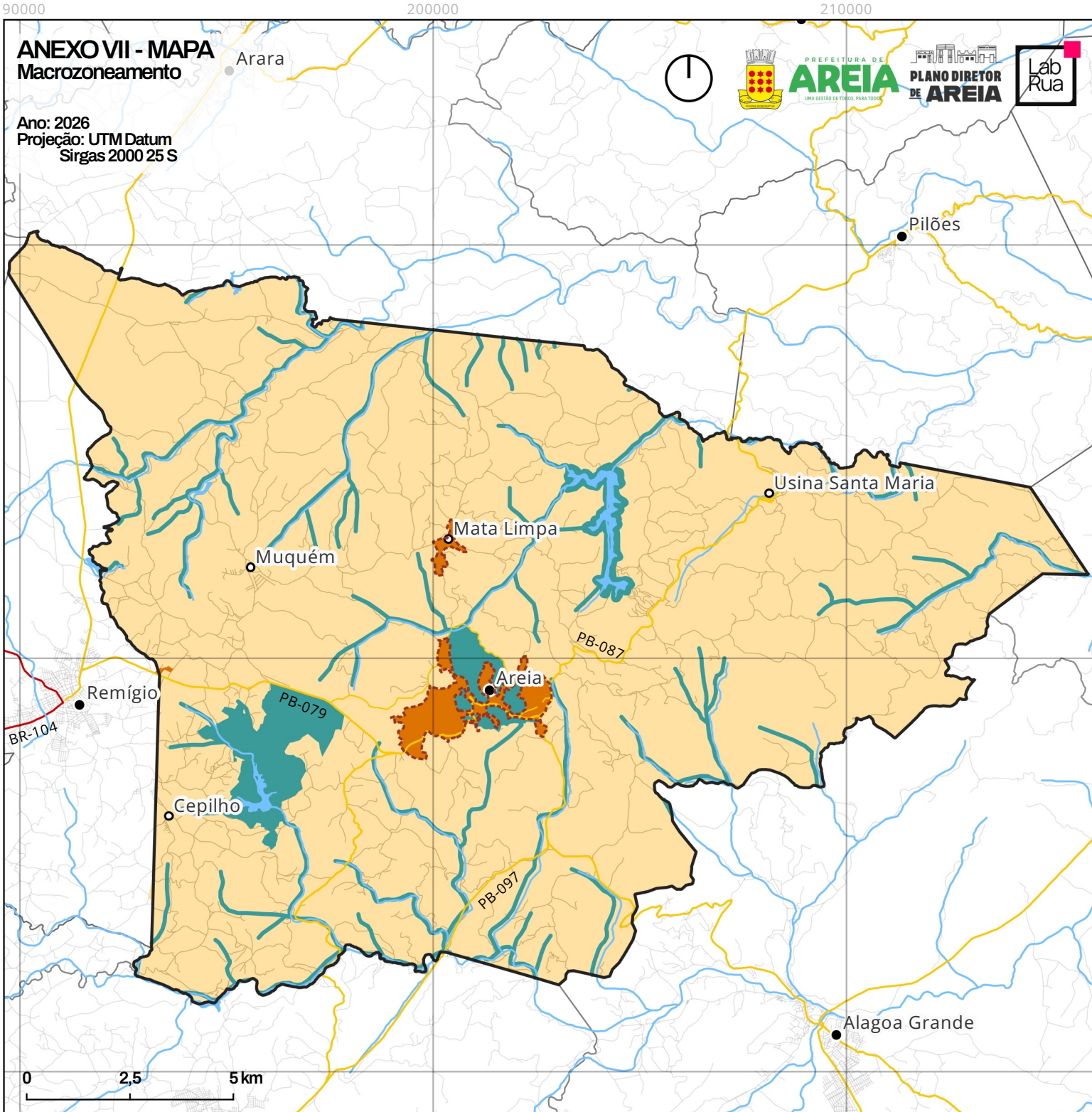
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

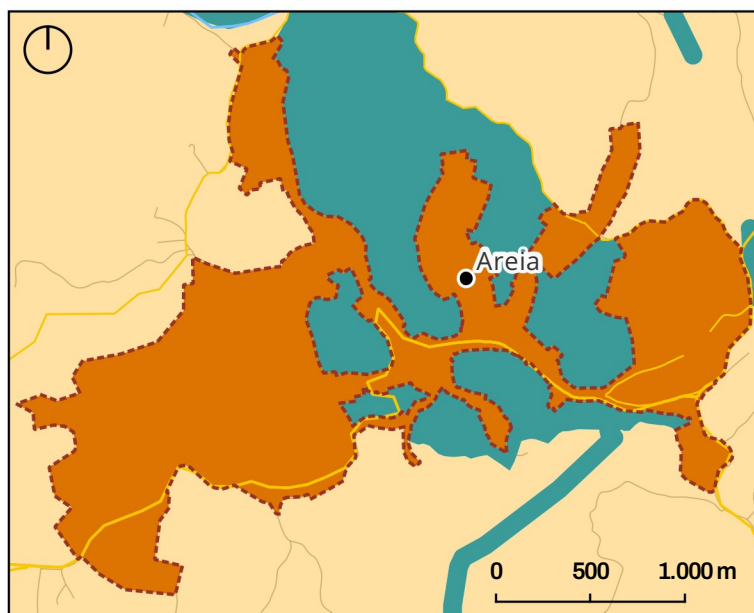
PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua



## Legenda

- Sedes distritais
- Sedes municipais
- Vias
- Corpos hídricos
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- ▭ Perímetro urbano
- Macrozona da Paisagem Rural
- Macrozona da Paisagem Urbana
- Macrozona da Paisagem Ambiental
- ▭ Limite municipal



# ANEXO VIII - MAPA Zoneamento

Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S

Arara



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua

Pilões

Comunidade Chã da Pia

Muquém

Mata Limpa

Quilombo Mundo Novo

PB-087

Areia

PB-079

Cepilho

Quilombo Senhor do Bonfim

PB-097

Usina Santa Maria

Alagoa Grande

BR-104

0 2,5 5km

## Legenda

Vias

Corpos hídricos

Rodovias Estaduais

Rodovias Federais

Limite municipal

### Macrozona da Paisagem Ambiental

Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos

Zona de Proteção Integral dos Remanescentes Verdes

### Macrozona da Paisagem Rural

Zona de Proteção das Comunidades Tradicionais

Zona Rural da Paisagem Agroindustrial

Zona Rural da Paisagem da Agricultura Familiar

Zona de Núcleos Rurais Urbanizados

### Macrozona da Paisagem Urbana

Zona de Desenvolvimento Educacional

Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário

Zona de Ocupação Dirigida

Zona de Qualificação da Paisagem Urbana

Zona de Urbanização Futura

Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central

Zona de Transição do Núcleo Urbano Central

200000

202000

# ANEXO IX - MAPA

## Zonas da Macrozona da Paisagem Urbana

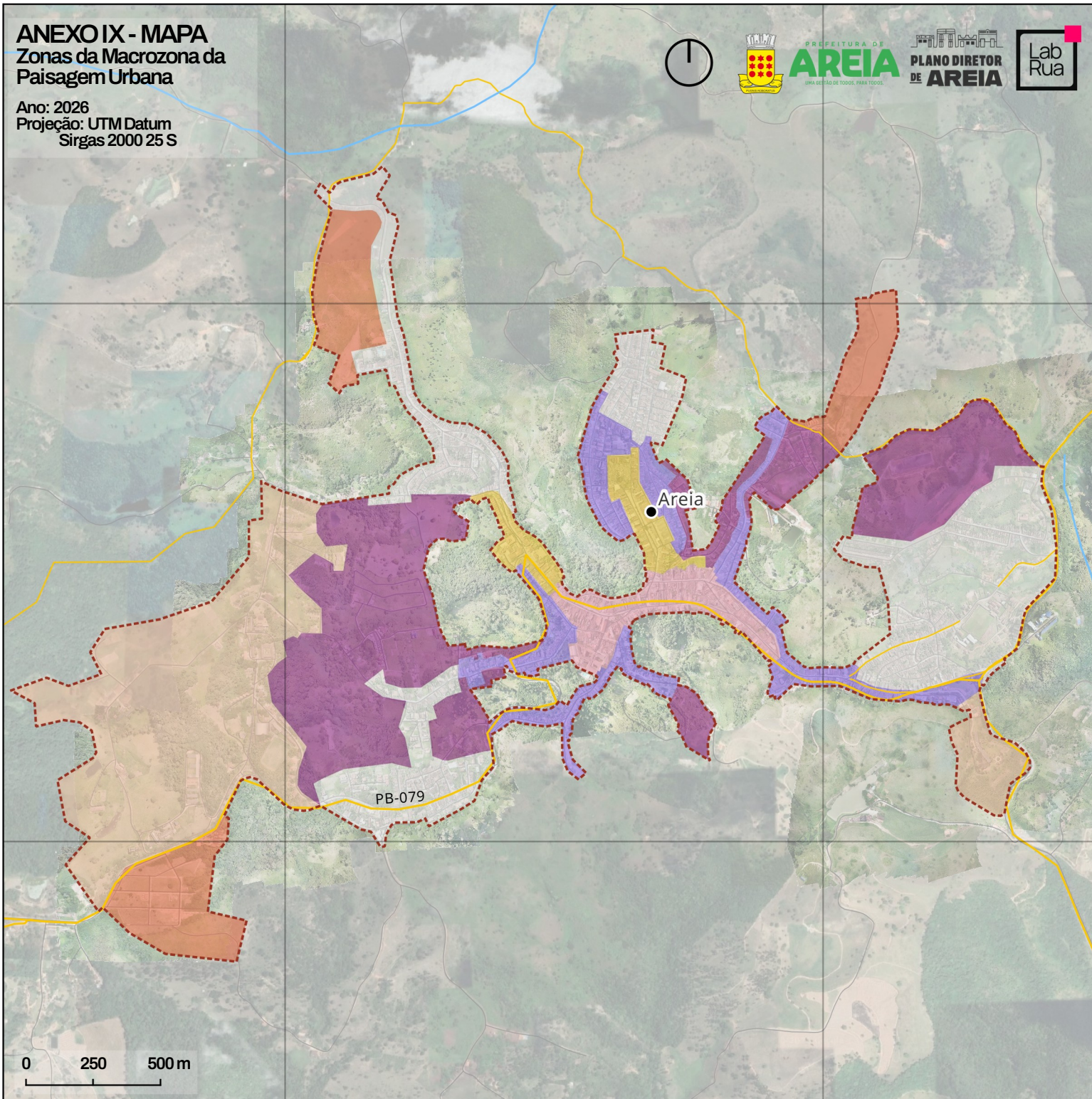
Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA CIDADÃO DE TODOS, PARA TODOS.

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua

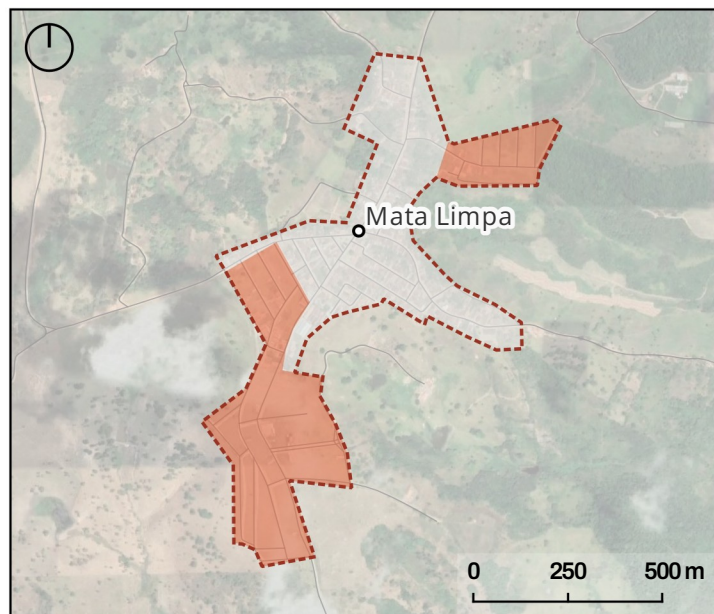


## Legenda

- Sedes distritais
- Sedes municipais
- Vias
- Corpos hídricos
- Rodovias Estaduais
- Perímetro urbano

### Macrozona da Paisagem Urbana

- Zona de Proteção da Paisagem do Núcleo Urbano Central
- Zona de Transição do Núcleo Urbano Central
- Zona de Qualificação da Paisagem Urbana
- Zona de Desenvolvimento Urbano Prioritário
- Zona de Desenvolvimento Educacional
- Zona de Ocupação Dirigida
- Zona de Urbanização Futura



# ANEXO X - MAPA Zoneamento Especial

Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S

Arara



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua

Pilões

Comunidade Chã da Pia

Muquém

Mata Limpa

Quilombo Mundo Novo

PB-087

Areia

PB-079

Remígio

BR-104

Cepilho

Quilombo Senhor do Bonfim

PB-097

Alagoa Grande

0 2,5 5 km

## Legenda

- o Sedes distritais
- Sedes municipais

Vias

Corpos hídricos

Rodovias Estaduais

Rodovias Federais

Perímetro urbano

Limite municipal

## Zoneamento especial

Zona Especial de Assentamentos da Reforma Agrária

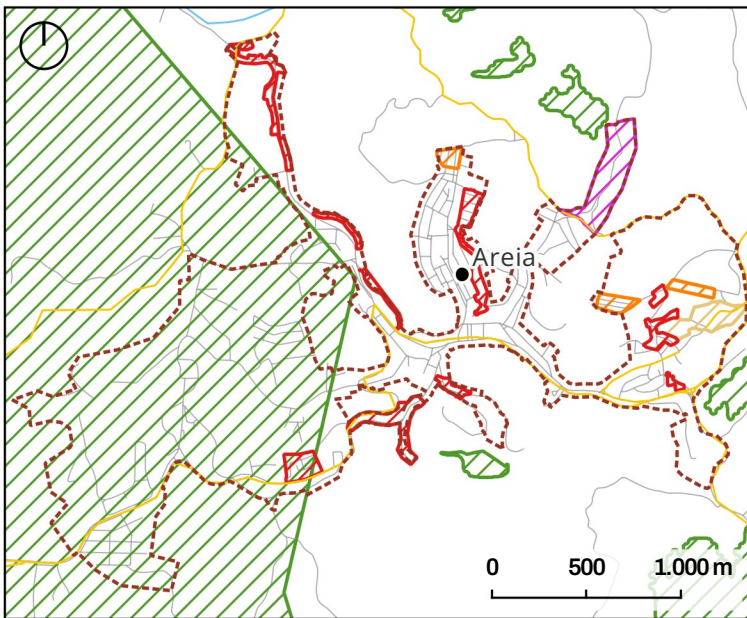
Zona Especial de Interesse Ambiental

Zona Especial de Interesse Social I

Zona Especial de Interesse Social II

Zona Especial de Interesse Social III

Zona Especial de Recuperação Ambiental



# ANEXO XI - MAPA Zoneamento geral

Ano: 2026  
Projeção: UTM Datum  
Sirgas 2000 25 S

Arara



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

PLANO DIRETOR  
DE **AREIA**

Lab  
Rua

Pilões

Comunidade Chã da Pia

Muquém

Mata Limpa

Usina Santa Maria

Quilombo Mundo Novo

PB-087

Areia

PB-079

Cepilho

Quilombo Senhor do Bonfim

PB-097

Alagoa Grande

BR-104

0 2,5 5 km

## Legenda

Vias

Corpos hídricos

Rodovias Estaduais

Rodovias Federais

### Macrozona da Paisagem Rural

Zona de Proteção das  
Comunidades Tradicionais

Zona Rural da Paisagem  
Agroindustrial

Zona Rural da Paisagem da  
Agricultura Familiar

Zona de Núcleos Rurais  
Urbanizados

### Macrozona da Paisagem Urbana

Zona de Desenvolvimento  
Educativo

Zona de Desenvolvimento  
Urbano Prioritário

Zona de Ocupação Dirigida

Zona de Qualificação da  
Paisagem Urbana

Zona de Urbanização Futura

Zona de Proteção da Paisagem  
do Núcleo Urbano Central

Zona de Transição do Núcleo  
Urbano Central

### Macrozona da Paisagem Ambiental

Zona de Proteção Integral dos  
Remanescentes Verdes

Zona de Proteção Integral de Corpos Hídricos

### Zoneamento especial

Zona Especial de Assentamentos  
da Reforma Agrária

Zona Especial de Interesse Ambiental

Zona Especial de Interesse Social I

Zona Especial de Interesse Social II

Zona Especial de Interesse Social III

Zona Especial de Recuperação Ambiental

## ANEXO XII - Pontos do Perímetro Urbano

| Distrito Sede (Areia) |              |              |               |               |           |
|-----------------------|--------------|--------------|---------------|---------------|-----------|
| Lado                  | Coordenada E | Coordenada N | Azimute Plano | Azimute Real  | Distância |
| P0-P1                 | 200362.76    | 9230510.76   | 143°22'59.69" | 143°42'43.05" | 44.12     |
| P1-P2                 | 200389.07    | 9230475.35   | 211°21'25.51" | 211°41'8.86"  | 97.39     |
| P2-P3                 | 200338.39    | 9230392.19   | 109°26'24.13" | 109°46'7.48"  | 23.43     |
| P3-P4                 | 200360.49    | 9230384.39   | 153°06'47.04" | 153°26'30.39" | 51.72     |
| P4-P5                 | 200383.88    | 9230338.26   | 109°39'13.77" | 109°58'57.12" | 28.98     |
| P5-P6                 | 200411.16    | 9230328.51   | 165°36'23.07" | 165°56'6.42"  | 37.90     |
| P6-P7                 | 200420.58    | 9230291.81   | 193°08'18.50" | 193°28'1.86"  | 135.77    |
| P7-P8                 | 200389.72    | 9230159.59   | 172°12'20.48" | 172°32'3.84"  | 209.31    |
| P8-P9                 | 200418.11    | 9229952.21   | 161°20'37.76" | 161°40'21.11" | 74.48     |
| P9-P10                | 200441.94    | 9229881.64   | 169°31'23.40" | 169°51'6.76"  | 130.92    |
| P10-P11               | 200465.74    | 9229752.90   | 171°22'10.80" | 171°41'54.16" | 82.18     |
| P11-P12               | 200478.07    | 9229671.65   | 149°36'18.35" | 149°56'1.70"  | 54.47     |
| P12-P13               | 200505.64    | 9229624.66   | 129°17'25.05" | 129°37'8.40"  | 73.93     |
| P13-P14               | 200562.86    | 9229577.85   | 110°54'54.36" | 111°14'37.71" | 58.55     |
| P14-P15               | 200617.55    | 9229556.94   | 93°39'34.35"  | 93°59'17.70"  | 67.79     |
| P15-P16               | 200685.20    | 9229552.62   | 119°21'43.51" | 119°41'26.87" | 73.75     |
| P16-P17               | 200749.48    | 9229516.45   | 138°27'7.75"  | 138°46'51.10" | 84.61     |
| P17-P18               | 200805.60    | 9229453.13   | 152°31'25.91" | 152°51'9.26"  | 56.15     |
| P18-P19               | 200831.50    | 9229403.31   | 183°16'0.16"  | 183°35'43.51" | 54.67     |
| P19-P20               | 200828.39    | 9229348.73   | 165°34'22.01" | 165°54'5.36"  | 63.10     |
| P20-P21               | 200844.11    | 9229287.62   | 166°13'4.56"  | 166°32'47.92" | 62.23     |
| P21-P22               | 200858.93    | 9229227.18   | 239°43'31.53" | 240°03'14.89" | 14.54     |
| P22-P23               | 200846.38    | 9229219.85   | 162°27'58.45" | 162°47'41.80" | 28.79     |
| P23-P24               | 200855.05    | 9229192.40   | 136°59'4.66"  | 137°18'48.01" | 50.89     |

|         |           |            |               |               |       |
|---------|-----------|------------|---------------|---------------|-------|
| P24-P25 | 200889.77 | 9229155.19 | 114°00'28.03" | 114°20'11.39" | 25.24 |
| P25-P26 | 200912.83 | 9229144.92 | 125°13'50.18" | 125°33'33.53" | 22.84 |
| P26-P27 | 200931.48 | 9229131.74 | 131°23'31.78" | 131°43'15.13" | 32.59 |
| P27-P28 | 200955.93 | 9229110.19 | 143°54'5.44"  | 144°13'48.80" | 92.89 |
| P28-P29 | 201010.66 | 9229035.14 | 149°04'4.37"  | 149°23'47.72" | 22.37 |
| P29-P30 | 201022.16 | 9229015.95 | 127°44'26.36" | 128°04'9.71"  | 3.23  |
| P30-P31 | 201024.71 | 9229013.97 | 142°34'35.62" | 142°54'18.98" | 5.13  |
| P31-P32 | 201027.83 | 9229009.89 | 157°01'23.36" | 157°21'6.72"  | 10.91 |
| P32-P33 | 201032.09 | 9228999.85 | 163°17'39.55" | 163°37'22.90" | 19.61 |
| P33-P34 | 201037.73 | 9228981.07 | 244°13'3.63"  | 244°32'46.99" | 10.04 |
| P34-P35 | 201028.69 | 9228976.70 | 175°56'35.13" | 176°16'18.49" | 15.30 |
| P35-P36 | 201029.77 | 9228961.43 | 164°24'26.92" | 164°44'10.28" | 9.82  |
| P36-P37 | 201032.41 | 9228951.97 | 134°02'28.19" | 134°22'11.55" | 18.09 |
| P37-P38 | 201045.41 | 9228939.40 | 140°28'30.42" | 140°48'13.78" | 17.79 |
| P38-P39 | 201056.73 | 9228925.68 | 126°35'32.80" | 126°55'16.16" | 7.34  |
| P39-P40 | 201062.62 | 9228921.30 | 114°31'52.79" | 114°51'36.14" | 27.26 |
| P40-P41 | 201087.42 | 9228909.99 | 49°57'15.62"  | 50°16'58.97"  | 40.22 |
| P41-P42 | 201118.21 | 9228935.87 | 88°45'16.69"  | 89°05'0.04"   | 19.70 |
| P42-P43 | 201137.91 | 9228936.30 | 120°17'57.62" | 120°37'40.98" | 20.58 |
| P43-P44 | 201155.67 | 9228925.91 | 114°59'25.10" | 115°19'8.46"  | 27.87 |
| P44-P45 | 201180.93 | 9228914.14 | 107°45'27.08" | 108°05'10.44" | 29.41 |
| P45-P46 | 201208.94 | 9228905.17 | 92°06'0.15"   | 92°25'43.50"  | 15.13 |
| P46-P47 | 201224.06 | 9228904.62 | 80°58'8.14"   | 81°17'51.50"  | 16.36 |
| P47-P48 | 201240.22 | 9228907.19 | 75°46'26.53"  | 76°06'9.89"   | 62.71 |
| P48-P49 | 201301.01 | 9228922.60 | 68°57'44.96"  | 69°17'28.32"  | 5.96  |
| P49-P50 | 201306.57 | 9228924.74 | 52°55'49.68"  | 53°15'33.03"  | 30.72 |
| P50-P51 | 201331.08 | 9228943.25 | 4°59'37.48"   | 5°19'20.83"   | 22.13 |
| P51-P52 | 201333.01 | 9228965.30 | 97°25'53.07"  | 97°45'36.42"  | 9.93  |
| P52-P53 | 201342.85 | 9228964.01 | 18°58'59.58"  | 19°18'42.94"  | 07.07 |

|         |           |            |               |               |        |
|---------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P53-P54 | 201345.15 | 9228970.70 | 9°31'28.80"   | 9°51'12.16"   | 08.08  |
| P54-P55 | 201346.49 | 9228978.68 | 14°55'19.22"  | 15°15'2.58"   | 4.20   |
| P55-P56 | 201347.57 | 9228982.73 | 281°09'1.03"  | 281°28'44.38" | 7.79   |
| P56-P57 | 201339.93 | 9228984.24 | 10°43'11.08"  | 11°02'54.43"  | 19.62  |
| P57-P58 | 201343.58 | 9229003.51 | 11°08'42.08"  | 11°28'25.43"  | 7.23   |
| P58-P59 | 201344.98 | 9229010.60 | 266°39'24.19" | 266°59'7.55"  | 6.31   |
| P59-P60 | 201338.68 | 9229010.24 | 355°34'56.04" | 355°54'39.40" | 62.02  |
| P60-P61 | 201333.90 | 9229072.07 | 334°20'8.53"  | 334°39'51.88" | 79.59  |
| P61-P62 | 201299.43 | 9229143.81 | 244°34'57.35" | 244°54'40.71" | 20.88  |
| P62-P63 | 201280.57 | 9229134.85 | 232°14'10.04" | 232°33'53.40" | 21.70  |
| P63-P64 | 201263.41 | 9229121.56 | 255°30'25.72" | 255°50'9.07"  | 24.69  |
| P64-P65 | 201239.51 | 9229115.38 | 310°26'30.38" | 310°46'13.74" | 21.62  |
| P65-P66 | 201223.06 | 9229129.41 | 306°22'26.75" | 306°42'10.10" | 28.68  |
| P66-P67 | 201199.97 | 9229146.41 | 314°29'45.40" | 314°49'28.76" | 31.54  |
| P67-P68 | 201177.47 | 9229168.52 | 326°20'54.66" | 326°40'38.02" | 29.06  |
| P68-P69 | 201161.36 | 9229192.71 | 332°50'52.11" | 333°10'35.47" | 81.85  |
| P69-P70 | 201124.01 | 9229265.54 | 344°18'4.49"  | 344°37'47.85" | 26.28  |
| P70-P71 | 201116.90 | 9229290.84 | 351°52'40.30" | 352°12'23.66" | 109.64 |
| P71-P72 | 201101.41 | 9229399.38 | 324°43'39.28" | 325°03'22.64" | 10.75  |
| P72-P73 | 201095.20 | 9229408.16 | 347°06'30.51" | 347°26'13.87" | 28.25  |
| P73-P74 | 201088.90 | 9229435.69 | 16°06'30.73"  | 16°26'14.09"  | 189.43 |
| P74-P75 | 201141.46 | 9229617.68 | 28°53'21.43"  | 29°13'4.79"   | 71.14  |
| P75-P76 | 201175.82 | 9229679.97 | 32°11'2.02"   | 32°30'45.37"  | 92.38  |
| P76-P77 | 201225.03 | 9229758.15 | 23°55'30.21"  | 24°15'13.56"  | 30.84  |
| P77-P78 | 201237.54 | 9229786.34 | 331°46'57.52" | 332°06'40.87" | 30.43  |
| P78-P79 | 201223.15 | 9229813.16 | 351°14'23.18" | 351°34'6.53"  | 5.70   |
| P79-P80 | 201222.28 | 9229818.79 | 56°54'19.20"  | 57°14'2.56"   | 18.43  |
| P80-P81 | 201237.72 | 9229828.86 | 348°33'37.79" | 348°53'21.15" | 56.72  |
| P81-P82 | 201226.47 | 9229884.45 | 82°16'18.49"  | 82°36'1.85"   | 145.13 |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P82-P83   | 201370.28 | 9229903.97 | 188°28'54.63" | 188°48'37.98" | 47.44  |
| P83-P84   | 201363.28 | 9229857.05 | 101°05'33.87" | 101°25'17.22" | 51.35  |
| P84-P85   | 201413.67 | 9229847.17 | 191°39'47.86" | 191°59'31.21" | 58.24  |
| P85-P86   | 201401.89 | 9229790.13 | 190°52'28.77" | 191°12'12.12" | 30.50  |
| P86-P87   | 201396.14 | 9229760.18 | 110°57'39.15" | 111°17'22.50" | 102.40 |
| P87-P88   | 201491.76 | 9229723.55 | 188°41'18.93" | 189°01'2.29"  | 4.42   |
| P88-P89   | 201491.10 | 9229719.18 | 191°55'10.71" | 192°14'54.07" | 65.68  |
| P89-P90   | 201477.53 | 9229654.91 | 202°29'36.19" | 202°49'19.54" | 175.06 |
| P90-P91   | 201410.56 | 9229493.17 | 203°58'56.06" | 204°18'39.41" | 21.33  |
| P91-P92   | 201401.89 | 9229473.68 | 285°41'40.80" | 286°01'24.15" | 42.27  |
| P92-P93   | 201361.19 | 9229485.12 | 190°58'24.32" | 191°18'7.67"  | 5.73   |
| P93-P94   | 201360.10 | 9229479.49 | 158°56'22.44" | 159°16'5.80"  | 65.91  |
| P94-P95   | 201383.78 | 9229417.98 | 129°09'26.51" | 129°29'9.86"  | 13.70  |
| P95-P96   | 201394.41 | 9229409.33 | 65°22'50.97"  | 65°42'34.32"  | 24.67  |
| P96-P97   | 201416.84 | 9229419.61 | 133°38'12.45" | 133°57'55.81" | 110.16 |
| P97-P98   | 201496.56 | 9229343.59 | 163°35'50.57" | 163°55'33.93" | 108.30 |
| P98-P99   | 201527.14 | 9229239.70 | 258°23'1.58"  | 258°42'44.94" | 41.64  |
| P99-P100  | 201486.36 | 9229231.32 | 159°39'32.70" | 159°59'16.06" | 48.17  |
| P100-P101 | 201503.10 | 9229186.15 | 172°49'47.72" | 173°09'31.07" | 104.89 |
| P101-P102 | 201516.19 | 9229082.08 | 84°42'53.94"  | 85°02'37.29"  | 49.95  |
| P102-P103 | 201565.93 | 9229086.68 | 35°18'44.32"  | 35°38'27.68"  | 35.68  |
| P103-P104 | 201586.55 | 9229115.80 | 24°46'42.07"  | 25°06'25.43"  | 68.59  |
| P104-P105 | 201615.30 | 9229178.07 | 304°10'37.59" | 304°30'20.94" | 18.07  |
| P105-P106 | 201600.35 | 9229188.22 | 10°10'33.70"  | 10°30'17.05"  | 21.59  |
| P106-P107 | 201604.16 | 9229209.48 | 37°18'57.68"  | 37°38'41.04"  | 26.06  |
| P107-P108 | 201619.96 | 9229230.20 | 14°41'15.73"  | 15°00'59.08"  | 14.25  |
| P108-P109 | 201623.57 | 9229243.98 | 10°07'53.87"  | 10°27'37.22"  | 13.26  |
| P109-P110 | 201625.90 | 9229257.03 | 0°16'52.83"   | 0°36'36.18"   | 8.84   |
| P110-P111 | 201625.95 | 9229265.87 | 33°27'39.30"  | 33°47'22.66"  | 290.68 |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P111-P112 | 201786.22 | 9229508.38 | 305°58'49.83" | 306°18'33.19" | 52.15  |
| P112-P113 | 201744.02 | 9229539.01 | 29°40'59.68"  | 30°00'43.03"  | 35.80  |
| P113-P114 | 201761.75 | 9229570.11 | 49°56'57.50"  | 50°16'40.85"  | 18.86  |
| P114-P115 | 201776.19 | 9229582.25 | 63°19'29.66"  | 63°39'13.02"  | 36.16  |
| P115-P116 | 201808.50 | 9229598.48 | 40°22'39.88"  | 40°42'23.24"  | 27.30  |
| P116-P117 | 201826.18 | 9229619.28 | 135°16'54.23" | 135°36'37.59" | 68.76  |
| P117-P118 | 201874.57 | 9229570.41 | 98°19'8.68"   | 98°38'52.03"  | 61.26  |
| P118-P119 | 201935.18 | 9229561.55 | 63°43'6.92"   | 64°02'50.28"  | 22.81  |
| P119-P120 | 201955.63 | 9229571.65 | 63°26'5.82"   | 63°45'49.17"  | 15.25  |
| P120-P121 | 201969.27 | 9229578.47 | 87°44'22.19"  | 88°04'5.55"   | 38.41  |
| P121-P122 | 202007.65 | 9229579.99 | 17°33'26.09"  | 17°53'9.44"   | 61.40  |
| P122-P123 | 202026.17 | 9229638.52 | 20°11'52.20"  | 20°31'35.56"  | 54.12  |
| P123-P124 | 202044.86 | 9229689.32 | 19°15'22.39"  | 19°35'5.74"   | 61.93  |
| P124-P125 | 202065.28 | 9229747.78 | 14°12'7.16"   | 14°31'50.51"  | 46.72  |
| P125-P126 | 202076.75 | 9229793.07 | 26°38'18.04"  | 26°58'1.40"   | 46.77  |
| P126-P127 | 202097.72 | 9229834.88 | 26°34'21.73"  | 26°54'5.08"   | 42.63  |
| P127-P128 | 202116.79 | 9229873.01 | 21°26'8.35"   | 21°45'51.71"  | 39.97  |
| P128-P129 | 202131.39 | 9229910.21 | 357°16'36.98" | 357°36'20.34" | 28.30  |
| P129-P130 | 202130.05 | 9229938.48 | 354°28'55.25" | 354°48'38.60" | 78.71  |
| P130-P131 | 202122.48 | 9230016.82 | 75°44'22.99"  | 76°04'6.35"   | 12.23  |
| P131-P132 | 202134.33 | 9230019.83 | 88°05'5.89"   | 88°24'49.25"  | 42.72  |
| P132-P133 | 202177.03 | 9230021.26 | 31°11'6.70"   | 31°30'50.06"  | 15.89  |
| P133-P134 | 202185.25 | 9230034.85 | 76°20'25.61"  | 76°40'8.97"   | 39.64  |
| P134-P135 | 202223.77 | 9230044.21 | 81°38'59.12"  | 81°58'42.47"  | 48.52  |
| P135-P136 | 202271.78 | 9230051.26 | 177°05'43.91" | 177°25'27.26" | 158.09 |
| P136-P137 | 202279.79 | 9229893.37 | 198°36'43.37" | 198°56'26.73" | 109.64 |
| P137-P138 | 202244.80 | 9229789.46 | 199°17'44.97" | 199°37'28.32" | 120.12 |
| P138-P139 | 202205.10 | 9229676.09 | 211°32'34.93" | 211°52'18.29" | 94.37  |
| P139-P140 | 202155.73 | 9229595.66 | 203°46'35.94" | 204°06'19.30" | 69.72  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P140-P141 | 202127.62 | 9229531.85 | 215°08'42.10" | 215°28'25.46" | 111.36 |
| P141-P142 | 202063.52 | 9229440.79 | 227°04'11.70" | 227°23'55.06" | 66.70  |
| P142-P143 | 202014.68 | 9229395.36 | 224°17'44.18" | 224°37'27.54" | 88.47  |
| P143-P144 | 201952.89 | 9229332.04 | 230°28'1.42"  | 230°47'44.78" | 92.62  |
| P144-P145 | 201881.46 | 9229273.08 | 228°13'53.19" | 228°33'36.55" | 56.35  |
| P145-P146 | 201839.43 | 9229235.55 | 264°51'47.33" | 265°11'30.68" | 25.08  |
| P146-P147 | 201814.46 | 9229233.30 | 313°09'6.98"  | 313°28'50.33" | 95.86  |
| P147-P148 | 201744.52 | 9229298.86 | 212°01'30.65" | 212°21'14.01" | 34.72  |
| P148-P149 | 201726.11 | 9229269.43 | 172°51'12.59" | 173°10'55.94" | 67.99  |
| P149-P150 | 201734.57 | 9229201.97 | 174°19'14.83" | 174°38'58.19" | 7.11   |
| P150-P151 | 201735.28 | 9229194.89 | 183°18'8.98"  | 183°37'52.33" | 6.99   |
| P151-P152 | 201734.87 | 9229187.92 | 188°38'53.34" | 188°58'36.69" | 32.60  |
| P152-P153 | 201729.97 | 9229155.68 | 202°54'20.67" | 203°14'4.02"  | 16.26  |
| P153-P154 | 201723.64 | 9229140.71 | 194°28'53.45" | 194°48'36.80" | 11.77  |
| P154-P155 | 201720.70 | 9229129.31 | 198°44'3.51"  | 199°03'46.86" | 13.14  |
| P155-P156 | 201716.48 | 9229116.87 | 185°53'57.12" | 186°13'40.48" | 19.37  |
| P156-P157 | 201714.49 | 9229097.60 | 199°18'42.20" | 199°38'25.56" | 139.83 |
| P157-P158 | 201668.25 | 9228965.64 | 133°44'13.90" | 134°03'57.26" | 173.13 |
| P158-P159 | 201793.34 | 9228845.95 | 35°45'56.21"  | 36°05'39.56"  | 31.91  |
| P159-P160 | 201811.99 | 9228871.84 | 121°38'42.40" | 121°58'25.75" | 25.29  |
| P160-P161 | 201833.52 | 9228858.57 | 131°25'28.42" | 131°45'11.78" | 21.94  |
| P161-P162 | 201849.97 | 9228844.06 | 142°16'47.92" | 142°36'31.28" | 32.59  |
| P162-P163 | 201869.91 | 9228818.28 | 238°17'9.71"  | 238°36'53.07" | 37.82  |
| P163-P164 | 201837.73 | 9228798.39 | 132°20'30.60" | 132°40'13.95" | 11.43  |
| P164-P165 | 201846.18 | 9228790.69 | 167°04'11.63" | 167°23'54.99" | 90.72  |
| P165-P166 | 201866.48 | 9228702.27 | 129°14'4.77"  | 129°33'48.13" | 85.49  |
| P166-P167 | 201932.69 | 9228648.20 | 16°45'44.02"  | 17°05'27.38"  | 1.51   |
| P167-P168 | 201933.13 | 9228649.64 | 108°14'47.64" | 108°34'30.99" | 15.98  |
| P168-P169 | 201948.31 | 9228644.64 | 86°37'14.87"  | 86°56'58.23"  | 45.73  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P169-P170 | 201993.96 | 9228647.34 | 90°42'34.48"  | 91°02'17.83"  | 85.60  |
| P170-P171 | 202079.56 | 9228646.28 | 68°34'24.30"  | 68°54'7.66"   | 39.34  |
| P171-P172 | 202116.17 | 9228660.65 | 21°50'26.10"  | 22°10'9.46"   | 10.88  |
| P172-P173 | 202120.22 | 9228670.75 | 51°48'18.51"  | 52°08'1.87"   | 164.02 |
| P173-P174 | 202249.12 | 9228772.16 | 356°25'38.33" | 356°45'21.69" | 124.84 |
| P174-P175 | 202241.34 | 9228896.76 | 344°24'57.78" | 344°44'41.14" | 126.07 |
| P175-P176 | 202207.48 | 9229018.19 | 272°03'38.37" | 272°23'21.72" | 47.81  |
| P176-P177 | 202159.70 | 9229019.91 | 288°46'30.42" | 289°06'13.78" | 88.94  |
| P177-P178 | 202075.49 | 9229048.54 | 318°18'40.81" | 318°38'24.16" | 50.33  |
| P178-P179 | 202042.01 | 9229086.13 | 34°09'9.84"   | 34°28'53.19"  | 58.75  |
| P179-P180 | 202075.00 | 9229134.75 | 102°09'12.85" | 102°28'56.21" | 32.18  |
| P180-P181 | 202106.45 | 9229127.97 | 10°31'37.13"  | 10°51'20.49"  | 15.08  |
| P181-P182 | 202109.21 | 9229142.80 | 358°38'19.35" | 358°58'2.70"  | 17.16  |
| P182-P183 | 202108.80 | 9229159.95 | 13°46'26.85"  | 14°06'10.21"  | 162.49 |
| P183-P184 | 202147.49 | 9229317.76 | 71°31'31.47"  | 71°51'14.82"  | 53.30  |
| P184-P185 | 202198.04 | 9229334.65 | 19°03'40.26"  | 19°23'23.61"  | 18.65  |
| P185-P186 | 202204.13 | 9229352.29 | 325°45'29.93" | 326°05'13.28" | 100.28 |
| P186-P187 | 202147.70 | 9229435.19 | 60°08'18.46"  | 60°28'1.82"   | 25.78  |
| P187-P188 | 202170.06 | 9229448.02 | 73°44'40.23"  | 74°04'23.59"  | 61.45  |
| P188-P189 | 202229.05 | 9229465.22 | 43°57'30.14"  | 44°17'13.50"  | 59.56  |
| P189-P190 | 202270.39 | 9229508.10 | 64°28'13.09"  | 64°47'56.44"  | 56.85  |
| P190-P191 | 202321.69 | 9229532.60 | 93°48'50.67"  | 94°08'34.02"  | 92.08  |
| P191-P192 | 202413.57 | 9229526.47 | 56°18'35.76"  | 56°38'19.11"  | 52.45  |
| P192-P193 | 202457.21 | 9229555.57 | 61°11'21.14"  | 61°31'4.50"   | 52.43  |
| P193-P194 | 202503.15 | 9229580.83 | 33°12'23.65"  | 33°32'7.01"   | 50.33  |
| P194-P195 | 202530.71 | 9229622.94 | 58°14'25.87"  | 58°34'9.23"   | 37.82  |
| P195-P196 | 202562.87 | 9229642.85 | 90°00'0.00"   | 90°19'43.36"  | 32.92  |
| P196-P197 | 202595.79 | 9229642.85 | 116°01'46.53" | 116°21'29.89" | 36.64  |
| P197-P198 | 202628.71 | 9229626.77 | 145°47'3.47"  | 146°06'46.83" | 92.59  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P198-P199 | 202680.78 | 9229550.21 | 128°39'35.31" | 128°59'18.67" | 44.12  |
| P199-P200 | 202715.23 | 9229522.64 | 158°28'38.64" | 158°48'22.00" | 58.44  |
| P200-P201 | 202736.67 | 9229468.28 | 136°31'56.97" | 136°51'40.32" | 100.69 |
| P201-P202 | 202805.94 | 9229395.20 | 100°56'55.87" | 101°16'39.23" | 14.32  |
| P202-P203 | 202820.00 | 9229392.48 | 189°43'37.86" | 190°03'21.22" | 35.16  |
| P203-P204 | 202814.06 | 9229357.83 | 182°22'3.04"  | 182°41'46.39" | 30.82  |
| P204-P205 | 202812.79 | 9229327.04 | 158°36'11.65" | 158°55'55.01" | 102.30 |
| P205-P206 | 202850.11 | 9229231.79 | 172°19'0.44"  | 172°38'43.79" | 139.04 |
| P206-P207 | 202868.70 | 9229094.00 | 182°35'13.45" | 182°54'56.81" | 116.83 |
| P207-P208 | 202863.43 | 9228977.29 | 223°17'45.86" | 223°37'29.22" | 158.30 |
| P208-P209 | 202754.87 | 9228862.08 | 196°50'37.71" | 197°10'21.07" | 37.00  |
| P209-P210 | 202744.15 | 9228826.67 | 190°40'54.43" | 191°00'37.79" | 110.42 |
| P210-P211 | 202723.68 | 9228718.17 | 231°21'5.01"  | 231°40'48.36" | 64.89  |
| P211-P212 | 202673.01 | 9228677.64 | 139°34'26.12" | 139°54'9.47"  | 13.81  |
| P212-P213 | 202681.96 | 9228667.13 | 232°30'41.44" | 232°50'24.79" | 56.12  |
| P213-P214 | 202637.43 | 9228632.97 | 223°54'9.05"  | 224°13'52.41" | 29.98  |
| P214-P215 | 202616.64 | 9228611.37 | 210°07'37.42" | 210°27'20.77" | 36.25  |
| P215-P216 | 202598.45 | 9228580.02 | 291°01'31.05" | 291°21'14.41" | 10.07  |
| P216-P217 | 202589.05 | 9228583.63 | 195°33'29.97" | 195°53'13.32" | 24.69  |
| P217-P218 | 202582.43 | 9228559.85 | 169°56'0.55"  | 170°15'43.90" | 24.51  |
| P218-P219 | 202586.72 | 9228535.71 | 166°55'30.77" | 167°15'14.13" | 53.77  |
| P219-P220 | 202598.88 | 9228483.34 | 163°31'2.47"  | 163°50'45.83" | 85.28  |
| P220-P221 | 202623.08 | 9228401.56 | 121°21'9.66"  | 121°40'53.02" | 25.79  |
| P221-P222 | 202645.10 | 9228388.14 | 106°46'41.41" | 107°06'24.77" | 70.13  |
| P222-P223 | 202712.25 | 9228367.89 | 132°23'48.52" | 132°43'31.88" | 57.32  |
| P223-P224 | 202754.58 | 9228329.24 | 153°23'13.00" | 153°42'56.36" | 34.83  |
| P224-P225 | 202770.19 | 9228298.10 | 179°40'23.35" | 180°00'6.70"  | 24.76  |
| P225-P226 | 202770.33 | 9228273.35 | 222°13'34.96" | 222°33'18.32" | 27.19  |
| P226-P227 | 202752.05 | 9228253.21 | 235°51'30.87" | 236°11'14.23" | 30.70  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P227-P228 | 202726.64 | 9228235.98 | 232°36'37.27" | 232°56'20.62" | 37.17  |
| P228-P229 | 202697.11 | 9228213.41 | 192°01'2.69"  | 192°20'46.05" | 55.50  |
| P229-P230 | 202685.56 | 9228159.13 | 191°17'29.68" | 191°37'13.03" | 55.95  |
| P230-P231 | 202674.60 | 9228104.26 | 234°19'32.51" | 234°39'15.86" | 15.26  |
| P231-P232 | 202662.20 | 9228095.36 | 274°43'10.06" | 275°02'53.42" | 26.80  |
| P232-P233 | 202635.49 | 9228097.56 | 300°27'56.39" | 300°47'39.75" | 127.76 |
| P233-P234 | 202525.37 | 9228162.34 | 317°13'19.39" | 317°33'2.74"  | 35.14  |
| P234-P235 | 202501.51 | 9228188.14 | 340°37'38.73" | 340°57'22.09" | 21.82  |
| P235-P236 | 202494.27 | 9228208.72 | 3°03'31.75"   | 3°23'15.10"   | 50.18  |
| P236-P237 | 202496.95 | 9228258.83 | 2°52'31.73"   | 3°12'15.09"   | 31.87  |
| P237-P238 | 202498.54 | 9228290.65 | 2°45'38.91"   | 3°05'22.27"   | 33.05  |
| P238-P239 | 202500.14 | 9228323.66 | 334°25'33.52" | 334°45'16.87" | 51.46  |
| P239-P240 | 202477.92 | 9228370.08 | 350°24'51.64" | 350°44'34.99" | 53.06  |
| P240-P241 | 202469.09 | 9228422.40 | 61°42'38.79"  | 62°02'22.15"  | 43.19  |
| P241-P242 | 202507.12 | 9228442.87 | 66°23'4.89"   | 66°42'48.24"  | 45.63  |
| P242-P243 | 202548.92 | 9228461.15 | 355°11'14.51" | 355°30'57.86" | 26.86  |
| P243-P244 | 202546.67 | 9228487.92 | 328°43'46.38" | 329°03'29.74" | 2.58   |
| P244-P245 | 202545.33 | 9228490.13 | 251°02'55.97" | 251°22'39.33" | 22.87  |
| P245-P246 | 202523.70 | 9228482.70 | 297°01'6.36"  | 297°20'49.71" | 33.49  |
| P246-P247 | 202493.87 | 9228497.91 | 291°55'41.41" | 292°15'24.76" | 26.88  |
| P247-P248 | 202468.93 | 9228507.95 | 273°55'48.52" | 274°15'31.88" | 26.83  |
| P248-P249 | 202442.16 | 9228509.79 | 247°41'46.86" | 248°01'30.21" | 7.39   |
| P249-P250 | 202435.32 | 9228506.98 | 276°26'39.94" | 276°46'23.30" | 26.28  |
| P250-P251 | 202409.20 | 9228509.93 | 321°02'7.78"  | 321°21'51.13" | 4.25   |
| P251-P252 | 202406.53 | 9228513.24 | 275°50'52.53" | 276°10'35.88" | 41.15  |
| P252-P253 | 202365.59 | 9228517.43 | 286°56'55.81" | 287°16'39.16" | 29.07  |
| P253-P254 | 202337.79 | 9228525.90 | 275°58'45.85" | 276°18'29.20" | 18.13  |
| P254-P255 | 202319.75 | 9228527.79 | 259°10'22.93" | 259°30'6.29"  | 12.15  |
| P255-P256 | 202307.82 | 9228525.51 | 253°48'4.57"  | 254°07'47.92" | 20.23  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P256-P257 | 202288.39 | 9228519.87 | 274°35'7.71"  | 274°54'51.07" | 109.84 |
| P257-P258 | 202178.91 | 9228528.65 | 293°14'56.90" | 293°34'40.25" | 127.43 |
| P258-P259 | 202061.83 | 9228578.95 | 268°20'47.62" | 268°40'30.97" | 103.85 |
| P259-P260 | 201958.02 | 9228575.95 | 278°24'30.63" | 278°44'13.99" | 67.15  |
| P260-P261 | 201891.58 | 9228585.77 | 211°15'33.53" | 211°35'16.89" | 1.69   |
| P261-P262 | 201890.71 | 9228584.33 | 226°10'36.65" | 226°30'20.01" | 70.42  |
| P262-P263 | 201839.90 | 9228535.56 | 228°34'28.11" | 228°54'11.46" | 14.82  |
| P263-P264 | 201828.79 | 9228525.76 | 290°42'32.54" | 291°02'15.89" | 4.69   |
| P264-P265 | 201824.40 | 9228527.42 | 334°16'57.89" | 334°36'41.25" | 10.51  |
| P265-P266 | 201819.84 | 9228536.89 | 71°07'29.63"  | 71°27'12.98"  | 4.23   |
| P266-P267 | 201823.84 | 9228538.26 | 338°14'24.48" | 338°34'7.84"  | 6.64   |
| P267-P268 | 201821.38 | 9228544.42 | 252°48'3.74"  | 253°07'47.10" | 22.88  |
| P268-P269 | 201799.52 | 9228537.66 | 341°41'54.11" | 342°01'37.46" | 17.92  |
| P269-P270 | 201793.90 | 9228554.67 | 17°41'9.09"   | 18°00'52.44"  | 59.00  |
| P270-P271 | 201811.82 | 9228610.88 | 339°22'27.66" | 339°42'11.01" | 42.71  |
| P271-P272 | 201796.78 | 9228650.86 | 51°17'54.90"  | 51°37'38.25"  | 19.47  |
| P272-P273 | 201811.97 | 9228663.03 | 316°24'50.69" | 316°44'34.05" | 6.81   |
| P273-P274 | 201807.27 | 9228667.96 | 318°03'44.23" | 318°23'27.59" | 9.21   |
| P274-P275 | 201801.12 | 9228674.81 | 233°07'48.37" | 233°27'31.72" | 7.49   |
| P275-P276 | 201795.13 | 9228670.32 | 319°36'58.87" | 319°56'42.22" | 97.79  |
| P276-P277 | 201731.77 | 9228744.81 | 317°35'5.48"  | 317°54'48.83" | 49.91  |
| P277-P278 | 201698.11 | 9228781.65 | 228°29'40.86" | 228°49'24.21" | 20.07  |
| P278-P279 | 201683.08 | 9228768.35 | 310°41'21.75" | 311°01'5.10"  | 15.10  |
| P279-P280 | 201671.62 | 9228778.20 | 37°02'13.93"  | 37°21'57.28"  | 14.75  |
| P280-P281 | 201680.51 | 9228789.97 | 289°05'44.21" | 289°25'27.56" | 17.16  |
| P281-P282 | 201664.29 | 9228795.59 | 308°17'24.59" | 308°37'7.94"  | 18.14  |
| P282-P283 | 201650.06 | 9228806.83 | 305°24'37.61" | 305°44'20.97" | 16.81  |
| P283-P284 | 201636.36 | 9228816.56 | 219°42'17.23" | 220°02'0.59"  | 14.36  |
| P284-P285 | 201627.19 | 9228805.52 | 295°51'36.37" | 296°11'19.73" | 9.25   |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P285-P286 | 201618.86 | 9228809.55 | 24°22'41.11"  | 24°42'24.47"  | 13.48  |
| P286-P287 | 201624.43 | 9228821.83 | 293°25'33.93" | 293°45'17.29" | 45.10  |
| P287-P288 | 201583.05 | 9228839.76 | 16°45'43.16"  | 17°05'26.51"  | 03.01  |
| P288-P289 | 201583.91 | 9228842.65 | 285°05'39.01" | 285°25'22.37" | 17.89  |
| P289-P290 | 201566.64 | 9228847.31 | 195°36'19.49" | 195°56'2.84"  | 1.61   |
| P290-P291 | 201566.20 | 9228845.76 | 289°15'34.59" | 289°35'17.94" | 5.28   |
| P291-P292 | 201561.22 | 9228847.50 | 282°55'21.95" | 283°15'5.31"  | 5.79   |
| P292-P293 | 201555.57 | 9228848.79 | 279°17'5.16"  | 279°36'48.51" | 21.87  |
| P293-P294 | 201533.99 | 9228852.32 | 186°08'59.97" | 186°28'43.33" | 4.90   |
| P294-P295 | 201533.46 | 9228847.45 | 272°11'47.19" | 272°31'30.55" | 25.13  |
| P295-P296 | 201508.35 | 9228848.41 | 356°34'49.48" | 356°54'32.83" | 4.10   |
| P296-P297 | 201508.11 | 9228852.51 | 267°28'18.18" | 267°48'1.53"  | 118.19 |
| P297-P298 | 201390.04 | 9228847.29 | 266°13'57.04" | 266°33'40.39" | 42.43  |
| P298-P299 | 201347.70 | 9228844.50 | 249°02'9.65"  | 249°21'53.01" | 22.92  |
| P299-P300 | 201326.29 | 9228836.30 | 245°03'16.94" | 245°23'0.30"  | 30.29  |
| P300-P301 | 201298.83 | 9228823.53 | 326°00'9.99"  | 326°19'53.35" | 3.19   |
| P301-P302 | 201297.05 | 9228826.17 | 243°40'45.78" | 244°00'29.14" | 4.80   |
| P302-P303 | 201292.75 | 9228824.05 | 152°05'35.57" | 152°25'18.92" | 5.49   |
| P303-P304 | 201295.32 | 9228819.19 | 235°57'38.18" | 236°17'21.54" | 3.99   |
| P304-P305 | 201292.01 | 9228816.96 | 194°58'22.57" | 195°18'5.92"  | 8.37   |
| P305-P306 | 201289.85 | 9228808.88 | 224°23'42.48" | 224°43'25.84" | 8.78   |
| P306-P307 | 201283.71 | 9228802.60 | 226°22'54.16" | 226°42'37.52" | 8.28   |
| P307-P308 | 201277.71 | 9228796.89 | 123°02'0.34"  | 123°21'43.70" | 7.73   |
| P308-P309 | 201284.19 | 9228792.68 | 127°11'43.25" | 127°31'26.60" | 10.90  |
| P309-P310 | 201292.87 | 9228786.09 | 212°06'12.34" | 212°25'55.69" | 4.98   |
| P310-P311 | 201290.22 | 9228781.87 | 199°33'19.78" | 199°53'3.13"  | 19.18  |
| P311-P312 | 201283.80 | 9228763.79 | 173°09'52.02" | 173°29'35.38" | 48.79  |
| P312-P313 | 201289.61 | 9228715.35 | 169°37'15.17" | 169°56'58.52" | 50.69  |
| P313-P314 | 201298.74 | 9228665.49 | 79°39'21.14"  | 79°59'4.49"   | 1.91   |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P314-P315 | 201300.62 | 9228665.83 | 172°19'30.50" | 172°39'13.86" | 3.46   |
| P315-P316 | 201301.08 | 9228662.41 | 137°07'25.76" | 137°27'9.12"  | 12.92  |
| P316-P317 | 201309.87 | 9228652.94 | 132°21'26.14" | 132°41'9.49"  | 7.67   |
| P317-P318 | 201315.54 | 9228647.77 | 48°44'4.67"   | 49°03'48.02"  | 6.59   |
| P318-P319 | 201320.49 | 9228652.11 | 116°23'9.62"  | 116°42'52.97" | 21.66  |
| P319-P320 | 201339.90 | 9228642.49 | 110°27'33.23" | 110°47'16.58" | 44.59  |
| P320-P321 | 201381.68 | 9228626.90 | 114°34'36.18" | 114°54'19.53" | 11.83  |
| P321-P322 | 201392.43 | 9228621.98 | 99°55'26.21"  | 100°15'9.56"  | 74.62  |
| P322-P323 | 201465.93 | 9228609.12 | 191°19'44.81" | 191°39'28.17" | 27.91  |
| P323-P324 | 201460.45 | 9228581.75 | 100°50'16.55" | 101°09'59.91" | 32.57  |
| P324-P325 | 201492.44 | 9228575.63 | 124°36'31.42" | 124°56'14.77" | 47.35  |
| P325-P326 | 201531.41 | 9228548.74 | 148°57'23.88" | 149°17'7.24"  | 66.68  |
| P326-P327 | 201565.80 | 9228491.61 | 125°27'49.99" | 125°47'33.34" | 25.36  |
| P327-P328 | 201586.45 | 9228476.90 | 161°06'28.00" | 161°26'11.36" | 42.03  |
| P328-P329 | 201600.06 | 9228437.13 | 208°44'57.14" | 209°04'40.49" | 43.69  |
| P329-P330 | 201579.05 | 9228398.83 | 191°11'37.35" | 191°31'20.71" | 33.77  |
| P330-P331 | 201572.49 | 9228365.70 | 178°22'4.79"  | 178°41'48.14" | 48.60  |
| P331-P332 | 201573.87 | 9228317.13 | 160°41'41.56" | 161°01'24.92" | 18.02  |
| P332-P333 | 201579.83 | 9228300.12 | 301°24'51.02" | 301°44'34.38" | 101.81 |
| P333-P334 | 201492.94 | 9228353.19 | 334°52'47.83" | 335°12'31.19" | 38.77  |
| P334-P335 | 201476.49 | 9228388.28 | 322°46'48.70" | 323°06'32.06" | 28.92  |
| P335-P336 | 201458.99 | 9228411.31 | 9°35'24.68"   | 9°55'8.04"    | 22.47  |
| P336-P337 | 201462.74 | 9228433.47 | 332°18'54.98" | 332°38'38.34" | 83.98  |
| P337-P338 | 201423.72 | 9228507.84 | 29°49'50.59"  | 30°09'33.95"  | 23.55  |
| P338-P339 | 201435.43 | 9228528.27 | 288°49'49.78" | 289°09'33.14" | 22.59  |
| P339-P340 | 201414.05 | 9228535.56 | 298°03'59.48" | 298°23'42.83" | 17.22  |
| P340-P341 | 201398.85 | 9228543.66 | 222°40'25.98" | 223°00'9.33"  | 4.54   |
| P341-P342 | 201395.78 | 9228540.33 | 302°02'23.90" | 302°22'7.25"  | 35.35  |
| P342-P343 | 201365.81 | 9228559.08 | 37°20'37.44"  | 37°40'20.80"  | 6.15   |

|           |           |            |               |               |       |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|-------|
| P343-P344 | 201369.54 | 9228563.97 | 312°50'20.64" | 313°10'3.99"  | 36.24 |
| P344-P345 | 201342.97 | 9228588.61 | 210°58'48.02" | 211°18'31.37" | 8.94  |
| P345-P346 | 201338.37 | 9228580.94 | 301°03'11.04" | 301°22'54.39" | 21.89 |
| P346-P347 | 201319.62 | 9228592.24 | 293°42'43.09" | 294°02'26.45" | 42.38 |
| P347-P348 | 201280.82 | 9228609.28 | 15°36'17.75"  | 15°56'1.10"   | 3.22  |
| P348-P349 | 201281.69 | 9228612.38 | 291°01'26.65" | 291°21'10.01" | 22.80 |
| P349-P350 | 201260.41 | 9228620.56 | 319°29'51.87" | 319°49'35.23" | 18.68 |
| P350-P351 | 201248.27 | 9228634.77 | 47°49'43.19"  | 48°09'26.55"  | 5.64  |
| P351-P352 | 201252.45 | 9228638.55 | 308°18'12.62" | 308°37'55.98" | 19.68 |
| P352-P353 | 201237.01 | 9228650.75 | 219°06'33.48" | 219°26'16.84" | 47.00 |
| P353-P354 | 201207.36 | 9228614.28 | 127°10'11.74" | 127°29'55.09" | 4.18  |
| P354-P355 | 201210.70 | 9228611.75 | 214°44'14.01" | 215°03'57.37" | 16.36 |
| P355-P356 | 201201.37 | 9228598.31 | 136°32'31.52" | 136°52'14.88" | 2.43  |
| P356-P357 | 201203.04 | 9228596.55 | 215°48'28.24" | 216°08'11.60" | 42.75 |
| P357-P358 | 201178.03 | 9228561.88 | 230°15'51.50" | 230°35'34.85" | 32.77 |
| P358-P359 | 201152.83 | 9228540.93 | 224°17'0.78"  | 224°36'44.13" | 12.28 |
| P359-P360 | 201144.25 | 9228532.13 | 264°06'50.62" | 264°26'33.97" | 16.00 |
| P360-P361 | 201128.34 | 9228530.49 | 340°01'55.90" | 340°21'39.26" | 3.29  |
| P361-P362 | 201127.21 | 9228533.58 | 246°12'52.98" | 246°32'36.33" | 17.24 |
| P362-P363 | 201111.44 | 9228526.63 | 205°23'30.61" | 205°43'13.97" | 44.59 |
| P363-P364 | 201092.32 | 9228486.35 | 197°00'44.31" | 197°20'27.67" | 11.13 |
| P364-P365 | 201089.06 | 9228475.71 | 237°42'21.40" | 238°02'4.75"  | 11.08 |
| P365-P366 | 201079.70 | 9228469.79 | 207°41'10.01" | 208°00'53.37" | 9.65  |
| P366-P367 | 201075.21 | 9228461.24 | 205°56'4.14"  | 206°15'47.49" | 10.00 |
| P367-P368 | 201070.84 | 9228452.25 | 188°13'12.48" | 188°32'55.84" | 12.65 |
| P368-P369 | 201069.03 | 9228439.73 | 184°03'59.48" | 184°23'42.84" | 31.74 |
| P369-P370 | 201066.78 | 9228408.07 | 206°13'4.56"  | 206°32'47.91" | 4.70  |
| P370-P371 | 201064.70 | 9228403.85 | 184°42'35.07" | 185°02'18.43" | 3.78  |
| P371-P372 | 201064.39 | 9228400.09 | 269°40'16.78" | 270°00'0.13"  | 2.21  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P372-P373 | 201062.18 | 9228400.08 | 201°52'37.13" | 202°12'20.49" | 7.84   |
| P373-P374 | 201059.26 | 9228392.80 | 193°19'44.27" | 193°39'27.62" | 10.87  |
| P374-P375 | 201056.76 | 9228382.23 | 184°43'51.13" | 185°03'34.49" | 8.78   |
| P375-P376 | 201056.03 | 9228373.48 | 276°09'34.42" | 276°29'17.78" | 4.90   |
| P376-P377 | 201051.16 | 9228374.00 | 178°47'26.19" | 179°07'9.54"  | 7.19   |
| P377-P378 | 201051.31 | 9228366.81 | 163°46'52.80" | 164°06'36.16" | 66.44  |
| P378-P379 | 201069.87 | 9228303.02 | 134°28'57.36" | 134°48'40.72" | 69.81  |
| P379-P380 | 201119.68 | 9228254.10 | 230°39'23.02" | 230°59'6.38"  | 37.22  |
| P380-P381 | 201090.90 | 9228230.50 | 308°35'9.84"  | 308°54'53.19" | 49.84  |
| P381-P382 | 201051.94 | 9228261.59 | 335°26'29.80" | 335°46'13.16" | 51.14  |
| P382-P383 | 201030.69 | 9228308.10 | 358°59'40.22" | 359°19'23.57" | 100.17 |
| P383-P384 | 201028.93 | 9228408.26 | 3°11'21.51"   | 3°31'4.86"    | 31.36  |
| P384-P385 | 201030.67 | 9228439.57 | 259°25'43.77" | 259°45'27.12" | 61.93  |
| P385-P386 | 200969.80 | 9228428.21 | 276°31'48.54" | 276°51'31.89" | 84.51  |
| P386-P387 | 200885.83 | 9228437.82 | 283°36'52.66" | 283°56'36.01" | 41.56  |
| P387-P388 | 200845.43 | 9228447.60 | 234°51'31.06" | 235°11'14.42" | 57.81  |
| P388-P389 | 200798.16 | 9228414.33 | 242°16'15.35" | 242°35'58.71" | 34.03  |
| P389-P390 | 200768.04 | 9228398.50 | 178°08'14.92" | 178°27'58.28" | 59.70  |
| P390-P391 | 200769.98 | 9228338.83 | 174°35'42.49" | 174°55'25.85" | 53.26  |
| P391-P392 | 200775.00 | 9228285.81 | 194°40'37.75" | 195°00'21.11" | 12.07  |
| P392-P393 | 200771.94 | 9228274.13 | 221°07'16.31" | 221°26'59.66" | 62.73  |
| P393-P394 | 200730.69 | 9228226.88 | 198°45'43.69" | 199°05'27.04" | 79.82  |
| P394-P395 | 200705.02 | 9228151.30 | 239°03'26.76" | 239°23'10.11" | 64.78  |
| P395-P396 | 200649.45 | 9228117.99 | 241°40'45.00" | 242°00'28.36" | 130.28 |
| P396-P397 | 200534.77 | 9228056.18 | 335°56'50.89" | 336°16'34.25" | 31.48  |
| P397-P398 | 200521.93 | 9228084.93 | 246°38'54.50" | 246°58'37.86" | 33.97  |
| P398-P399 | 200490.75 | 9228071.47 | 268°18'45.93" | 268°38'29.29" | 77.84  |
| P399-P400 | 200412.94 | 9228069.17 | 246°25'31.06" | 246°45'14.41" | 19.49  |
| P400-P401 | 200395.08 | 9228061.38 | 206°57'56.57" | 207°17'39.93" | 41.55  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P401-P402 | 200376.23 | 9228024.34 | 187°17'2.49"  | 187°36'45.84" | 43.56  |
| P402-P403 | 200370.71 | 9227981.14 | 267°42'33.80" | 268°02'17.16" | 8.13   |
| P403-P404 | 200362.59 | 9227980.81 | 279°27'44.36" | 279°47'27.72" | 9.88   |
| P404-P405 | 200352.84 | 9227982.44 | 328°35'3.53"  | 328°54'46.89" | 63.57  |
| P405-P406 | 200319.71 | 9228036.69 | 282°40'48.33" | 283°00'31.69" | 38.57  |
| P406-P407 | 200282.08 | 9228045.15 | 300°16'1.16"  | 300°35'44.51" | 173.66 |
| P407-P408 | 200132.09 | 9228132.68 | 253°01'8.25"  | 253°20'51.60" | 17.10  |
| P408-P409 | 200115.74 | 9228127.69 | 245°53'8.89"  | 246°12'52.24" | 24.62  |
| P409-P410 | 200093.26 | 9228117.63 | 259°49'51.14" | 260°09'34.49" | 24.25  |
| P410-P411 | 200069.40 | 9228113.35 | 278°47'31.49" | 279°07'14.85" | 40.61  |
| P411-P412 | 200029.26 | 9228119.56 | 298°34'57.96" | 298°54'41.32" | 35.34  |
| P412-P413 | 199998.23 | 9228136.47 | 312°20'41.92" | 312°40'25.28" | 138.86 |
| P413-P414 | 199895.59 | 9228230.00 | 288°43'32.84" | 289°03'16.19" | 26.67  |
| P414-P415 | 199870.34 | 9228238.57 | 259°35'32.24" | 259°55'15.59" | 21.33  |
| P415-P416 | 199849.36 | 9228234.71 | 237°25'56.45" | 237°45'39.80" | 17.22  |
| P416-P417 | 199834.85 | 9228225.44 | 205°19'56.98" | 205°39'40.33" | 143.19 |
| P417-P418 | 199773.58 | 9228096.02 | 116°45'38.54" | 117°05'21.90" | 19.34  |
| P418-P419 | 199790.85 | 9228087.31 | 183°53'57.30" | 184°13'40.65" | 80.37  |
| P419-P420 | 199785.39 | 9228007.13 | 217°57'56.11" | 218°17'39.47" | 76.58  |
| P420-P421 | 199738.27 | 9227946.76 | 187°01'25.13" | 187°21'8.48"  | 208.55 |
| P421-P422 | 199712.77 | 9227739.77 | 103°13'38.65" | 103°33'22.01" | 148.28 |
| P422-P423 | 199857.12 | 9227705.84 | 193°41'20.24" | 194°01'3.59"  | 156.71 |
| P423-P424 | 199820.04 | 9227553.59 | 276°00'33.50" | 276°20'16.85" | 266.79 |
| P424-P425 | 199554.72 | 9227581.52 | 300°30'9.86"  | 300°49'53.21" | 154.06 |
| P425-P426 | 199421.98 | 9227659.72 | 313°39'12.91" | 313°58'56.26" | 138.55 |
| P426-P427 | 199321.73 | 9227755.36 | 224°24'55.33" | 224°44'38.69" | 22.51  |
| P427-P428 | 199305.98 | 9227739.28 | 325°03'30.63" | 325°23'13.99" | 212.76 |
| P428-P429 | 199184.12 | 9227913.69 | 41°39'29.96"  | 41°59'13.32"  | 134.78 |
| P429-P430 | 199273.71 | 9228014.39 | 303°48'53.86" | 304°08'37.22" | 109.72 |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P430-P431 | 199182.54 | 9228075.45 | 349°06'4.52"  | 349°25'47.88" | 155.26 |
| P431-P432 | 199153.19 | 9228227.91 | 58°01'6.48"   | 58°20'49.84"  | 156.09 |
| P432-P433 | 199285.59 | 9228310.58 | 29°34'33.53"  | 29°54'16.89"  | 23.80  |
| P433-P434 | 199297.33 | 9228331.28 | 348°26'37.66" | 348°46'21.01" | 82.31  |
| P434-P435 | 199280.84 | 9228411.92 | 304°44'21.88" | 305°04'5.24"  | 54.35  |
| P435-P436 | 199236.18 | 9228442.89 | 278°08'53.82" | 278°28'37.17" | 59.97  |
| P436-P437 | 199176.81 | 9228451.39 | 256°58'24.56" | 257°18'7.92"  | 104.59 |
| P437-P438 | 199074.91 | 9228427.82 | 356°32'3.95"  | 356°51'47.30" | 86.75  |
| P438-P439 | 199069.67 | 9228514.41 | 297°54'10.55" | 298°13'53.91" | 99.66  |
| P439-P440 | 198981.60 | 9228561.05 | 69°53'26.22"  | 70°13'9.57"   | 139.32 |
| P440-P441 | 199112.43 | 9228608.95 | 110°24'55.91" | 110°44'39.26" | 88.17  |
| P441-P442 | 199195.06 | 9228578.19 | 70°06'4.83"   | 70°25'48.19"  | 128.44 |
| P442-P443 | 199315.83 | 9228621.91 | 334°16'49.18" | 334°36'32.53" | 91.33  |
| P443-P444 | 199276.19 | 9228704.19 | 32°25'0.49"   | 32°44'43.85"  | 100.88 |
| P444-P445 | 199330.28 | 9228789.35 | 79°50'22.56"  | 80°10'5.92"   | 207.11 |
| P445-P446 | 199534.14 | 9228825.88 | 70°55'36.62"  | 71°15'19.98"  | 203.58 |
| P446-P447 | 199726.55 | 9228892.41 | 40°18'22.75"  | 40°38'6.11"   | 215.88 |
| P447-P448 | 199866.19 | 9229057.04 | 359°38'32.59" | 359°58'15.94" | 136.06 |
| P448-P449 | 199865.34 | 9229193.10 | 82°09'57.62"  | 82°29'40.98"  | 49.66  |
| P449-P450 | 199914.54 | 9229199.86 | 358°56'1.89"  | 359°15'45.25" | 138.49 |
| P450-P451 | 199911.96 | 9229338.33 | 114°47'33.36" | 115°07'16.72" | 81.90  |
| P451-P452 | 199986.32 | 9229303.99 | 108°16'11.97" | 108°35'55.32" | 160.79 |
| P452-P453 | 200139.00 | 9229253.58 | 80°35'26.65"  | 80°55'10.00"  | 173.91 |
| P453-P454 | 200310.58 | 9229282.01 | 82°12'55.33"  | 82°32'38.68"  | 77.44  |
| P454-P455 | 200387.30 | 9229292.50 | 353°24'52.06" | 353°44'35.42" | 25.77  |
| P455-P456 | 200384.35 | 9229318.11 | 60°35'0.86"   | 60°54'44.22"  | 22.54  |
| P456-P457 | 200403.98 | 9229329.18 | 35°51'22.26"  | 36°11'5.62"   | 39.00  |
| P457-P458 | 200426.82 | 9229360.78 | 58°00'34.35"  | 58°20'17.70"  | 40.42  |
| P458-P459 | 200461.10 | 9229382.19 | 64°02'48.08"  | 64°22'31.43"  | 38.15  |

|           |           |            |               |               |        |
|-----------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P459-P460 | 200495.41 | 9229398.89 | 76°45'32.56"  | 77°05'15.91"  | 63.29  |
| P460-P461 | 200557.02 | 9229413.39 | 350°57'45.18" | 351°17'28.53" | 54.85  |
| P461-P462 | 200548.40 | 9229467.56 | 326°35'50.35" | 326°55'33.70" | 47.82  |
| P462-P463 | 200522.08 | 9229507.48 | 335°20'53.55" | 335°40'36.90" | 44.35  |
| P463-P464 | 200503.58 | 9229547.79 | 316°37'39.52" | 316°57'22.87" | 71.85  |
| P464-P465 | 200454.23 | 9229600.02 | 330°59'28.11" | 331°19'11.46" | 61.80  |
| P465-P466 | 200424.27 | 9229654.07 | 337°18'59.30" | 337°38'42.66" | 42.62  |
| P466-P467 | 200407.83 | 9229693.39 | 275°23'59.90" | 275°43'43.25" | 18.29  |
| P467-P468 | 200389.62 | 9229695.11 | 347°11'9.44"  | 347°30'52.80" | 60.36  |
| P468-P469 | 200376.23 | 9229753.97 | 259°06'37.87" | 259°26'21.23" | 109.60 |
| P469-P470 | 200268.60 | 9229733.27 | 171°58'37.65" | 172°18'21.00" | 31.47  |
| P470-P471 | 200273.00 | 9229702.10 | 260°52'50.27" | 261°12'33.63" | 54.02  |
| P471-P472 | 200219.66 | 9229693.54 | 214°56'31.24" | 215°16'14.59" | 33.92  |
| P472-P473 | 200200.23 | 9229665.74 | 314°28'43.89" | 314°48'27.25" | 54.35  |
| P473-P474 | 200161.45 | 9229703.82 | 21°19'24.03"  | 21°39'7.38"   | 110.95 |
| P474-P475 | 200201.80 | 9229807.18 | 292°30'56.51" | 292°50'39.86" | 101.71 |
| P475-P476 | 200107.84 | 9229846.12 | 20°35'8.97"   | 20°54'52.32"  | 49.84  |
| P476-P477 | 200125.37 | 9229892.78 | 344°21'39.15" | 344°41'22.51" | 69.65  |
| P477-P478 | 200106.59 | 9229959.85 | 356°19'57.64" | 356°39'40.99" | 81.47  |
| P478-P479 | 200101.38 | 9230041.16 | 8°28'57.92"   | 8°48'41.28"   | 62.01  |
| P479-P480 | 200110.53 | 9230102.49 | 9°03'16.31"   | 9°22'59.67"   | 43.61  |
| P480-P481 | 200117.39 | 9230145.56 | 15°37'7.64"   | 15°56'51.00"  | 212.67 |
| P481-P482 | 200174.65 | 9230350.37 | 314°31'44.36" | 314°51'27.72" | 90.20  |
| P482-P483 | 200110.34 | 9230413.63 | 31°36'27.01"  | 31°56'10.36"  | 39.67  |
| P483-P484 | 200131.13 | 9230447.41 | 136°35'28.10" | 136°55'11.46" | 49.64  |
| P484-P485 | 200165.24 | 9230411.35 | 42°42'33.80"  | 43°02'17.16"  | 17.24  |
| P485-P486 | 200176.94 | 9230424.02 | 29°37'25.50"  | 29°57'8.85"   | 19.06  |
| P486-P487 | 200186.36 | 9230440.59 | 58°54'9.67"   | 59°13'53.03"  | 23.90  |
| P487-P488 | 200206.83 | 9230452.94 | 76°36'27.01"  | 76°56'10.36"  | 126.23 |

|                               |                     |                     |                      |                     |                  |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| P488-P0                       | 200329.62           | 9230482.17          | 49°12'51.04"         | 49°32'34.40"        | 43.76            |
| <b>Distrito de Mata Limpa</b> |                     |                     |                      |                     |                  |
| <b>Lado</b>                   | <b>Coordenada E</b> | <b>Coordenada N</b> | <b>Azimute Plano</b> | <b>Azimute Real</b> | <b>Distância</b> |
| P0-P1                         | 200414.38           | 9233351.95          | 95°47'22.78"         | 96°07'2.11"         | 121.72           |
| P1-P2                         | 200535.49           | 9233339.67          | 161°32'45.23"        | 161°52'24.56"       | 231.72           |
| P2-P3                         | 200608.84           | 9233119.86          | 113°29'59.13"        | 113°49'38.46"       | 17.51            |
| P3-P4                         | 200624.89           | 9233112.88          | 76°03'35.83"         | 76°23'15.16"        | 270.41           |
| P4-P5                         | 200887.34           | 9233178.03          | 125°48'41.13"        | 126°08'20.45"       | 24.98            |
| P5-P6                         | 200907.59           | 9233163.41          | 206°09'23.87"        | 206°29'3.20"        | 130.37           |
| P6-P7                         | 200850.12           | 9233046.39          | 188°24'55.19"        | 188°44'34.52"       | 42.93            |
| P7-P8                         | 200843.84           | 9233003.93          | 269°20'59.66"        | 269°40'38.99"       | 210.02           |
| P8-P9                         | 200633.83           | 9233001.54          | 291°08'45.13"        | 291°28'24.46"       | 61.19            |
| P9-P10                        | 200576.76           | 9233023.62          | 227°46'11.44"        | 228°05'50.77"       | 59.40            |
| P10-P11                       | 200532.78           | 9232983.69          | 214°56'58.64"        | 215°16'37.97"       | 53.43            |
| P11-P12                       | 200502.17           | 9232939.90          | 170°49'59.06"        | 171°09'38.39"       | 83.19            |
| P12-P13                       | 200515.42           | 9232857.77          | 136°59'29.79"        | 137°19'9.12"        | 124.26           |
| P13-P14                       | 200600.18           | 9232766.91          | 130°40'3.89"         | 130°59'43.22"       | 44.01            |
| P14-P15                       | 200633.57           | 9232738.22          | 116°13'34.30"        | 116°33'13.63"       | 110.76           |
| P15-P16                       | 200732.92           | 9232689.28          | 124°58'50.25"        | 125°18'29.58"       | 83.60            |
| P16-P17                       | 200801.42           | 9232641.35          | 177°41'53.09"        | 178°01'32.41"       | 69.00            |
| P17-P18                       | 200804.19           | 9232572.41          | 266°44'10.26"        | 267°03'49.59"       | 68.91            |
| P18-P19                       | 200735.39           | 9232568.48          | 294°49'56.49"        | 295°09'35.82"       | 84.55            |
| P19-P20                       | 200658.66           | 9232603.99          | 296°58'52.54"        | 297°18'31.87"       | 118.18           |
| P20-P21                       | 200553.35           | 9232657.61          | 199°39'59.00"        | 199°59'38.33"       | 22.58            |
| P21-P22                       | 200545.75           | 9232636.35          | 302°17'55.00"        | 302°37'34.33"       | 126.79           |
| P22-P23                       | 200438.58           | 9232704.10          | 209°18'49.77"        | 209°38'29.10"       | 15.59            |
| P23-P24                       | 200430.95           | 9232690.51          | 255°31'53.74"        | 255°51'33.07"       | 92.41            |
| P24-P25                       | 200341.47           | 9232667.42          | 253°30'58.44"        | 253°50'37.77"       | 44.47            |

|         |           |            |               |               |        |
|---------|-----------|------------|---------------|---------------|--------|
| P25-P26 | 200298.83 | 9232654.80 | 229°02'41.69" | 229°22'21.02" | 85.98  |
| P26-P27 | 200233.89 | 9232598.44 | 199°28'19.08" | 199°47'58.40" | 94.48  |
| P27-P28 | 200202.40 | 9232509.36 | 99°42'53.21"  | 100°02'32.54" | 75.43  |
| P28-P29 | 200276.74 | 9232496.64 | 186°55'33.43" | 187°15'12.76" | 51.68  |
| P29-P30 | 200270.51 | 9232445.34 | 151°52'28.44" | 152°12'7.77"  | 41.97  |
| P30-P31 | 200290.30 | 9232408.32 | 150°22'47.98" | 150°42'27.31" | 41.23  |
| P31-P32 | 200310.67 | 9232372.48 | 158°12'26.98" | 158°32'6.31"  | 81.05  |
| P32-P33 | 200340.77 | 9232297.22 | 172°21'48.95" | 172°41'28.28" | 93.28  |
| P33-P34 | 200353.16 | 9232204.77 | 276°02'8.13"  | 276°21'47.46" | 164.75 |
| P34-P35 | 200189.32 | 9232222.09 | 161°46'47.42" | 162°06'26.75" | 212.41 |
| P35-P36 | 200255.74 | 9232020.33 | 259°38'54.47" | 259°58'33.80" | 142.17 |
| P36-P37 | 200115.88 | 9231994.79 | 338°00'16.50" | 338°19'55.83" | 48.19  |
| P37-P38 | 200097.83 | 9232039.47 | 295°04'29.99" | 295°24'9.32"  | 37.77  |
| P38-P39 | 200063.62 | 9232055.48 | 275°07'52.68" | 275°27'32.01" | 21.75  |
| P39-P40 | 200041.95 | 9232057.42 | 359°20'35.30" | 359°40'14.63" | 206.27 |
| P40-P41 | 200039.59 | 9232263.68 | 324°28'35.41" | 324°48'14.74" | 142.06 |
| P41-P42 | 199957.04 | 9232379.30 | 53°00'40.17"  | 53°20'19.50"  | 146.08 |
| P42-P43 | 200073.72 | 9232467.19 | 24°08'15.32"  | 24°27'54.65"  | 128.20 |
| P43-P44 | 200126.15 | 9232584.18 | 330°53'55.00" | 331°13'34.33" | 219.53 |
| P44-P45 | 200019.38 | 9232775.99 | 327°57'21.97" | 328°17'1.30"  | 48.11  |
| P45-P46 | 199993.85 | 9232816.77 | 69°19'53.72"  | 69°39'33.05"  | 264.48 |
| P46-P47 | 200241.31 | 9232910.12 | 93°08'8.36"   | 93°27'47.69"  | 97.46  |
| P47-P48 | 200338.63 | 9232904.79 | 21°22'58.10"  | 21°42'37.43"  | 224.55 |
| P48-P49 | 200420.50 | 9233113.88 | 295°08'23.61" | 295°28'2.94"  | 95.95  |
| P49-P0  | 200333.64 | 9233154.65 | 22°15'23.68"  | 22°35'3.01"   | 213.18 |



PREFEITURA DE  
**AREIA**  
UMA GESTÃO DE TODOS PARA TODOS

